EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5073475-13.2014.404.7000
Classificação no e-Proc: Restrito Juiz
Classificação no ÚNICO: Confidencial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem manifestar sobre o pedido de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva, condução coercitiva e medidas patrimoniais formulados pela Autoridade Policial.

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial visando apurar detalhadamente a prática de diversos crimes, como corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, supostamente praticados por dirigentes de empreiteiras e seus subordinados, em conluio com servidores públicos e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF.

1 – CAMARGO CORRÊA

Em relação ao grupo Camargo Corre, a autoridade policial requereu a prisão preventiva de Eduardo Leite e a prisão temporária de Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler.

1.2 - INDÍCIOS DE CRIME

Há indícios razoáveis nos autos do que se denominou "Operação Lava-jato" no sentido de que o GRUPO CAMARGO CORRÊA participava da formação de cartel em contratações da PETROBRAS, além de ser uma das empresas que participavam de desvios de recursos de obras da estatal em benefício da organização criminosa capitaneada por PAULO ROBERTO COSTA (operador político da organização) e ALBERTO YOUSSEF (operador financeiro da organização). Surgiram evidências de que tais recursos eram movimentados em sucessivas operações financeiras no intuito de dissimulá-los, mediante o emprego de diversas empresas usadas pela organização, algumas com existência real e outras de

fachada, em nome de terceiros, para, então, ser distribuídos a seus destinatários, agentes públicos e particulares que colaboravam com o esquema, inclusive executivos da própria CAMARGO CORRÊA. Em suma, exsurgiram elementos que permitem inferir pela existência de crimes contra licitações da PETROBRAS, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, com o envolvimento de executivos da aludida empresa.

Comece-se ressaindo que a CAMARGO CORRÊA integrou o Consórcio CCPR-REPAR formado pelas empresas PROMON ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Firmando o contrato 0800.0043403.08.2 para reforma e ampliação da Refinaria Getulio Vargas em Araucária no Paraná, sendo certo que o TCU detectou suspeita de sobrepreço de R$ 633.011.299,24 só neste contrato.

Ainda, em relação à REPAR, foi apreendida uma planilha relativa a serviços prestados pela SANKO SIDER como subcontratada da CAMARGO CORREA, sendo que certo que o Laudo Pericial feito nos autos da ação penal nº5026212.82.2014.404.7000 demonstrou severas irregularidades na execução da obra que serão melhor detalhadas a seguir.

Na mesma linha, a Camargo Correa também integra o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – CNEC ENGENHARIA S.A. (CNCC), constituído em 10/12/2008, na qualidade de empresa líder do consórcio1.

O CNCC participou da licitação para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA (UCR/RNEST), do qual se sagrou vencedor, tendo firmado com a PETROBRAS o contrato 0800.0053457.09.02, de 22/12/2009. Assinaram o instrumento FLÁVIO FERNANDO CASA NOVA DA MOTTA, pela PETROBRAS; **EDUARDO HERMELINO LEITE** e **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.; e ANTÔNIO CARLOS B. F. DE MATOS e JOSÉ AYRES DE CAMPOS, pela CNEC ENGENHARIA S.A.2.

O TCU instaurou procedimentos para apurar irregularidades nos contratos da RNEST. Um desses contratos fiscalizados é o da UCR/RNEST. A Corte de Contas apontou a existência de indícios de **sobrepreço** (com base no critério superestimativa de custos) na execução e fornecimento de materiais nessa contratação situado entre **R$ 207.956.051,72 a R$ 446.217.623,17**, a depender da aplicação da faixa de variação de itens de acordo com a metodologia do TCU3 (TC 004.025/2011-

1 Mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Arquivo "00_GRD 003\UCR\1ª Licitação - Cancelada\Divisória E - Recebimento de Documentação e Propostas\E3 - Outros Documentos\Consórcio Camargo Correa - CNEC\Termo Constituicao Consorcio - Camargo Correa-CNEC.pdf").

2 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (arquivo "00_GRD 001\8500.0000060.09-2_CNCC\L1 - Contratos e Anexos\Instrumento Contratual.pdf").

3 Diz respeito ao regime de bens sobre o qual se aplica ou não o limite de tolerância de 20%, que é o limite superior da faixa de precisão adotada pela PETROBRAS (v. mais sobre isso na mídia do TCU acautelada na Secretaria do Juízo, encaminhada com a petição do evento 1000 autos 5026212-

3). Não fosse isso, posteriormente informou o TCU a constatação de evidências não só de sobrepreço, mas também de **superfaturamento**4, decorrente de condições de reajustes inadequadas no contrato, no valor **mínimo**5 de **R$ 167.041.615,39** (TC 006.970/2014-1)6. Anote-se que, como apontado pelo assistente técnico do **MPF**7 nos autos da ação penal em que respondem integrantes da organização criminosa por esses fatos, tais valores (decorrentes de sobrepreço **e** superfaturamento) são **excludentes**, o que autoriza o somatório de tais rubricas, sinalizando pela existência de um dano ao erário de **até R$ 613.259.238,56** no contrato.

Surgiram elementos razoáveis apontando para crime de fraude a licitações da RNEST, mais especificamente, fraude na concorrência entre licitantes, o que é objeto de inquérito policial em trâmite na Polícia Federal de Pernambuco (IPL 111/2011), além de formação de cartel em licitações de outras obras da PETROBRAS. Partindo de tabela produzida pelo TCU com os principais dados da licitação da UCR/RNEST (e de outras refinarias, como REPAR e COMPERJ) já citada8, pode-se, somados outros elementos, que serão explicitados na sequência, inferir pela existência de evidências razoáveis no sentido de crime de fraude à licitação no contrato 0800.0053457.09.02, com colaboração de representantes da CAMARGO CORRÊA.

Esse contrato, na primeira licitação (*"bid"*), contou com propostas de quatro grupos de empresas. As propostas variaram de R$ 5.937.544.758,80 a R$ 6.785.877.461,40. Isso dá uma variação de 13% da menor para a maior proposta, sendo que as três maiores propostas variaram em cerca de 5%. O valor estimado pela PETROBRAS para o contrato era de R$ 3.427.935.233,63. Ou seja, a proposta mais baixa ficou cerca de R$ 2,5 bilhões maior do que o estimado pela estatal. Ainda que se considere o limite superior de contratação (de 20%), a diferença a maior é de cerca de R$ 1,9 bilhão. Devido à diferença da proposta mais baixa em relação ao limite de contratação, a licitação foi considerada fracassada, como já visto mais acima.

82.2014.404.7000 – arquivo "TC_004025_2011_3\087-TC_004025_2011_3-19022014-Elementos comprobatórios_Evidê.pdf", p. 3 e ss.).

4 Em breve síntese, pode-se dizer que há sobrepreço quando o preço do contrato ou do item é injustificadamente superior ao preço do orçamento ou do respectivo item paradigma. O sobrepreço é um dano em potencial, sendo que o superfaturamento é que materializa o dano, com a liquidação e o pagamento de materiais e serviços com sobrepreço ou não executados. No caso da UCR/RNEST, como os valores referem-se a constatações de 2010 e o contrato já possui desembolsos, é bem provável que boa parte dos valores apontados como sobrepreço materializem-se em superfaturamento.

Em geral, nos indicativos de sobrepreço, o TCU determina a retenção de valores, a glosa contratual ou outra medida preventiva. No caso de superfaturamento, o TCU determina a devolução do montante indevido.

V. mais a respeito no Roteiro de auditorias de obras públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX 33, de 7/12/2012, p. 52 e ss.

5 Como constou do Relatório do Acórdão 2494/2014, o valor foi obtido com base em premissas de análise bastante conservadoras (autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 - ANEXO62, p. 31).

6 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídia enviada à Secretaria do Juízo com a petição do evento 1000 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (pasta "TC_006970_2014_1"), além do resultado de apreciação do Plenário do TCU, em 24/9/2014, sobre o ponto (autos 5026212-82.2014.404.7000, anexos 59 a 63 da petição do evento 1000).

7 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1027.

8 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO45.

Feita outra licitação (*"rebid"*) na sequência, foram as mesmas empresas da primeira licitação a darem lances. Agora, o mais interessante: **todos** os lances tiverem redução na ordem de cerca de R$ 2,5 bilhões, para muito próximo do limite superior de contratação (o qual foi revisto para baixo), e somente um lance, o do CNCC, ficou dentro desse limite e num valor praticamente idêntico ao do limite superior (a proposta do CNCC ficou em **99,85%** do limite superior). Já o valor do contrato ficou **18,59%** acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

A proximidade entre os valores dos lance dos ofertantes no *"bid"*, a redução praticamente idêntica das propostas dos mesmos proponentes no *"rebid"* e a aproximação dessas propostas do limite superior de contratação, ficando **apenas um dos lances dentro da margem superior**, permite inferir pela presença de algo além do que mera coincidência matemática. Adicione-se a esses relevos que a tabela do TCU permite concluir pela existência de idêntico padrão entre licitantes (basicamente, sempre os mesmos) em outras obras da PETROBRAS também com evidências de sobrepreço e superfaturamento, inclusive da RNEST (ainda que com algumas variações, dado que houve licitações sem *"rebid"*, p. ex.), como é o caso da UDT/UGH, UDA, REPAR IERP 112, COMPERJ DAV e UCR/COMPERJ. O destaque aí é para o fato de que, na maioria (exceções: REPAR – IERP 149 e REPAR – IERP 111) dos contratos, a única proposta que está abaixo do limite máximo de contratação é a da empresa vencedora do certame e, em casos de *"rebid"*, a vencedora do certame foi sempre a que deu a proposta de valor mais baixa no *"bid"*, sendo que os percentuais de diferença entre as propostas pouco se alteram na segunda licitação, seguindo o mesmo padrão de diminuição dos valores, que, por sua vez, são significativos. Ainda, vale citar que as propostas dos contratos UDA, REPAR – IERP 149, REPAR – IERP 112 e UCR se aproximaram dos 20% do teto, atingindo valor muito próximo do máximo de contratação.

Diante do padrão seguido nos certames, não há como reconhecer mera coincidência, mas a existência de indícios de ajuste ou combinação prévia de propostas. Ressaia-se que essa inferência provém, portanto, não da análise isolada de um contrato (o da UCR/RNEST), mas de várias contratações, que compartilham características semelhantes tanto no aspecto subjetivo (comportamento dos licitantes quanto aos lances) como objetivo (sobrepreço do contrato decorrente da análise da estimativa de custos e superfaturamento em razão de condições de reajuste inadequadas e por preços excessivos frente ao mercado).

Tanto assim que, a corroborar essas evidências, PAULO ROBERTO COSTA afirmou em seu interrogatório judicial nos autos em que responde por esses fatos a existência de ajuste ou combinação em licitações da PETROBRAS entre boa parte das empresas licitantes dos certames apontados. Aliás, mister referir, ainda, que **todas** as licitantes da UCR/RNEST foram mencionadas como partícipes do esquema de ajuste de preços em licitações da estatal 9.

Tudo isso permite inferir, como assinalado, pela existência de evidências razoáveis de crime de fraude a licitações da PETROBRAS, em especial, na da UCR/RNEST, mediante ajuste e combinação de preços entre os concorrentes (art.

9 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101.

90, Lei 8.666/93) e elevação arbitrária de preços (art. 96, I, Lei 8.666/93). Ademais, pode-se falar também, do delito de formação de cartel entre as empresas que participavam do esquema de acordo para fixação de preços artificiais nas licitações da PETROBRAS (art. 4º, II, "a", Lei 8.137/90). A fixação dos preços era arbitrária porque não havia efetiva concorrência e foram constatados sobrepreços em vários contratos, bem como prática de preço excessivo no caso do contrato da UCR/RNEST.

Há indícios, ainda, quanto aos delitos de peculato e corrupção ativa e passiva em razão de sinais de que valores derivados das contratações superfaturadas e com sobrepreço da UCR/RNEST e REPAR consistiram em vantagem indevida desviada em proveito da organização criminosa, com participação de executivos da CAMARGO CORRÊA, os quais também se beneficiaram desses recursos.

Nesse sentido, rememore-se a apreensão na residência de YOUSSEF de um documento intitulado "relatório de projetos"10. Ele contém menção a diversos "clientes" (empresas). **Todas** as empresas licitantes do certame da UCR/RNEST constam desse documento, cujos nomes, executivos para contato e telefones aparecem na extensa planilha associados a diversas obras da PETROBRAS, no campo "referência – projeto", como licitações do COMPERJ, da REPAR e da própria RNEST, além de muitas outras. Há contato do CNCC relacionado à obra da UCR/RNEST. O contato do CNCC que consta da planilha é **EDMUNDO TRUJILLO**11.

EDMUNDO também aparece vinculado a um documento apreendido na residência de YOUSSEF. Trata-se de um "Envelope branco contendo Proposta Comercial da empresa CLYDE UNION IMBIL, ao Sr. EDMUNDO TRUJILLO, cliente CNCC - PETROBRAS – RNEST – BB2 - U21/U22. Referência CLYDEUNION IMBIL: 161285, data: 14/06/2012"12. Trata-se de proposta comercial para venda, pela CLYDE ao CNCC, de peças importadas para equipamentos, no valor total de **R$ 12.296.687,72** (excluído o IPI). O cliente é descrito como "PETROBRÁS - RNEST", indicando que mesmo sendo endereçada ao CNCC, o destinatário final seria a PETROBRÁS S/A, mais precisamente a RNEST.

A respeito desse documento, destaque-se que na mesa de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS13, advogado contratado por YOUSSEF e que trabalhava na GFD, foram apreendidos vários documentos, dentre eles, um que aponta para a prática de crimes contra a Administração Pública e lavagem de ativos14.

O documento, intitulado "Instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais" entre SANKO SERVIÇOS e CLYDE UNION IMBIL LTDA15. Faz menção ao pagamento de diferença, chamada de "over", no valor de **R$ 3.254.804,04**. O objeto do contrato é a "prestação de serviços

10 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13.

11 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13, p. 25.

12 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 192 – AP-INQPOL4, p. 34 e ss.
13 Denunciado nos autos 5049898-06.2014.404.7000.
14 Houve requisição de instauração de inquérito policial para apurar tais fatos.
15 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 96-98.

profissionais por parte da contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO) em favor da contratante (CLYDE UNION IMBIL LTDA.), atinentes aos trabalhos técnicos nos negócios a serem desenvolvidas entre a CONTRATANTE ou suas empresas coligadas e o CONSÓRCIO CNCC – CAMARGO CORREIA – CNEC, CNCC, apresentado neste ato pela contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO)". Na cláusula referente à remuneração, consta que o valor total do pedido é de **R$ 22.754.804,04** e o "valor de venda correspondente à contratante (CLYDE UNION IMBIL LTDA.), e acordada, é de **R$ 19.500.000,00**". Ademais, consta: "a diferença de valores R$ 3.254.804,04 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), chamados de "over", valores negociados pelos trabalhos técnicos e de intermediação pela contratante no projeto RNEST – CNCC CAMARGO CORRÊA, e que serão repassados a (sic) contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO), ou a quem esta formalmente indicar, deduzindo os impostos no valor de R$ 566.336,00 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais), perfazendo um montante de **R$ 2.688.468,04** (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), a serem pagos proporcionalmente pela contratante, de acordo com os eventos financeiros destacados nos pedidos de compra".

Esse documento, assinado por MÁRCIO BONILHO, representante da SANKO, é indicativo da prática de pagamento de valores pela intermediação ilícita em contratação envolvendo obras da RNEST. Há elementos nesse sentido não só pelo que até aqui se narrou a respeito das atividades ilícitas da SANKO e da GFD, bem como da organização criminosa e sua relação com construtoras, especialmente o CNCC, em desvios de obras da RNEST, mas também pelo que se passa a expor.

No diálogo interceptado de 21/10/2013 (mencionado na denúncia, p. 17), em que conversam YOUSSEF ("Beto") e MÁRCIO sobre "reclamação" de "LEITOSO" (EDUARDO HERMELINO LEITE, executivo do CNCC), que teria se sentido prejudicado na distribuição de valores de "propina", os interlocutores tratam também do que, infere-se, seja o contrato da SANKO com a CLYDE, deixando transparecer que se tratou de negócio sem substrato econômico-financeiro, provavelmente para emular legalmente o recebimento da "propina". Nesse diálogo, eles comentam sobre o "negócio da bomba" (referência ao objeto do contrato – bombas hidráulicas). Ademais, fazem menção à emissão de "nota direto pra Imbio", em clara alusão às notas fiscais emitidas para a CLYDE **IMBIL** (veja mais abaixo a respeito dessas notas fiscais). Nesse diálogo, YOUSSEF afirma que emitiu nota fiscal "direto" para a CLYDE, dizendo que teria que possuir, então, um "contrato disso". Daí se extrai que o contrato não passou de puro artifício para o recebimento de valores "por fora", em negócio envolvendo diretamente o YOUSSEF e o CNCC16.

16 Confira-se o seguinte trecho de interesse do diálogo: "MÁRCIO: Deixa eu te fala, ela tava me falando, dai eu falei o **negócio da bomba**. Ela falo não, mas calma ai ele adianto, nós fizemo direto com a, mando emiti a nota direto pra Imbio cara. BETO: Não, eu emiti a nota direto pra Embios. Mas eu tenho que te um contrato disso né. MÁRCIO: **Deixa eu entende, você já não tem um contrato com a Embio ? BETO: Não, não tenho. O contrato, eu não tenho contrato com ninguém, simplismente você tercerizou pra mim manda direto pra Embio. MÁRCIO: Ah é, eu assinei pra você recebe na Embio. BETO: É isso ai. MÁRCIO: Como que eu faço ? BETO: Precisa vê**

Foi apreendida, em 1°/7/2014, no escritório de contabilidade da GFD, a ARBOR CONTÁBIL, uma tabela referente ao suposto contrato entre o CNCC e a CLYDE17. Neste contrato, o valor do pedido ("Valor do pedido – CNCC x IMBIL") é justamente de **R$ 22.754.804,04**. O valor da CLYDE ("Valor Imbil") consta como sendo de R$ 19.500.000,00. A "comissão bruta a ser recebida" é de R$ 3.254.804,04 e a "Comissão liquida a ser distribuída" é de R$ 2.688.468,04. Nesse documento são indicados, por abreviaturas e nomes, os supostos beneficiários das comissões líquidas a serem rateadas. Pode-se inferir que "SK" significa "SANKO SIDER", enquanto "B + PR" faz menção a ALBERTO YOUSSEF (alcunha "Beto", como era chamado por seus interlocutores) e PAULO ROBERTO COSTA ("PR" era a forma usada por YOUSSEF ao ex-diretor da PETROBRAS).

A planilha apreendida com YOUSSEF e o documento apreendido com ele em sua residência, ambas mencionando **EDMUNDO**, confirma o que dito por PAULO ROBERTO COSTA em interrogatório judicial, no sentido de que YOUSSEF mantinha contato com representantes de diversas construtoras que possuíam/possuem contratos com a PETROBRAS, a fim de solicitar a eles vantagens indevidas, que provinham de desvios de recursos das futuras contratações, em favor de agentes públicos e também em benefício próprio. Foi nesse sentidoo que dito em Juízo por PAULO ROBERTO COSTA.

Tudo isso demonstra, ainda, a abrangência do esquema, que, pelo que se descobriu e como já se anotou, não se restringiu ao contrato da UCR/RNEST.

Veja-se que a CAMARGO CORRÊA, líder do CNCC, aparece associada a várias obras da PETROBRAS, como JIRAU, na planilha apreendia com YOUSSEF18. E foi apreendida, em material na mesa de trabalho de JOÃO PROCÓPIO19, funcionário de YOUSSEF que trabalhava na GFD, uma planilha com a demonstração do resultado da obra da HIDRELÉTRICA DE JIRAU (v. representação da autoridade policial). Como constou da representação da Polícia Federal, o consórcio que venceu a licitação de JIRAU era integrado pela CAMARGO CORRÊA. Conforme anotado na representação, a obra contou com financiamento do BNDES no valor de R$ 7,2 bilhões, o maior da história do banco para um único projeto.

Indagado quanto aos seus contatos na CAMARGO CORRÊA, YOUSSEF apontou em seu interrogatório judicial a participação de **EDUARDO LEITE** e **DALTON AVANCINI** no esquema, além de **JOÃO RICARDO AULER**20.

---

juridicamente como que a gente acerta isso ai. MÁRCIO: Tá eu vo fala pro menino, qual o nome do cara que ele liga ai ? BETO: Carlos, fala com o Carlos" (autos 5010109-97.2014.404.7000, evento 1, p. 17).

17 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 10, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443.

18 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13, p. 17.

19 Denunciado nos autos 5049898-06.2014.404.7000.

20 O interrogatório de YOUSSEF encontra-se nos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (degravação).

Conforme pesquisa da Polícia Federal (v. representação), **DALTON** é diretor **presidente** da CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e **EDUARDO** é diretor **vice-presidente** dessa empresa. Já JOÃO AULER é presidente do Conselho de Administração da empresa.

Em outra planilha apreendida, agora na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual relacionadas as colunas "empresa-executivo-solução"21, com menção a construtoras, em grande parte as mesmas constantes da planilha apreendida com YOUSSEF, perceba-se que consta a CAMARGO CORRÊA (líder do CNCC) e cujo contato apontado é EDUARDO, numa referência a **EDUARDO LEITE**, executivo da empresa.

Já na sede da GFD, escritório de YOUSSEF, foram apreendidas planilhas de controle de pagamentos associados a notas fiscais expedidas em favor de GFD, MO, RIGIDEZ e MURANNO, dentre outras22, tendo como referência ("cliente") o CNCC (além de JARAGUÁ e CONEST)23. Nessas planilhas consta uma coluna com o *"status"* das transferências. Apontam-se dois *"status"*: "repasse" e "comissão". Como parte dessas notas se repete nas planilhas, o laudo 79/2014 as compilou24, chegando a um valor total envolvido de R$ 30.725.305,88 bruto e R$ 28.835.699,57 líquido. Isso é indicativo de pagamentos que tiveram origem no CNCC25 via empresas de fachada de YOUSSEF, após trânsito dos valores pelas empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS. Também indicam a ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, com colaboração de executivos da CAMARGO CORRÊA.

Corrobora isso outra planilha, enviada por FABIANA ESTAIANO, gerente financeira das empresas SANKO, a YOUSSEF, via e-mail, em que são relacionados valores vinculados a notas fiscais emitidas em favor da MO e da GFD com o *"status"* "comissão" e tendo como "cliente" o CNCC26. A planilha soma o total bruto de **R$ 7.950.294,23** e **todas** as notas fiscais ali mencionadas, com o mesmo número e valor, também constam da planilha apreendida com YOUSSEF.

Pode-se inferir a partir disso, com boa dose de razoabilidade, que todos os valores constantes das planilhas apreendidas com YOUSSEF que apontam como "cliente" o CNCC tiveram origem em transferências das empresas SANKO, após estas receberem-nos do CNCC, vinculando-os, portanto, ao contrato da UCR/RNEST, obra na qual as empresas SANKO figuraram como fornecedoras de materiais e serviços para o CNCC. Aliás, o laudo 79/2014 logrou traçar correspondência entre boa parte dessas transferências, vinculadas a essas notas fiscais27. Ainda, há elementos seguros para se inferir que a totalidade dos valores que têm como referência o "cliente" CNCC nessas planilhas é fruto de vantagem indevida desviada do contrato da UCR/RNEST. Isso porque o CNCC não teve qualquer relação

21 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO5.
22 Há menção a um pagamento "direto" "em aberto", também.
23 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO2, p. 37.
24 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1104 – LAU10.
25 Somente considerando os valores envolvidos tendo como "cliente" o CNCC, chega-se ao valor total de R$ 28.877.958,83 bruto e **R$ 27.101.964,36 líquido**.
26 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO3.
27 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1106 – LAU13, p. 25.

(lícita) com essas empresas beneficiárias dos repasses (cujo "cliente" é o CNCC). Ademais, essas empresas, como anotado na denúncia nos autos 5026212-82.2014.404.7000 (v. p. 23 daquela peça), são de fachada, não havendo suporte comercial legítimo que justifique esses repasses pelas empresas SANKO. Adicione-se que o laudo de perícia contábil-financeira e engenharia 1786/2014 – SETEC/SR/DPF/PR28 constatou que os serviços supostamente contratados pelo CNCC das empresas SANKO não existiram e praticamente todos os valores repassados do consórcio para essas empresas a título de serviços (**R$ 37.725.548,35**) foi canalizado para as empresas de fachada MO e GFD29, ambas controladas por YOUSSEF e em nome de laranjas.

YOUSSEF, em interrogatório judicial, afirmou que as transferências relacionadas à rubrica "repasse" do "cliente" CNCC significaram operações a título de pagamentos dos desvios do contrato da UCR/RNEST a agentes públicos, incluindo PAULO ROBERTO COSTA. Ademais, disse que os pagamentos referentes à rubrica "comissão" eram em razão de serviços de intermediação realizados por ele para as empresas SANKO, em relação às vendas das tubulações para o CNCC empregar na UCR/RNEST. Quanto a estes pagamentos, YOUSSEF passou uma versão de serem eventualmente lícitos. Todavia, as evidências colhidas permitem inferir que esses valores (a título de "comissão") tiveram como destino o próprio YOUSSEF e demais partícipes do esquema, mas cuja fonte não eram as transferências da "cota política ou externa" (no sentido de ser destinada, majoritariamente, a agentes públicos e em razão do contrato da PETROBRAS com o CNCC – os "repasses"), no que se pode designar de "cota privada ou interna" (no sentido de ser destinada, majoritariamente, a particulares e em razão dos materiais vendidos pela SANKO SIDER ao CNCC – as "comissões"). De toda forma, há elementos para inferir que mesmo esses valores recebidos por YOUSSEF e outros a título de "comissão" também provieram dos delitos antecedentes.

Cite-se que, como constou da denúncia nos autos 5026212-82.2014.404.7000, foi interceptado diálogo entre YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO, responsável pelas empresas SANKO, em que YOUSEF (nas conversas, "BETO") menciona ter recebido R$ 9 milhões bruto, pago 20% e repassado parte dos valores restantes (cerca de R$ 7 milhões) a "LEITOSO" e outros, inclusive PAULO ROBERTO COSTA30. Os valores mencionados por YOUSSEF nesse diálogo conferem com aqueles constantes das planilhas acima citadas (a apreendia com ele e aquela que foi enviada a ele por FABIANA, via e-mail). Pode-se inferir, assim, que eles estão tratando nessa conversa dos valores transferidos pela SANKO à MO e à GFD a título de "comissão" provindos do CNCC. Acontece que, nesse diálogo, YOUSSEF disse que, além de ter ficado com parte desse valor, repassou o restante a "LEITOSO", ao "comparsa dele" (de "LEITOSO"), a PAULO ROBERTO e aos "outros meninos". "LEITOSO" aí era **EDUARDO HERMELINO LEITE**, executivo da CAMARGO CORRÊA que foi um dos signatários do contrato do CNCC com a PETROBRAS para a construção da UCR/RNEST (o outro foi **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**). Nesse sentido, destaque-se:

28 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 968.

29 Ilustrativo dessa correspondência o gráfico da p. 30 do laudo (autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 968).

30 V. página 17 da denúncia nesses autos e autos 5010109-97.2014.404.7000, evento 1, p. 14 e ss.

i) o depoimento de MÁRCIO na Polícia Federal ao dizer que *"ALBERTO YOUSSEF comentou que a pessoa de apelido "LEITOSO" seria um executivo da CAMARGO CORRÊA, tendo de referido ao mesmo, noutras vezes, por EDUARDO"31.*

ii) nesse diálogo, YOUSSEF reclama que "LEITOSO" estaria lhe devendo dinheiro, citando a cifra de R$ 2 milhões. Ele também diz que "LEITOSO" teria lhe dito que iria providenciar o montante par ao fim do mês. O diálogo é de 21/10/2013. Agora, veja-se que foi feito um depósito em favor da SANKO SIDER provindo do CNCC justamente no valor R$ 2 milhões, em 26/12/201332, ou seja no fim do mês dezembro, cerca de dois meses após a conversa de YOUSSEF com MÁRCIO.

Tudo isso é forte indicativo, ainda, de participação em corrupção passiva, além de corrupção privada, por parte de **EDUARDO LEITE**. YOUSSEF, em interrogatório judicial, ao ser questionado sobre o conteúdo do diálogo mencionado, confirmou que esses pagamentos ocorreram em favor de terceiros, dentre eles, **EDUARDO LEITE** e PAULO ROBERTO COSTA. Não fosse isso, YOUSSEF também disse ter entregue valores provenientes da rubrica "comissão" para outro executivo da CAMARGO CORRÊA, **PAULO AUGUSTO**.

Arrole-se, a se somar a todos esses elementos e no sentido do que dito pelos denunciados em Juízo, mais uma planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando contratos assinados e "em andamento" com a COSTA GLOBAL33, empresa de PAULO ROBERTO34. Nestas planilhas estão relacionadas, outrossim, construtoras que aparecem nas planilhas antes indicadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (*"% de sucess fee"*). Há nessa planilha menção a contrato com a CAMARGO CORRÊA, empresa líder do CNCC.

Identificaram-se transferências da CAMARGO CORRÊA para a COSTA GLOBAL, no período de 16/10/2012 a 16/12/2013, no valor total de R$ 2.875.022,0035. A CAMARGO CORRÊA confirmou o contrato da COSTA GLOBAL, bem como o seu aditivo, além de ter efetuado os pagamentos previstos36.

O objeto do contrato era a prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento de projetos e novos mercados. O instrumento foi assinado em 10/9/2012, firmando como representantes da CAMARGO CORRÊA **DALTON SANTOS AVANCINI** (presidente engenharia e construção) e **EDUARDO HERMELINO LEITE** (vice-presidente comercial, cujo nome também constava vinculado à CAMARGO CORRÊA na planilha apreendia com PAULO ROBERTO).

31 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 12 – DECL2, p. 4.

32 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – LAU11, p. 5.

33 Autos 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

34 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PRC, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO6, p. 5).

35 Laudo pericial 79/2014 – SPEA/PGR (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1104 – LAU13, p.9).

36 Autos 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1069 – OUT2.

O aditivo foi assinado em 26/3/2013, firmando como representantes pela CAMARGO CORRÊA MARCELO STURLINI BISORDI (vice-presidente relações institucionais) e **EDUARDO HERMELINO LEITE**. Considerando o aditivo, o prazo do contrato deveria se estender até 26/3/2014 (o aditivo previa um prazo de 12 meses).

Há evidências de que o contrato (e seu aditivo) foi apenas virtual, não tendo nenhum serviço sido prestado. Citem-se os seguintes elementos a afirmar essa conclusão:

i) a contratação foi efetuada logo após PAULO ROBERTO deixar o cargo de diretor da PETROBRAS (cerca de cinco meses depois)37 e as pessoas que a firmaram pela CAMARGO CORRÊA foram as mesmas que haviam contratado a construção da obra da UCR/RNEST, esta na época em que PAULO ROBERTO era diretor da estatal e em relação à qual há muitas evidências de corrupção e peculato com o envolvimento de PAULO ROBERTO.

ii) embora o prazo final do contrato fosse março de 2014, a CAMARGO CORRÊA afirmou que os pagamentos da avença foram adiantados e o contrato encerrado antes, em dezembro de 2013, o que confere com as transferências bancárias para a COSTA GLOBAL, sem fornecer explicação razoável para isso ou ao menos calcada em elementos concretos.

iii) instada pelo MPF a fornecer documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços, a CAMARGO CORRÊA limitou-se a enviar cópia de instrumentos contratuais e notas fiscais, deixando de encaminhar cópia de outros documentos hábeis a demonstrar a ocorrência dos serviços, tal como relatórios de consultoria e/ou dos resultados produzidos.

A empresa enviou outros documentos, como slides de "planejamento estratégico" e "roteiro de viagem" de PAULO ROBERTO com voo de ida do Rio de Janeiro para São Paulo no dia 20/9/2012 e retorno no dia seguinte. Não há como considerar esses documentos como hábeis a atestar a prestação dos serviços em tela. Veja-se que o contrato durou (considerando o seu encerramento antecipado) cerca de 1 ano e 4 meses. De acordo com resposta da CAMARGO CORRÊA, nesse período, teriam havido reuniões com vários executivos da empresa e um seminário, em São Paulo, no dia 21/9/2012.

Embora tenha alegado diversas reuniões, não foi juntado qualquer relatório ou ata nesse sentido. Ademais, não é razoável que num contrato com essa duração e com esse valor (de R$ 3 milhões bruto) não tivesse sido produzido qualquer documento dessa espécie. Ademais, uma única viagem,para um encontro de poucas horas em um único dia (a hora de chegada em São Paulo é 18:56 e da retorno ao Rio de Janeiro, 16:10 do dia seguinte), em todo esse tempo para tratar do assunto também parece irrazoável. Sem falar que foi juntado pela CAMARGO CORRÊA mero "roteiro de viagem", sem qualquer comprovação de que a viagem ali descrita tivesse mesmo ocorrido.

37 PAULO ROBERTO foi diretor da área de abastecimento da PETROBRAS, responsável pelo contrato da UCR/RNEST, de 14/5/2004 a 29/4/2012 (a respeito da trajetória profissional de PRC na estatal, v. autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 507).

Assim, pode-se inferir que esses contratos, mormente o firmado com a CAMARGO CORRÊA, consistiram em artifício para que PAULO ROBERTO recebesse valores dessas empresas mesmo após deixar o cargo de diretor da estatal, como descrito na peça acusatória nos autos 5026212-82.2014.404.7000.

O próprio PAULO ROBERTO reconheceu em juízo que o contrato com a CAMARGO CORRÊA serviu como pretexto para o recebimento de saldo de propina devido em razão dos desvios inclusive do contrato da UCR/RNEST. Verifique-se o que ele disse em Juízo na ação penal a que responde por esses fatos:

Perceba-se a fala de PAULO ROBERTO no sentido de que a CAMARGO CORRÊA possuía outras obras que não só na RNEST, de forma que o dinheiro poderia ter provindo de outros contratos com a estatal, inclusive.

Tudo isso é claro indicativo de solicitação e recebimento de vantagem indevida, em benefício de agentes políticos e terceiros, que também atuaram no esquema, vantagem a qual provinha dos contratos firmados pela PETROBRAS com, dentre outas empresas, a CAMARGO CORRÊA. Caracteriza-se, portanto, ao mesmo tempo, desvio de recursos públicos da estatal, a implicar a existência de indícios razoáveis dos crimes dos arts. 312, *caput*, 2ª parte, 317 e 333, CP, além de lavagem de ativos (art. 1º, Lei 9.613/98), com a colaboração de executivos da empresa.

1.3 - DAS MEDIDAS CAUTELARES

1.3.1 - DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP, na empresa CAMARGO CORREA, bem como em relação a EDUARDO LEITE, DALTON AVANCINI, JOÃO AULER e EDMUNDO TRUJILLO.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, fraude a licitação, formação de cartel, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a PETROBRAS que não só o da UCR/RNEST, com a participação dos executivos da CAMARGO CORRÊA citados nesta peça.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos ideologicamente falsos, como aquele firmado pelo CNCC com as empresas SANKO para prestação de serviços não executados e da CAMARGO CORRÊA com a COSTA GLOBAL por serviços igualmente não executados, instrumentos que serviram como mero simulacro para repasses da propina) e

descobrir elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

A respeito dos locais para cumprimento da medida, cabe anotar que a autoridade policial os indicou quando da individualização dos responsáveis pelos fatos, ao final da representação no ponto. Mas não esclareceu de onde são (residenciais, comerciais), alem de não ter demonstrado de que fonte obteve a informação.

Há necessidade, portanto, antes de concordar a diligência, de se explicitarem esses dados, a fim de efetivar a vinculação dos alvos da medida com os respectivos endereços. Dessa forma, requer-se seja a autoridade policial intimada para informar a relação dos alvos com os endereços, declinando quais são esses locais (se endereços residenciais, p. ex.) e de onde foram obtidos (qual a fonte, como pesquisa cadastral na Receita Federal, diligência **in loco**), para que se comprove a vinculação dos alvos a esses locais.

1.3.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Ante o exposto, constata-se existência de indícios suficientes de autoria delitiva dos dirigentes dessa empreiteira e seus subordinados, em conluio com servidores públicos e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Ademais, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mais precisamente, a garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação de penal, razão pela qual deve ser acolhida a representação policial com **a decretação da prisão preventiva de EDUARDO HERMELINO LEITE (CPF 85.968.148-33), Alameda dos Tupiniquins, nº750, ap. 81, bairro de Planalto Paulista, São Paulo/SP.**

1.3.3 - DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Deve a prisão temporária atender aos requisitos elencados pela Lei 7960/1989 em seu art. 1º. No caso em comento, presentes as hipóteses dos incisos I e III, considerando-se indícios contundentes da prática de crimes de lavagem de dinheiro, bem como de organização criminosa, o qual representa mera especialização do antigo delito de quadrilha ou bando, pelo que pode ser a medida aplicada quando da consumação deste delito.

Faz-se, portanto, necessária a prisão temporária dos investigados abaixo arrolados:

1. DALTON DOS SANTOS AVANCINI (CPF nº 94.948.488-10), Rua Doutor Miranda de Azevedo, nº 752, ap.117, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP;

2. JOÃO RICARDO AULER (CPF nº 742.666.088-53), Rua Alcantarilla, 393, Apto 41, Vila Andrade, São Paulo/SP.

1.3.4 – DA CONDUÇÂO COERCITIVA

Pela condução coercitiva de EDMUNDO TRUJILLO (CPF 125.109.758-89), Rua Cavalheiro Rodolfo Cresoi, nº32, Mooca, São Paulo/SP.

1.3.5 - DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Finalmente, no que tange à representação pela efetivação de bloqueio de ativos mantidos em contas correntes por EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI e JOÃO RICARDO AULERSe pela própria empresa CAMARGO CORREA, tendo em vista indícios suficientes de materialidade e autoria de crimes contra o sistema financeiros, além delitos de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, sendo a medida expressamente prevista pelo art. 99, Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 9613/98, bem como pelo art. 3º do Decreto-Lei 3240/41, vez que houve enorme prejuízo à Fazenda Pública, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação conforme representação da Polícia Federal.

2 - EMPREITEIRA OAS

A Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da EMPRESA OAS, situada na Avenida Angélica, nºs 2330, 2346 ou 2364, 9º andar, 904, Consolação, São Paulo/SP;

2. Residência de MATEUS COUTINHO DA SÁ OLIVEIRA, situada na Rua Iperoig, nº649, apto 32, Perdizes, São Paulo/SP;

3. Residência de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, situada na Rua Apinages, nº640, apto111, Perdizes, São Paulo/SP;

4. Residência de JOSÉ ALMÁRIO PINHEIRO FILHO, situada na Rua Roberto Caldas Kerr, nº151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP;

5. Residência de ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, situada na Rua Caraíbas, nº1342, apto23, Perdizes, São Paulo/SP;

6. Residência de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, situada na Rua Lourenço de Almeida, nº580, apto 21 e apto81, Vila Nova, Conceição, São Paulo/SP;

7. Residência de PEDRO MOROLLO JUNIOR, situada na Rua Salvador Caruso Orlando, nº1729, quadra F, Lote 1, Medeiros, Jundiaí/, São Paulo/SP;

8. Residência de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, situada na Rua Desembargador Burle, nº68, apto 202, Humaita, Rio de Janeiro/RJ.

Representa, ainda, pela prisão preventiva de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, bem como pela prisão temporária de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e ALEXANDRE PORTELA BARBOSA.

Finalmente, representa pelo bloqueio das contas bancárias de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃE MEDEIROS.

2.2 - INDÍCIOS DE CRIME

2.2.1 - DAS RELAÇÕES ENTRE O GRUPO OAS E A SANTA TEREZA SERVICES

A análise dos fatos indica concretamente o envolvimento da Empreiteira OAS nos fatos criminosos em apuração. Vejamos.

No extrato bancário38 da conta da Santa Tereza Services, mantida pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF em nome de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, consta registro da realização de três pagamentos pela OAS AFRICAN INVESTIMENTS LIMITED, nas datas de 07/05, 11/06 e 17/07, todos de 2013 no valor de USD 1.600.000,00, em cada operação.

Além disso, foi apreendido no escritório da GFD, uma nota fiscal da suposta prestação de serviços pela Santa Tereza Services para a OAS AFRICAN INVESTIMENTS LIMITED, referente ao terceiro pagamento no valor de USD 1.600.000,00. A empreiteira OAS efetuou pagamentos no valor de USD 4.800.000,00 durante um trimestre para conta no exterior de titularidade de YOUSSEF, aberta em nome de *offshore* de responsabilidade de um de seus funcionários.39 Estes valores indicam o pagamento para terceiros no exterior, sendo que YOUSSEF tinha a função de internalizá-los e realizar a sua distribuição.

Parte do dinheiro era utilizado para efetuar pagamentos ilícitos, distribuído pelo país, sendo indicados destinos como São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro, SSA e BSB, consoante tabela de demonstrativa de valores.40

2.2.2 DAS RELAÇÕES ENTRE O GRUPO OAS E AS EMPRESAS RCI, RIGIDEZ, M.O.

Consta do laudo pericial nº190/2014 confeccionado a partir da quebra de sigilo bancário da empresa MO. CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS, que as empresas CONSTRUTORA OAS LTDA e OAS ENGENHARIAS E PARTICIPAÇÕES S.A remeteram à conta da MO recursos que ultrapassam R$1.000.000,00.41

Segundo declarações de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA (aposentado, sócio da M.O. Consultoria e procurador da RCI e RIGIDEZ) fornecia contratos e notas fiscais visando o fluxo financeiro de YOUSSEF, por meio de suas empresas.

38 Página 67 da Representação.
39 Página 68 da Representação.
40 Páginas 69/74 da Representação.
41 Cf. tabela acostada à pág.25 da Representação.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, ouvido em 01/10/2014, alega que passou a operar essas três empresas a mando de YOUSSEF, como se este fosse o verdadeiro proprietário, uma vez que 'cumpria suas ordens', sabendo que as empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ eram apenas de fachada e que não desempenhavam as atividades que formalmente constavam em seus contratos sociais. Declara, ainda, que recebia comissão pela emissão de nota fiscal, ou seja, mantinha retido 1% do valor depositado pela empresa destinatária da nota fiscal, sendo que o valor correspondente era dividido entre o WALDOMIRO, "TONINHO" e "ALBERTO YOUSSEF".

Ainda, **afirma que assinou contratos com, dentre outras, as empresas CONSTRUTORA OAS LTDA.; OAS ENGENHARIA e PARTICIPAÇÕES S/A; OAS S/A e que apesar de assinados, estes contratos não prestaram efetivamente quaisquer serviços que constam das cláusulas contratuais, acreditando que se tratem de contratos simulados.**[42]

Portanto, constata-se que foram firmados inúmeros contratos fictícios para justificar a saída de recursos das grandes empreiteiras e o recebimento desses valores nas mencionadas empresas de fachada, que eram utilizadas em benefício das movimentações financeiras de YOUSSEF.

Insta salientar trechos do depoimento prestado por MEIRE BONFIM DA SILVA POZA[43], aduzindo que as notas emitidas em favor da OAS LTDA. e OAS S/A pelas empresas RCI., MO. E RIGIDEZ eram tratadas diretamente por YOUSSEF e WALDOMIRO, sendo que os contratos mantidos entre a CONSTRUTORA OAS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. eram apenas uma justificativa para as transferências financeiras, já que a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.não possuía nenhuma atividade operacional. O mesmo ocorria entre os contratos entre a CONSTRUTORA OAS LTDA. e a RCI SOFTWARE e HARDWARE LTDA.

Consta dos autos de IPL 049557-14.2013.404.700044 apreensão de documentação com declaração de contas da empresa RIGIDEZ para o ano de 2012 e na folha seguinte declaração dos principais clientes da empresa, dentro os quais está a CONSTRUTORA OAS LTDA, bem como 05 (cinco) blocos de notas fiscais da RIGIDEZ em que faltam notas emitidas para SETAL, CONSÓRCIO INTEGRADORA URC, MPE, OAS, RP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e diversas notas fiscais eletrônicas do ano de 2012 para, dentro outras, a OAS (IF 37)

Ademais, fora apreendido contrato firmado entre a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e M.O CONSULTORIA em 03/05/2010, no valor de R$600mil reais, em parcelas mensais e consecutivas de R$120mil reais, no período de maio a setembro de 2010.45 bem como foram acostadas aos autos Notas Fiscais de suposta prestação de serviços entre a RCI e a CONSTRUTORA OAS, quais seja:

1) Nota Fiscal nº061 – no valor de 150mil reais – de 27/08/2010 (evento 488, AP-INQ5 – fl.29);

42Cf. termos de declarações de fls.43/44, da Representação.

43IPL nº5049557-14.2013.404.7000 – evento 567 – Desp 2 – fls.426/433.

44 IPL - Evento 491, APINQPOL 43 a 51, fls. 3472/3712.

45IPL nº5049557-14.2013.404.7000 – evento 491 – APINQPOL156 e autos de IPL5048849/81.2014.404.7000 – evento 30 – COMP2.

2) Nota Fiscal nº067 – no valor de 75mil reais – de 01/09/2010 (evento 488, AP-INQ5 – fl.30);

3) Nota Fiscal nº0100 – no valor de R$1.150.000,00 – de 16/11/2010 (evento 488, AP-INQ5 – fl.31);

4) Nota Fiscal nº123 – no valor de R$1.864.048,71 – de 04/11/2011. Identifica a obra como gasoduto Pilar X Ipojuca (evento 488, AP-INQ5 – fl.33);

Outrossim, consta nota fiscal nos autos de IPL de suposta prestação de serviços entre a M.O e a CONSTRUTORA OAS: Nota Fiscal nº167 – no valor de R$600mil – de 20/12/2010. Identifica a obra como gasoduto Pilar X Ipojuca (evento 488, AP-INQ5 – fl.33). Estes documentos indicam contas em que ocorreram os depósitos no Itau e Santander.

Outra nota fiscal seria a de nº025 – no valor de R$1.000.000,00, datada de 23/05/2012, referente a serviço de consultoria entre RIGIDEZ e OAS S/A, da construção do PROJETO PARQUE SHOPPING MACEIÓ (evento 488, AP-INQ6 – fl.01).

Em alguns desse contratos e notas fiscais constam os nomes de **PEDRO MOROLLO JUNIOR** e **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE.**

Relevante destacar que, nos autos de IPL sob nº5044849-81.2014.404.7000 (evento 17), embora a EMPREITEIRA OAS tenha sido devidamente intimada para que apresentasse a relação de pagamentos ou quaisquer transferências financeiras ligadas as empresas CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAS LTDA.; GFD INVESTIMENTOS LTDA.; MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICO LTDA.; EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA., bem como para explicasse a natureza dessas transferências e fornecer a documentação pertinente, inclusive quanto a execução do objeto do contrato, não o fez, tendo apenas apresentado algumas das notas fiscais e contratos acima mencionados, consoante se vê no evento 30 dos autos de IPL referido.

2.3 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Da análise dos celulares apreendidos em nome de ALBERTO YOUSSEF foi possível identificar quatro contatos do doleiro que são executivos do alto escalão do GRUPO OAS: ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, CPF 018.954.325-61; ROBERTO SOUZA CUNHA, CPF 396.554.405-59; JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, CPF 268.462.448-83; MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, CPF 784.015.265-15.

Destaca-se, da mesma forma as pessoas de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, Presidente da OAS e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, Diretor Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S/A.

Passa-se a eles:

a) ALEXANDRE PORTELA BARBOSA

Manteve contato com ALBERTO YOUSSEF por mensagens de texto, via *BlackBerry Messenger,* por meio do PIN 2ad5a1cf, pertencente a Operadora VIVO e identificado com o terminal (11) 99998-6196.

Consta que Alexandre Portela Barbosa obteve seu primeiro vínculo com o GRUPO OAS em 06 de janeiro de 2010, passando pela Empresa OAS S.A para a Empresa Construtora OAS S.A. no dia 01 de janeiro de 2014.

Foi destacado por meio da INFORMAÇÃO POLICIAL nº 87/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, que ALEXANDRE realizava grande quantidade de viagens internacionais, em torno de 74 viagens, sendo que algumas destas viagens coincidiam com visitas no escritório de YOUSSEF, alguns dias antes e outros depois.

Nas mensagens trocadas entre YOUSSEF e PORTELA é possível verificar indícios de que este era o responsável por articular e coordenar junto à YOUSSEF o destino dos repasses de recursos financeiros que deveriam ser transportados de forma oculta para outros países como LIMA/PERU e PANAMÁ.46

b) JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI

Trata-se de um dos interlocutores que mantiveram contato com YOUSSEF através de mensagens enviadas pelo sistema *BlackBerry Messenger,* utilizando o *nick* "J.RICARDO", PIN 2ac078fc, Operadora VIVO e identificado com o terminal (11) 94226-4034.

Após diversas consultas no Sistema SINASPE, a fim de verificar os dados existentes e obter indícios da qualificação do usuário do referido PIN, autodenominado "JRICARDO". Foram utilizados os vínculos entre a COESA ENGENHARIA e o Grupo OAS, que é sócia da COESA ENGENHARIA.

A partir das consultas restou apurado que a provável identificação do interlocutor "JRICARDO" remetia a JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, sendo seu e-mail identificado por j.ricardo@oas.com.

Após, com as informações obtidas, foi realiza consulta no banco de dados do escritório de YOUSSEF, sendo que um dos visitantes foi JOSÉ RICARDO NOGUEIRA, nos períodos entre 2011 e março de 2014, dias antes da deflagração da Operação.47

Consta, além disso, que no relatório de monitoramento telemático nº01/2014 – Operação Bidone, referente ao monitoramento do PIN 278C6A3E, no período de 26/02/2014 à 12/03/2014, a existência de diversas mensagens trocadas entre o interlocutor "J RICARDO" e "ALBERTO YOUSSEF". No Relatório supracitado, no evento 3.4, página 9, JOSÉ RICARDO coordena juntamente com YOUSSEF a entrega de recursos financeiros no valor de R$66.000,00, no endereço "Rua Cleveland, nº206 – apto 702 – Bairro Santa Teresa, Porto Alegre/RS. De acordo com as mensagens, o funcionário de YOUSSEF deverá procurar no referido endereço

46Página 77 – Mensagens Interceptadas na Representação..
47 Páginas 80/81 da Representação.

a seguinte pessoa: "MARTINELLE". Em seguida menciona outro nome "Eduardo Borges"48

No mesmo relatório, no EVENTO 3.5, página 11, José Ricardo desta vez coordena juntamente com YOUSSEF a entrega de recursos financeiros no valor de R$500.000,00 no endereço "Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, 120. Casa 6 – três figueiras, na cidade de Porto Alegre/RS. Há o demonstrativo das mensagens interceptadas.49

Destaca-se que a OAS foi responsável pela construção da Arena do Grêmio, estádio de futebol de Porto Alegre/RS.

O endereço de entrega é a residência de EDUARDO ANTONINI, que atuou na Construção do Estádio Arena do Grêmio. Assim há indícios que a entrega de 500 mil fora destinada a ele.

Foram demonstrados também diversos indícios que corroboram com a tese de que JOSÉ RICARDO coordenava os repasses de recursos ilícitos provenientes da empresa OAS, através de YOUSSEF e sua rede de funcionários.

No dia 27 de novembro de 2013, JOSÉ RICARDO cobra de YOUSSEF as datas das "*invoices*" que eles enviaram para o interior de São Paulo.50 Em 28 de novembro, outras mensagens referentes a números de identificação de "ABA" e "SWIFT" entre JOSÉ e YOUSSEF.51

Recentemente, no dia 06 de março de 2014, YOUSSEF marca um encontro com JOSÉ RICARDO na "Bela Cintra", momento em que combina a entrega de dólares.52

Além disso, consta na Representação outras entregas, sendo uma aos cuidados de Sra. Marice, no dia 03/12/2013, às 14h30min, no endereço Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista, informando que a entrega é a mando de CARLOS ARAÚJO.

Pesquisas realizadas em diversos sistemas retornaram que a pessoa citada como destinatária possivelmente é MARICE CORREA DE LIMA, CPF 943.479.568-00, a qual possui vínculo com o referido endereço. MARICE CORREA DE LIMA é figura conhecida na época do mensalão, coordenadora administrativa do PT, que, na época, teria efetuado um pagamento de um milhão, em espécie, à COTEMINAS53

Deve ser destacado que na planilha "*Money Delivery*" apreendida há referência, para o dia 03/12, de registro dos valores de 44.240 e 200.00 reais com a indicação SP. Essa entrega deveria ser realizada aos cuidados de, entre as 10h e as 12h no endereço da Rua da Consolação, nº368, 12º anda, sala 121.54

Por fim, é mencionada uma última entrega que deverá ser feita também no dia 04/12/2013, aos cuidados de CARLOS FONTANA, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, Canoas/RS, constam mensagens combinado à entrega para ADARICO, provavelmente referindo-se à ADARICO NEGROMONTE FILHO, que

48 Páginas 84/86 da Representação.
49 Páginas 86/87 da Representação.
50 Página 88, da Representação.
51 Página 89, da Representação.
52 *Idem*.
53 Notícia, página 90 da Representação.
54 Página 91, da Representação.

seria um dos funcionários de YOUSSEF e responsáveis pelas entregas de recursos financeiros em espécie.55

c) MATHEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA

Durante o monitoramento telemático anteriormente mencionado, foram identificadas diversas mensagens, via *BlackBerry Messenger,* referindo-se a MATHEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA (Relatório de Monitoramento Telemático 09/14).

Nas mensagens YOUSSEF fala sobre MATHEUS ao interloculor LA, que deseja contatá-lo.56

MATHEUS efetuou visitas na empresa de YOUSSEF, constando em seu cartão de visitas que era Diretos Financeiro da OAS S.A.57

Conversas entre o interlocutor LA e YOUSSEF, demonstram a movimentação de quantias de R$250mil e R$400mil reais, nas quais haveria o intermédio de MATHEUS.58

d) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS

A partir das informações trazidas aos autos, existem fortes indícios da participação de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS nos desvios de recursos públicos e repasses financeiros intermediados por ALBERTO YOUSSEF.

Isso porque ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado, afirma que a OAS participava do processo de cartel, sendo que as empresas determinavam quem venceria o certame. Segundo ele, era entregue uma lista para PAULO ROBERTO COSTA das empresas que participariam do certame e nessa lista já estava discriminado quem seria o vencedor. Afirma que dentro da OAS sempre tratava com AGENOR, diretor de Óleo e Gás da empresa.

Consta, ainda, que AGENOR era o responsável pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, do qual participava a CONSTRUTORA OAS, conforme se vê à fl.105 da representação.

2.4 - DOS INDÍCIOS DE CARTELIZAÇÃO

A Representação Policial bem evidencia os contundentes indícios de que as empresas do grupo OAS, participavam de verdadeiro cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgão públicos (notadamente a Petrobras) mediante desvio de recursos públicos e posterior repasse a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, notadamente, no caso, ALBERTO YOUSSEF.

55 Mensagens página 92, da Representação.
56 Página93,da Representação.
57 Página 94,da Representação.
58 Páginas 94 e 95, da Representação.

Foram realizadas pesquisas no sítio de acesso aos dados da PETROBRÁS, quanto aos contratos celebrados com esta e a CONSTRUTORA OAS entre os anos de 2005 e 2014.

Constatou-se a existência de um contrato, na modalidade convite, tendo por objeto a construção e montagem de dutos para o emissário do COMPERJ, com início em 22/11/2013 e término em 13/08/2015, valor R$184.808.000,00 59

Foram, ainda constituídos consórcios por parte da CONSTRUTORA OAS, que celebraram contratos com a PETROBRÁS de 2005 a 2014, conforme se vê às fls.94/97 da Representação.

Assim, os contratos celebrados individualmente entre a PETROBRÁS e a CONSTRUTORA OAS totalizam R$184.808.000,00. Por outro lado, os valores dos contratos celebrados entre os consórcios dos quais a CONSTRUTORA OAS fez parte e a PETROBRAS totalizam R$ 9.912.738.282,02 e US$ 48.110.000,77.Dessa forma, a soma dos contratos individuais com a dos efetuados por meio de consórcio totalizam R$ 10.097.546.282,02 e US$ 48.110.000,77.

PAULO ROBERTO COSTA, em seu interrogatório, alega que o processo de cartelização no interior da PETROBRÁS ocorre desde 2006 com as grandes empresas do Brasil, tendo inclusive a participação do GRUPO OAS. Menciona que tratava com LÉO PINHEIRO naquela empresa.60

ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado, afirma que a OAS participava do processo de cartel, sendo que as empresas determinavam quem venceria o certame. Segundo ele, era entregue uma lista para PAULO ROBERTO COSTA das empresas que participariam do certame e nessa lista já estava discriminado quem seria o vencedor. Relevante destacar o seguinte trecho:

Juiz Federal: *- E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem* responsabilidade em cima desses depósitos?

Interrogado: *-Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.*

.....

Juiz Federal: *- Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?*

Interrogado: *-Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é....*

.....

Juiz Federal: *- O senhor mencionou a Camargo Correia. A OAS também participava?*

Interrogado: *-Sim, senhor.*

Juiz Federal: *- Com quem que o senhor tratava esses repasses na OAS?*

Interrogado: -Era o diretor da Óleo e Gás, o Agenor.

.....

59Cf. informação de fls.94 da Representação.

60 Cf. Interrogatório acostado à pag.50, da Representação.

A partir destes indícios colacionados na presente Representação Policial, vislumbra-se que existência de crime de cartel, previsto na lei 8137/90, ao qual poderá ser imputada a responsabilidade também ao GRUPO OAS.

2.5 - DAS MEDIDAS CAUTELARES

2.5.1 - DA BUSCA E APREENSÃO

Pelos fundamentos acima elencados, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, pugna-se pelo deferimento da representação policial quanto a busca e apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da EMPRESA OAS, situada na Avenida Angélica, nºs 2330, 2346 ou 2364, 9º andar, 904, Consolação, São Paulo/SP;

2. Residência de MATEUS COUTINHO DA SÁ OLIVEIRA, situada na Rua Iperoig, nº649, apto 32, Perdizes, Caiowaa, 932, apto 101, Perdizes, São Paulo/SP;

3. Residência de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI, situada na Rua Apinages, nº640, apto111, Perdizes, São Paulo/SP;

4. Residência de JOSÉ ALMÁRIO PINHEIRO FILHO, situada na Rua Roberto Caldas Kerr, nº151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP;

5. Residência de ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, situada na Rua Caraíbas, nº1342, apto23, Perdizes, São Paulo/SP;

6. Residência de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, situada na Rua Lourenço de Almeida, nº580, apto 21 e apto81, Vila Nova, Conceição, São Paulo/SP;

7. Residência de PEDRO MOROLLO JUNIOR, situada na Rua Salvador Caruso Orlando, nº1729, quadra F, Lote 1, Medeiros, Jundiaí/, São Paulo/SP;

8. Residência de FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, situada na Rua Desembargador Burle, nº68, apto 202, Humaita, Rio de Janeiro/RJ.

2.5.2 - DA PRISÃO PREVENTIVA

Ante o exposto, constata-se existência de indícios suficientes de autoria delitiva dos dirigentes de empreiteiras e seus subordinados, em conluio com servidores públicos e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Ademais, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mais precisamente, a garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação de penal, razão pela qual deve ser acolhida a representação policial com **a decretação da prisão preventiva de JOSÉ RICARDO NOGUEIRO BREGHIROLLI e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, cujo envolvimento nos fatos está demonstrado em tópico anterior.

Em relação a José Aldemário Pinheiro Filho, nenhum indicativo existe na representação da necessidade da preventiva. Assim, sendo este presidente da OAS, manifesta-se o MPF pela sua condução coercitiva para que seja ouvido sobre os fatos.

2.5.3 - DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Deve a prisão temporária atender aos requisitos elencados pela Lei 7960/1989 em seu art. 1º. No caso em comento, presentes as hipóteses dos incisos I e III, considerando-se indícios contundentes da prática de crimes de lavagem de dinheiro, bem como de organização criminosa, o qual representa mera especialização do antigo delito de quadrilha ou bando, pelo que pode ser a medida aplicada quando da consumação deste delito.

Faz-se, portanto, necessária a prisão temporária dos investigados abaixo arrolados:

1. **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** (CPF 784.015.265-15) – Rua Iperoig, nº649, apto32, Perdizes, São Paulo/SP;

2. **ALEXANDRE PORTELA BARBOSA** (CPF 18.954.325-61) – Rua Caraíbas, nº1342, apto23, Perdizes, São Paulo/SP;

2.5.4 – DA CONDUÇÂO COERCITIVA

1. **PEDRO MOROLLO JUNIOR** (CPF 693.053.828-00) – Rua Salvador Caruso Orlando. Nº1729, quadra F, Lote 1, Medeiros, Jundiaí/SP;

2. **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE** (CPF 650.599.059-34) – Rua Desembargador Burle, nº68, apto 202, Humaita, Rio de Janeiro/RJ;

3. **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (CPF 78.105.635-72) - Rua Roberto Caldas Kerr, 151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP.

2.5.5 - DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Finalmente, no que tange à representação pela efetivação de bloqueio de ativos mantidos em contas correntes por JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGUIROLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e pela própria empresa OAS, tendo em vista indícios suficientes de materialidade e autoria de crimes contra o sistema financeiros, além delitos de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, sendo a medida expressamente prevista pelo art. 99, Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 9613/98, bem como pelo art. 3º do Decreto-Lei 3240/41, vez que houve enorme prejuízo à Fazenda Pública, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação em relação a **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGUIROLLI, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e pela própria empresa OAS**, negando-se em relação a JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, tendo em vista a ausência de indicativos na representação de qualquer ato concreto em relação aos delitos envolvendo a Petroleo Brasileiro S.A.

3 - UTC/CONSTRAN

Destaca a autoridade policial que a quebra de sigilo bancária da empresa GFD, bem como o resultado das buscas e apreensões realizadas nos autos, evidenciaram intenso relacionamento entre a organização criminosa comandada por ALBERTO YOUSSEF e o grupo UTC/CONSTRAN, **pelo que requer medidas de busca e apreensão e decretação de prisão com relação à empresa e às seguintes pessoas:**

1) RICARDO RIBEIRO PESSOA – Diretor Superintendente da UTC PARTICIPAÇÕES S/A, *holding* do grupo UTC.

2) WALMIR PINHEIRO SANTANA.

3) EDNALDO ALVES DA SILVA.

3.1. DOS INDÍCIOS DE CRIME

3.1.1 - DA MATERIALIDADE

A representação policial bem evidencia os contundentes indícios de que as empresas do grupo UTC, incluindo a CONSTRAN, participavam de verdadeiro cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgão públicos (notadamente a Petrobras) mediante pagamento de propina a empregados públicos e desvio de recursos públicos, além de subsequente repasse a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, notadamente, no caso, ALBERTO YOUSSEF.

Em brevíssimo resumo, as empreiteiras se reuniam e decidiam previamente quem executaria cada uma das obras oferecidas pelo poder público. Ao valor da oferta era acrescentado determinado percentual, que era desviado a agentes públicos e partidos políticos por intermédio de YOUSSEF, que para tanto utilizava as empresas GFD, MO, RIGIDEZ e RCI, as quais não tinham atividade real e voltavam-se tão somente à emissão de contratos e notas fiscais fictícias para justificar o repasse indevido.

Tal esquema, em relação aos contratos com a Petrobras, foi descrito de maneira bastante minuciosa pelos denunciados ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO PEREIRA COSTA nos autos 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1001), com expressa referência à UTC. No mesmo ato, YOUSSEF asseverou enfaticamente que as empresas GFD, MO, RIGIDEZ e RCI não tinham atividade real. Os depoimentos já foram transcritos na representação da autoridade policial.

Nos autos de inquérito policial nº 5053836-09.2013.404.7000, instaurados para apurar especificamente o envolvimento das empresas UTC e CONSTRAN "em esquema organizado com vistas ao desvio e/ou apropriação de recursos públicos relacionados a empresa PETROBRAS S/A", a estatal informou que

não há registro de pagamentos à UTC PARTICIPAÇÕES, "sendo certo que foi detectado pagamentos para outra empresa do grupo" (*sic*)[61].

A autoridade policial, contudo, esclareceu que a informação se deve ao fato de que quem celebrava os contratos com a Petrobras era a UTC ENGENHARIA, uma das controladas da *holding* UTC PARTICIPAÇÕES. Nesse sentido, elencou diversos contratos celebrados com a estatal, muitos dos quais ainda vigentes, sendo que o valor total dos negócios supera os 8 bilhões de reais.

Vale acrescentar que em tabela apreendida em poder de YOUSSEF, na qual são mencionadas diversas empreiteiras e obras[62], constata-se que há menções a "UTC Engenharia" em diversas obras, com a indicação do respectivo contato, cliente final e valor.

Uma das obras lá mencionadas é a da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), obra da Petrobras no Rio Grande do Sul, com menção a dois valores em 19/01/11: R$ 336.930,75 e R$ 2.053.176,42. Consulta em fonte aberta na internet[63] dá acesso ao informativo "Em notícia" da UTC, no qual há matéria sobre a REFAP, indicando que "a UTC assinou o contrato com a Petrobras em fevereiro de 2011".

A diligente autoridade policial destacou ainda outros contratos celebrados com a Petrobras e a UTC, desta feita como integrante dos consórcios CONPAR, GASVAP, TUC CONSTRUÇÕES e PIPE RACK, em valores que, somados, superam 8 bilhões de reais, sendo que estão vigentes os contratos celebrados com a TUC e a PIPE RACK.

Não bastasse isso, a representação policial colaciona relevante trecho de interceptação telefônica entre YOUSSEF e MÁRCIO com menção ao recebimento de valores por YOUSSEF em relação a REPAR e TUC. A celebração de contratos entre a SANKO e a UTC foi confirmada no interrogatório judicial de seu dono, MÁRCIO BONILHO, conforme trecho constante da representação. Nesse sentido, vale lembrar que a realização de contratos com a SANKO era uma das formas utilizadas por YOUSSEF para efetuar o recebimento de valores destinados ao pagamento de propinas e repasses a partidos políticos, conforme modus operandi denunciado nos autos 5026212-82.2014.404.7000.

Por fim, refere-se que, conforme será destacado no ponto seguinte, em termo de colaboração recentemente firmado com o Ministério Público Federal, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, sócio das empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI, também utilizadas para a formalização de contratos e notas fiscais fictícias com o intuito de coonestar o recebimento de vantagens indevidas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF em virtude de contratos com a Petrobras, confirmou o recebimento de comissão por tais serviços ilícitos do Consórcio TUC.

Quanto ao pagamento de valores indevidos por intermédio de YOUSSEF, a UTC justificou todos os depósitos bancários efetuados em favor da GFD por conta da aquisição de terreno na cidade baiana de Lauro de Freitas e a subsequente edificação do empreendimento denominado DUAL, consoante contrato de formação de sociedade em conta de participação entre UTC e GFD, bem como compra do Web Hotel em Salvador/BA, sendo que a análise da legitimidade de tais

61 Evento 8, DESP1.
62 Constante do evento 1000, anexo 13 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.
63 < http://www.utc.com.br/pdf/newsletters/news10.pdf>, acesso em 05/11/14.

documentos está pendente. Contudo, ainda que a justificativa apresentada pela empreiteira seja mantida (o que ora se admite de forma precária tão somente para fins de argumentação), a prática criminosa pode ser comprovada por outros meios.

É que, em relação aos pagamentos feitos pela própria UTC, consistentes em propina decorrente dos contratos firmados pela empresa com a Petrobras, há contundentes indícios de que a UTC em verdade realizava o pagamento de tais valores em espécie diretamente a YOUSSEF, o que justifica não se ter localizado, até o momento, transferências relevantes entre a UTC e suas subsidiárias e as empresas utilizadas por YOUSSEF para a lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o depoimento de CARLOS ALBERTO COSTA juntado ao evento 8 dos autos 5053836-09.2014.404.7000 bem detalha os fatos:

> "**QUE,** perguntado acerca do relacionamento de ALBERTO YOUSSEF e a empresa UTC/CONSTRAN, afirma que desde a sua chegada na empresa GFD em 2008/2009 já havia uma relação bastante próxima e antiga entre ambos; **QUE** , ALBERTO YOUSSEF mantinha contato com RICARDO PESSOA, com quem se reunia reservadamente, geralmente sem a presença do declarante; **QUE** , acredita que a aproximação entre a UTC e ALBERTO YOUSSEF teria se dado em função de contratos mantidos entre a UTC e a PETROBRAS; **QUE** , segundo sabe a UTC teria sido constituída por ex-diretores da empreiteira OAS; **QUE** , recorda-se de que participou de poucas reuniões com o RICARDO PESSOA, a fim de tratar dos investimentos da UTC/CONSTRAM e GFD e em especial em relação ao Web Hotel Salvador e o empreendimento de Lauro de Freitas/BA; **QUE** . teve outras reuniões de trabalho para tratar de assuntos relacionados aos investimentos comuns da UTC e da GFD, das quais fizeram parte JOÃO ARGOLO, socio da UTC, LUIS TROCOLI, diretor da UTC e LUCIANO TEODORO, advogado da UTC e SANDRA RAFAEL, engenheira da mesma empresa; **QUE** , tais reuniões ocorriam tanto nas sedes da UTC em São Paulo ou Salvador ou no escritorio da GFD em São Paulo; **QUE** , em relaçao a gerencia dos Web Hotéis, o gerente de Aparecida/SP seria MARIO ALBINO, o de Salvador MARCOS SEREJO e o de Porto Seguro, LUIS CURY DELACROIX, acreditando o declarante que apenas os empreendimentos de Aparecida e de Salvador, continuam operando; **QUE,** esclarece que participava apenas dos negocios formais havidos entre a GFD e a UTC, todavia existiam outros assuntos em que ALBERTO e RICARDO PESSOA tratavam reservadamente; **QUE** , questionado acerca de quais assuntos seriam esses, afirma que ALBERTO YOUSSEF sempre foi bastante reservado, sendo que com a transferencia de ALBERTO YOUSSEF para as instalações da GFD observou que um funcionário da UTC de nome EDINALDO, que possui cerca de quarenta anos, alto, moreno, cabelo liso, cheio e escuro chegou algumas vezes na sede da GFD da Rua Dr. Renato Paes de Barros trazendo sacolas de dinheiro; **QUE** , ALBERTO geralmente guardava o dinheiro no cofre, vindo inclusive a comentar que estaria

"usando dinheiro da UTC" e que teria de devolve-lo; **QUE** , reconhece nessa oportunidade a foto de EDNALDO ALVES DA SILVA, identificado junto a portaria do prédio da Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778 como funcionário da UTC ENGENHARIA como sendo a pessoa que viu anteriormente na sede da GFD entregando sacolas contendo valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF" - sem grifos no original.

O depoimento de CARLOS ALBERTO é corroborado pelas constantes visitas de EDNALDO ALVES DA SILVA e dos demais empregados ligados às empresas UTC aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF relacionadas de forma cristalina na representação policial.

Além disso, o Relatório de análise de mídia apreendida nº 61/2014-BIDONE – Informações Técnicas nº 42/14 e 43/14 SETECC - Equipe SPSP61, referente a cartão de memória e pendrive apreendidos na casa do réu CARLOS ALBERTO, revela a existência de contrato de mútuo, datado de 29 de outubro de 2009, pelo qual a UTC ENGENHARIA se compromete a emprestar à GFD a quantia de R$ 110.012,29[64]. Há registro tanto do empréstimo quanto da devolução do valor no registro analítico da GFD do ano de 2010[65].

Como é de conhecimento deste juízo, a simulação de mútuos é uma das formas usuais das quais YOUSSEF se valia para dar falsa aparência de legitimidade ao recebimento de valores ilícitos.

Não bastasse isso e no mesmo sentido, os documentos apreendidos no decorrer da operação Lava Jato identificam a existência de contratos de prestação de serviço e pagamentos do Consórcio Sehab, integrado pela CONSTRAN, consoante faz prova o documento de rastreamento societário em anexo, às empresas RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., as quais, como já referido, não prestavam qualquer espécie de serviço real, sendo utilizadas por YOUSSEF tão somente para a realização de lavagem de capitais e distribuição de valores auferidos ilicitamente. Nesse sentido, veja-se o evento 488, AP-INQPOL8, fls. 227/239 dos autos 5049557-14.2013.404.7000, destacando-se em especial a existência de notas fiscais nos valores de R$ 280.000,00 e 460.000,00.

Quanto a isso, a autoridade policial bem destacou o depoimento do réu WALDOMIRO, assumindo recordar-se da assinatura dos contratos e que não houve efetiva prestação de serviços. Indicou ainda que os contratos seguem modelo idêntico ao utilizado pela RCI e MO em relação a outras empreiteiras.

De todo o exposto, conclui-se pela existência de fortes indícios de participação das empresas do grupo UTC no referido cartel referido por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA (conduta tipificada no artigo 4º, II da lei 8.137/96) com prática dos delitos de fraude em licitação e corrupção ativa por organização criminosa.

Além disso, a autoridade policial bem destacou a existência de fortes indícios de que os advogados que proferiram ameaças veladas com a intenção de coagir a testemunha MEIRE POZZA tinham grande conhecimento de questão

64 Item 10 do INF3 no evento 442 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.
65 Evento 491, APINQPOL 9, fls. 2887/2888 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.

relacionada à negociação de precatórios da UTC por YOUSSEF, pelo que se pode concluir que há indícios de que os responsáveis pelo grupo tinham o domínio desse fato também.

3.1.2 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Demonstrados os indícios de práticas delitivas envolvendo o grupo UTC/CONSTRAN, impende destacar os indícios de autoria e participação a embasar as medidas cautelares postuladas pela autoridade policial.

Conforme se transcreveu acima, o réu CARLOS ALBERTO identificou EDNALDO ALVES DA SILVA como sendo a pessoa responsável pelo transporte físico de numerário da UTC/CONSTRAN para a GFD.

Corroborando tal fato, a representação policial destaca frequentes visitas de EDNALDO, como representante da UTC ENGENHARIA, aos escritórios mantidos por YOUSSEF na cidade de São Paulo, sendo que, em regra, por lá permanecia por pouco tempo. Assim, há indícios suficientes de que EDNALDO efetivamente atuava no transporte de dinheiro entre UTC/CONSTRAN e YOUSSEF.

Em relação a WALMIR PINHEIRO SANTANA deve-se mencionar a planilha intitulada "Trans Careca", apreendida no escritório de YOUSSEF.

Preliminarmente, contudo, destaque-se que CARECA é o apelido de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, que trabalhava para YOUSSEF no transporte de valores. Além disso, em conversa com YOUSSEF entre os dias 02 e 03/09/14, CARECA confirma que está na cidade de BELO HORIZONTE e YOUSSEF lhe envia um endereço e contato, provavelmente para entrega ou retirada de valores, sendo que o endereço (Rua Tomaz Gonzaga nº 802, sala 1503, Bairro Lurdes) coincide com escritório da UTC na cidade de Belo Horizonte/MG, corroborando que efetuava o transporte físico de valores para a UTC.

A referida planilha "Trans Careca" apresenta diversos registros de valores em nome de "Walmir". Combinando-se tal fato com as diversas visitas de WALMIR PINHEIRO SANTANA ao escritório de YOUSSEF, tem-se indícios contundentes de que também seria responsável pelo transporte de valores entre a UTC e a GFD.

Tal suspeita é confirmada ainda, de maneira bastante clara, por trecho de conversa telefônica entre YOUSSEF e WALMIR, destacada na representação policial, na qual tratam do recebimento, por WALMIR, de valores encaminhados por YOUSSEF.

Todavia, a pessoa que maiores relacionamentos mantinha com YOUSSEF era o próprio Diretor Superintendente da UTC PARTICIPAÇÕES S/A.

Como demonstrado pela autoridade policial, comprovado registro de visita de RICARDO PESSOA, titular do documento de identidade 684844/BA, o qual, contudo, tentou ocultar sua identidade mediante o preenchimento de nome incompleto e inexistência de registro fotográfico.

Conforme referido no item anterior, RICARDO é apontado tanto por YOUSSEF quanto por PAULO ROBERTO COSTA como o elemento de contato

quanto aos atos ilícitos praticados pela UTC/CONSTRAN em relação à Petrobras e mesmo outras empresas públicas.

Corroborando o íntimo relacionamento pessoal de RICARDO com YOUSSEF, a representação destaca que, durante o período de monitoramento telefônico autorizado judicialmente, foram identificadas 35 mensagens entre eles no período entre 13/09/13 e 31/12/13. Tais mensagens indicam ainda que YOUSSEF participava de reuniões para solucionar problemas de RICARDO.

O mesmo RICARDO PESSOA figura como executivo da UTC/CONSTRAN em planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, ao lado da anotação "já está colaborando, mas vai intensificar + p/ campanha a pedido PR", indicando que era o responsável pelos pagamentos de propina destinados a partidos políticos e, consequentemente, pela respectiva lavagem.

Vale destacar ainda novamente a conversa entre YOUSSEF e MARCIO, na qual se discutem valores a serem recebidos por YOUSSEF em relação à REFAP e TUC, sendo que MARCIO afirma expressamente a possibilidade de YOUSSEF "levantar tudo do RICARDO PESSOA".

Por fim, nas declarações que prestou em virtude do já mencionado termo de colaboração recentemente firmado com o Ministério Público Federal, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO deu ênfase ao papel de destaque que RICARDO assumiu em relação ao pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DE SOUZA DUQUE em virtude da celebração de contratos do Consórcio TUC com a Petrobras:

> "(...) **QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por KOJIMA, residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por RICARDO PESSOA, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS, para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012**, também mediante a formalização de contrato de prestação de serviços de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, o qual originou o pagamento de comissão em favor do declarante; QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; QUE apesar do declarante ter firmado contrato de comissionamento por sua atuação, a operacionalização do pagamento das propinas não se deu pelo declarante e a origem dos recursos não partiu de seu contrato de consultoria; QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar

> disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, "tudo leva a crer" que os pagamentos da propina foram efetivados (...)"
>
> (Trecho do termo de declarações de JULIO GERIN DE ALMEIDA)

Também o depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO também recentemente tomado em termo de colaboração ministerial, dá ênfase ao verdadeiro papel de comando que RICARDO sempre teve no cartel das empreiteiras, ao qual se refere pelo termo "clube":

> "(...) afirma que do início do "CLUBE" até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do "CLUBE", a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO AULER, a TECHINT, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, a MENDES JÚNIOR, representada por "VILAÇA", a PROMON, representada por JOSÉ OTÁVIO, a MPE, representada por MARCO AURÉLIO (já falecido), e a SETAL – SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; QUE o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do "CLUBE", era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele; QUE RICARDO PESSOA "era o meio de campo", "o intermediário", com RENATO DUQUE, Diretor de Engenharia da PETROBRÁS (...) QUE no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele; (...) QUE a respeito do Anexo 05, intitulado "RENATO DE SOUZA DUQUE", afirma que, conforme já relatado no Termo de Colaboração n. 04, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado "CLUBE", que definia quais as empresas que seriam convidadas para os certames na PETROBRÁS e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, bem como ao Diretor de Engenharia RENATO DE SOUZA DUQUE; QUE RENATO DUQUE nunca participou diretamente de nenhuma reunião no "CLUBE", nem interferiu em nenhuma combinação definida pelo "CLUBE" acerca de qual empresa deveria ser a vencedora em certames da PETROBRÁS; QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU, mas

> o declarante não tem nenhuma evidência quanto a isso; QUE houve uma combinação entre RENATO DUQUE e as empresa do "CLUBE", coordenado por RICARDO PESSOA, de que se estabelecesse uma lista de convidados em licitações da PETROBRÁS em troca de pagamento de uma comissão, durante o ano de 2004; QUE a partir de então, todas as empresas passaram a negociar e pagar suas comissões; (...)"
>
> (Trecho do termo de declarações de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO)

Assim, há contundentes indícios de participação de EDNALDO ALVES SILVA, WALMIR PINHEIRO SANTANA e RICARDO RIBEIRO PESSOA nas atividades ilícitas do grupo UTC/CONSTRAN tratadas no item anterior.

3.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

3.2.1 DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação e corrupção ativa. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo todos os contratos com a PETROBRAS com a participação dos executivos do grupo UTC/CONSTRAN citados no esquema.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos e notas ideologicamente falsas utilizados como instrumentos formalmente justificar repasses da propina) e demais elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Comprovados suficientes indícios de participação nos crimes de cartel, fraude em licitação, corrupção ativa e organização criminosa, cabível a busca e apreensão nos seguintes endereços relacionados ao grupo UTC/CONSTRAN:

1) Sede da empresa UTC/CONSTRAN: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 374, 384, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP.

2) RICARDO RIBEIRO PESSOA: Rua Ministro Rocha Azevedo, 872, apto. 141, Jardins, São Paulo/SP.

3) WALMIR PINHEIRO SANTANA: Rua José da Silva Ribeiro, 76, apto. 01, Vila Andrade, São Paulo/SP.

4) EDNALDO ALVES DA SILVA: Avenida Alberto Ramos, 130, apto. 12, Cedro, Jardim Independência, São Paulo/SP.

3.2.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA

Preliminarmente, **discorda o Ministério Público Federal da representação policial pela prisão preventiva de RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA .**

No caso dos autos, conforme se explanou no item 7.1, há contundentes indícios de prática delitiva por operadores do grupo UTC/CONSTRAN. Contudo, ainda é cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela empresa e seus diretores a título de propina era realizado em espécie.

Entretanto, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária por imprescindível às investigações do inquérito policial, nos termos da representação policial e da lei 7.960/89.

No caso concreto, a prisão temporária se justifica por ser providência imprescindível às investigações realizadas no inquérito policial, na medida em que existem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de associação criminosa, previsto na lei 12.850/13, que nada mais é do que uma figura agravada da associação criminosa prevista no artigo 288 do Código Penal.

Ademais, como bem representou a autoridade policial e argumentado nesta peça em item a parte, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos, das diversas empresas, sejam ouvidos ao mesmo tempo, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja decretada a prisão temporária das seguintes pessoas relacionadas ao grupo UTC/CONSTRAN:

1) RICARDO RIBEIRO PESSOA (CPF: 63.870.395-68): Rua Ministro Rocha Azevedo, 872, apto. 141, Jardins, São Paulo/SP.

2) WALMIR PINHEIRO SANTANA (CPF: 261.405.005-91): Rua José da Silva Ribeiro, 76, apto. 01, Vila Andrade, São Paulo/SP.

3) EDNALDO ALVES DA SILVA (CPF: 184.738.575-34): Avenida Alberto Ramos, 130, apto. 12, Cedro, Jardim Independência, São Paulo/SP.

3.2.3. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Por fim, constatados indícios de prática criminosa pelos nominados operadores do grupo UTC/CONSTRAN, conclui-se pela indicação de que delas auferem vantagem econômica indevida, o Ministério Público Federal encampa e representa pelo bloqueio dos ativos financeiros das seguintes pessoas:

1) RICARDO RIBEIRO PESSOA (CPF: 63.870.395-68).
2) WALMIR PINHEIRO SANTANA (CPF: 261.405.005-91).

Da mesma forma e nos termos da representação policial, concorda e representa pelo bloqueio das contas bancárias da seguinte empresa, sobre o valor referente a 5% dos montantes dos contratos firmados com a Petrobras:

1) UTC/CONSTRAN (CNPJ: 02.164.892/0001-91).

4 – ODEBRECHT

A Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços relacionado ao grupo **ODEBRECHT**:

a) SEDE DA EMPRESA ODEBRECHT, CPF 15.102.288/0001-82, situada na OTR PR DE BOTAFOGO, 300, ANDAR 11, BOTAFOGO/RJ.

b) MARCIO FARIA DA SILVA, CPF 293.670.006-00, situado na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A – Alto da Boa Vista/SP.

c) ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, 159.916.527-91, situado na Rua Igarapava, 90, apto 801, Leblon /RJ

4.1 – DOS INDÍCIOS DE CRIME

A representação policial bem evidencia os indícios de que as empresas do Grupo **ODEBRECHT** participaram de formação de cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgãos públicos mediante desvio de recursos e posterior repasse a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, dentre os quais se encontra ALBERTO YOUSSEF. Para tanto, o operador utilizava-se das empresas M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda. (M.O), Empreiteira Rigidez Ltda. (Rigidez) e GFD Investimentos Ltda. (GFD), as quais não tinham atividade real e voltavam-se tão somente à emissão de contratos e notas fiscais fictícias para justificar o repasse indevido.

Neste sentido, colocam-se as declarações de PAULO ROBERTO COSTA à Justiça Federal, em 08/10/2014 (p. 109 da Representação Policial), em que afirma a existência de cartel atuando nas obras e serviços da PETROBRAS, com a participação da empresa **ODEBRECHT**, nos seguintes termos:

Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas

.....

Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

.....

Juiz Federal: **- Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?**

Interrogado: **-Odebrecht,** Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

No mesmo dia, 08/10/2014, também em declarações prestadas à Justiça Federal, Alberto Youssef reiterou as declarações de Paulo Roberto Costa, afirmando que:

Ministério Público Federal: - Obrigado, Excelência. Senhor Alberto Youssef, o senhor mencionou, dentre as empresas que participavam, participariam de um cartel, Camargo Correia, OAS, UTC, **Odebrecht**, Queiroz Galvão, Toyo Setal, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez, Engevix, Mendes Junior entre outras, né. Essas empresas elas... o senhor tem conhecimento se elas se reuniam pra fixar preços quem venceria os certames da Petrobrás?

Interrogado: - Olha, fixar preços, eu não acredito. Mas quem venceria o certame, tenho certeza.

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

.....

Juiz Federal: - E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Interrogado: -Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.

.....

Juiz Federal: - Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?

Interrogado: -Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, **Odebrecht**, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é....

.....

Juiz Federal: - O senhor mencionou a Camargo Correia. A OAS também participava?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava esses repasses na OAS?

Interrogado: -Era o diretor da Óleo e Gás, o Agenor.

.....

Defesa de Marcio e Murilo: - Além dessa aproximação do trabalho realizado pelo senhor, que deu causa à comissão recebida, aproximação com a Camargo Correia? O senhor fez, para a Sanko, aproximação com outras empresas que geraram contratos?

Interrogado: - Sim, fiz. Fiz com várias empresas, fiz com a Jaraguá, fiz com a UTC, fiz com **Consórcio CONEST**, que era **OAS-Odebrecht,** fiz com a Tomé Engenharia, fiz com a Queiroz Galvão, fiz com a Galvão Engenharia. Na verdade eu apresentei a empresa Sanko pra várias 13 empreiteiras, não foi só pra Camargo Correia.

Defesa de Marcio e Murilo: - O senhor recebeu a comissão por esses contratos também?

Interrogado: - Recebi também, está embutido ali.

Depreende-se destas declarações a participação da empresa **ODEBRECHT** na formação de um cartel, envolvendo grandes empresas do Brasil, em contratos realizados com a PETROBRAS, visando ao desvio de recursos públicos, por meio de fraude em licitações e outros ilícitos, sendo parte dos valores pagos pela prestação do serviço ou entrega do produto destinada a agentes políticos.

Neste passo, Alberto Youssef afirma que os executivos dessas grandes empresas, entre as quais a **ODEBRECHT**, se reuniam para formar uma lista de empresas que venceriam os processos licitatórios, cuja nominata era entregue para Paulo Roberto Costa na iminência da expedição dos convites para o certame.

Alberto Youssef cita expressamente a participação do Consórcio CONEST, formado pela OAS-ODEBRECHT, dentro do sistema de cartelização que dominou os contratos da PETROBRAS a partir do ano 2006.

Entre os consórcios em que a **ODEBRECHT** figura como sócia, encontra-se o RNEST – CONEST (p. 107 da representação policial), que realizou contratos com a PETROBRAS na vultosa soma de R$ 6.615.537.877,98 (seis bilhões, seiscentos e quinte milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Ainda de acordo com a representação policial (p. 106), a empresa **ODEBRECHT** se associou ao consórcio CONPAR, CNPJ 08.968.718/0001-88, que celebrou 3 (três) contratos de fornecimento de produtos e serviços à PETROBRAS, no valor estimado de R$ 2.271.96.760,74 (dois bilhões, duzentos e setenta e um milhões, noventa e seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e 1 (um) contrato no valor de US$ 48.110.000,77 (quarenta e oito milhões, cento e dez mil e setenta e sete dólares).

Corroborando, depreende-se do Portal da Transparência da Petrobras66, a celebração de contratos entre esta empresa e consórcios integrados pela **ODEBRECHT**, nos valores de R$ 13.088.018.415,14 (treze bilhões, oitenta e oito milhões, dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) e US$ 110.972.398, 59 (cento e dez milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito dólares e cinquenta e nove centavos), conforme planilha que segue colacionada:

910816 -Petróleo Brasileiro S.A.	10/03/2008	11/02/2011	271.262.877,62	15102288000182	CONSTRUTORA NORBERTO	CONST.MONT.MA	15	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	26/04/2010	14/10/2011	32.492.369,50	15102288000182	CONSTRUTORA NORBERTO	FORNECIMENTO D	8	Convite
926331 -COMPERJ ESTIRÊNICOS	26/04/2010	30/11/2010	691.181,03	9334075000183	ODEBRECHT PLANTAS IND	FORNECIMENTO D	2	Convite
926332 -COMPERJ MEG S.A	26/04/2010	30/11/2010	691.181,03	9334075000183	ODEBRECHT PLANTAS IND	FORNECIMENTO D	2	Convite
926330 -COMPERJ POLIOLEFINA	26/04/2010	30/11/2010	2.989.888,27	9334075000183	ODEBRECHT PLANTAS IND	FORNECIMENTO D	2	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	13/10/2010	13/10/2010	0,01	9334075000183	ODEBRECHT PLANTAS IND	PARADA PROGRA	2	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A.	27/12/2011	10/03/2015	2.087.606.894,18	13158451000101	CONSORCIO TUC CONSTRU	FORNECIMENTO D	9	nexigibilidad
910816 -Petróleo Brasileiro S.A.	27/12/2011	10/03/2015	1.805.639.384,68	13158451000101	CONSORCIO TUC CONSTRU	FORNECIMENTO D	7	nexigibilidad
926073 -REFINARIA ABREU E LI	28/01/2010	22/02/2014	1.778.174.863,52	11045775000108	CONSÓRCIO RNEST - CONES	IMPLANTAÇÃO DA	22	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	28/01/2010	22/11/2014	122.329.221,05	11045775000108	CONSÓRCIO RNEST - CONES	IMPLANTAÇÃO DA	7	Convite
926073 -REFINARIA ABREU E LI	09/02/2010	19/10/2014	3.768.201.513,87	11045775000108	CONSÓRCIO RNEST - CONES	IMPLANTAÇÃO DA	15	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	09/02/2010	19/10/2014	634.187.239,81	11045775000108	CONSÓRCIO RNEST - CONES	IMPLANTAÇÃO DA	6	Convite
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	12/02/2014	11/02/2015	312.645.039,73	11045775000108	CONSÓRCIO RNEST - CONES	SERV.FORNECIMEN	1	Dispensa
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	10/09/2007	24/05/2013	2.271.021.640,74	8968718000188	CONSORCIO CONPAR	CONSTRUÇÃO E M	31	Dispensa
910816 -Petróleo Brasileiro S.A.	06/06/2012	20/06/2012	15.120,00	8968718000188	CONSORCIO CONPAR	OLEO LUBRIFICAN	0	Dispensa
910816 -Petróleo Brasileiro S.A.	19/06/2012	20/06/2012	70.000,00	8968718000188	CONSORCIO CONPAR	TUBO DE FERRO FU	0	Dispensa
			13.088.018.415,04					

Código UASG	Início do prazo	Fim do prazo	VALOR (US$)	CNPJ	Fornecedor	Objeto	Aditv	FL
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	10/09/2007	24/05/2013	48.110.000,77	8968718000188	CONSORCIO CONPAR	CONSTRUÇÃO E M	16	Dispensa
910816 -Petróleo Brasileiro S.A	26/10/2010	28/02/2014	62.862.397,82	15102288000182	CONSTRUTORA NORBERTO	SERVIÇO DE REABI	5	Convite
			110972398,59					

Assevera-se, portanto, que a empresa **ODEBRECHT**, participando do sistema de cartelização formado pelos consórcios que celebraram contratos com a PETROBRAS, recebeu parte dos valores pagos a título de prestação de serviço e/ou produtos, nos termos dos depoimentos ora colacionados, e demais elementos colhidos no curso das investigações.

Em relação aos representados **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MÁRCIO FARIA**, encontram-se a declarações prestada por PAULO ROBERTO COSTA à Justiça Federal, em 08/10/2014 (p. 29 da representação), que os aponta como **representantes da ODEBRECHT nas tratativas para a celebração dos contratos**, razão por que cumpre reprisar seus termos:

> **Juiz Federal**: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

66 http://sites.petrobras.com.br/minisite/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos/

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Interrogado: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite.

Juiz Federal: - A OAS também participava desse...?

Interrogado: -A OAS também participava.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava?

Interrogado: -Leo Pinheiro.

Juiz Federal: - A UTC?

Interrogado: -Ricardo Pessoa.

Juiz Federal: - Na Odebrecht?

Interrogado: -Rogério Araújo e Márcio Faria.

A par destes elementos, denota-se dos autos do inquérito policial n.º 5049557-14.2013.404.7000 (INF27 a INF30), de acordo com relatório elaborado pelas equipes RJRJ 80 e SPSP62, que no cumprimento de mandados de busca e apreensão da residência de Paulo Roberto Costa e na empresa AUTOSTAR (concessionária da Land Rover) foi encontrada agenda com menções a *ODEB (ODEBRECHT – RENATO BARROS e ROGÉRIO – diretor júnior,* CNO (CONSÓRCIO NACIONAL ODEBRECHT)/OAS/UTC.

A toda evidência, a agenda de Paulo Roberto Costa refere-se a **ROGÉRIO DE ARAÚJO,** o que justifica, em vista dos demais indícios de crimes ora apontados, a medida de busca e apreensão em seu endereço, conforme representação policial.

Do mesmo modo em relação a **MÁRCIO FARIA**, que é expressamente apontado como representante da **ODEBRECHT** nas tratativas para formalizações dos negócios.

Neste sentido, ressaltam-se as declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, prestadas em recente acordo de delação celebrado com o Ministério Público Federal, em que faz referência a formação de um "CLUBE" para proteção entre as empresas, formado no final dos anos 90, em que participava a empresa **ODEBRECHT**, representada por **MARCIO FARIA**.

Ainda, infere-se deste acordo que a **ODEBRECHT,** UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS formavam o chamado "CLUBE VIP", que tinha poder de persuasão muito grande dentro do "CLUBE", levando as empresas que o integram "até o limite da persistência" para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas. Diz ainda que, com este poder de persuasão, o "CLUBE VIP" garantiu a a refinaria RNEST "só para eles". Cumpre transcrever o seguinte trecho:

> QUE os mesmos participavam das reuniões "com uma unicidade de pensamento muito grande", exercendo um grande bloco de liderança; QUE sempre havia uma certa preferência quando eles faziam as escolhas, mas o grande divisor de águas foram as obras da RNEST, ocasião em que os níveis de preço praticados passaram a ser mais altos;
>
> (...)
>
> QUE no "CLUBE VIP", o representante da ODEBRECHT era MÁRCIO FARIA, da UTC era RICARDO PESSOA, da CAMARGO CORREA era EDUARDO LEITE e DALTON, da ANDRADE GUTIERREZ era ELTON NEGRÃO, da OAS era LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS; QUE no RNEST algo diferente aconteceu, pois, diferente de antes, quando as licitações sempre eram discutivas e apertadas no âmbito do orçamento da PETROBRÁS; as contratações das empresas do "CLUBE VIP" para as obras da RNEST foram por preços mais altos.

No ponto, diga-se que os contratos do "CLUBE VIP", de que faz parte a **ODEBRECHT**, com o Consórcio RNEST, em face das informações obtidas pelo Portal da Transparência da PETROBRAS, alcançam o valor aproximado de **R$ 6.615.357.877,98 (seis bilhões, seiscentos e quinze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, do qual, nos termos do depoimento prestado por Paulo Roberto Costa, se extrai cerca de **3% (três porcento) que eram alocados a agentes políticos.**

Das informações prestadas por Julio Gerin no acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal, dessome-se sua atuação em favor do CONSÓRCIO TUC, integrado também pela CONSTRUTORA NORBERTO **ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS**, que celebrou contrato com a PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogénio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012.

Nesta linha, Julio Gerin declara que houve a formalização de contrato de prestação de serviços de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, do qual se originou o pagamento de comissão em favor do declarante, havendo ainda a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS, como condição para que tal contrato fosse viabilizado.

Acerca da operacionalização do pagamento das propinas, Julio Gerin afirma que os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da **ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento.**

Em face destes elementos, evidenciam-se fundadas razões que autorizam o deferimento da representação policial pela realização de busca e apreensão na sede da empresa **ODEBRECHT**, bem como na residência de **MARCIO**

FARIA DA SILVA e **ROGERIO SANTOS DE ARAUJO**, apontados como representantes desta empresa no esquema ilegal de celebração de contratos com a PETROBRAS.

4.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

4.2.1 – DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos celebrados entre a Petrobrás e consórcios integrados pela empresa **ODEBRECHT** dentro do mesmo esquema.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos ideologicamente falsos e descobrir elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Requer-se que as medidas sejam executadas nos endereços abaixo especificados, cujos vínculos constam explicados na representação da autoridade policial:

1. **SEDE DA EMPRESA ODEBRECHT, CPF 15.102.288/0001-82, situada na OTR PR DE BOTAFOGO, 300, ANDAR 11, BOTAFOGO/RJ.**
2. **MÁRCIO FARIA DA SILVA, CPF 293.670.006-00, situado na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A – Alto da Boa Vista/SP.**
3. **ROGÉRIO SANTOS DE ARAUJO, 159.916.527-91, situado na Rua Igarapava, 90, apto 801, Leblon /RJ**

4.2.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIA

Preliminarmente, verifica o Ministério Público Federal a inexistência de representação policial de prisão de Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araujo. Isso, entretanto, seria dar tratamento desigual aos executivos da empresa ODEBRECHT a situação em todo equivalente a outros executivos de outras empreiteiras

No caso dos autos, conforme se explanou no item acima, há contundentes indícios de prática delitiva por operadores do grupo ODEBRECHT. Contudo, ainda é cabível a realização de diligências investigatórias complementares

para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela empresa e seus diretores a título de propina era realizado em espécie.

Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária por imprescindível às investigações do inquérito policial, nos termos da representação policial e da lei 7.960/89.

No caso concreto, a prisão temporária se justifica por ser providência imprescindível às investigações realizadas no inquérito policial, na medida em que existem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de associação criminosa, previsto na lei 12.850/13, que nada mais é do que uma figura agravada da associação criminosa prevista no artigo 288 do Código Penal.

Ademais, como bem representou a autoridade policial e argumentado nesta peça em item a parte, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos, das diversas empresas, sejam ouvidos ao mesmo tempo, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Assim, o Ministério Público Federal representa pela prisão temporária de:

1. **MÁRCIO FARIA DA SILVA, CPF 293.670.006-00, situado na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A – Alto da Boa Vista/SP.**
2. **ROGÉRIO SANTOS DE ARAUJO, 159.916.527-91, situado na Rua Igarapava, 90, apto 801, Leblon /RJ**

5 - MENDES JÚNIOR

A Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços:

a) MENDES JUNIOR, Rua Pedroso Alvarenga, 1046, 11. andar, cj 111 a 113, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

b) ANGELO ALVES MENDES (CPF nº 257.398.246-72), Rua Rio de Janeiro, 2299, Apto 101, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

c) ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (CPF nº 214.981.134-00), Avenida Boa Viagem, nº 3854, apto 101, Boa Viagem, Recife/PE;

d) SÉRGIO CUNHA MENDES (CPF nº 311.654.356-91), SHIS QI 13, Conjunto 07, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF;

e) FLAVIO SÁ MOTTA PINHEIRO (CPF nº 452.258.426-15), Rua Califórnia, 356, Apto 301, Sion, Belo Horizonte/MG.

Ademais, representa pela prisão preventiva de:

a) SÉRGIO CUNHA MENDES (CPF nº 311.654.356-91), SHIS QI 13, Conjunto 07, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF;

Por fim, representa pela condução coercitiva de:

a) ANGELO ALVES MENDES (CPF 257.398.246-72), Rua Rio de Janeiro, 2299, Apto 101, Lourdes, Belo Horizonte/MG. BELO HORIZONTE/MG

b) ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (CPF 214.981.134-00), Avenida Boa Viagem, nº 3854, apto 101, Boa Viagem, RECIFE/PE

c) FLAVIO SÁ MOTTA PINHEIRO (CPF nº 452.258.426-15), Rua Califórnia, 356, Apto 301, Sion, Belo Horizonte/MG. BELO HORIZONTE/MG.

Finalmente, a autoridade policial requer o bloqueio dos ativos financeiros de:

1. Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0034-08).

2. Gerson de Melo Almada (CPF 673.907.068-72), no montante correspondente a 10% dos contratos auferidos com a Petrobrás.

As medidas pretendidas, porém, exigem a demonstração de suficientes indícios de prática criminosa pelos envolvidos.

5.1 – DOS INDÍCIOS DE CRIME

Há indícios razoáveis nos autos do que se denominou "Operação Lava-jato" no sentido de que o GRUPO MENDES JÚNIOR participava da formação de cartel em contratações da PETROBRAS, além de ser uma das empresas que participavam de desvios de recursos de obras da estatal em benefício da organização criminosa capitaneada por PAULO ROBERTO COSTA (operador político da organização) e ALBERTO YOUSSEF (operador financeiro da organização). Surgiram evidências de que tais recursos eram movimentados em sucessivas operações financeiras no intuito de dissimulá-los, mediante o emprego de diversas empresas usadas pela organização, algumas com existência real e outras de fachada, em nome de terceiros, para, então, serem distribuídos a seus destinatários, agentes públicos e particulares que colaboravam com o esquema, com o que se contou com a atuação fundamental de executivos da própria MENDES JÚNIOR. Em suma, exsurgiram elementos que permitem inferir pela existência de crimes contra licitações da PETROBRAS, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, com o envolvimento de executivos da aludida empresa.

Comece-se ressaindo que a MENDES JÚNIOR participou da licitação para a obra de implantação da UHDT/UGH da REFINARIA ABREU E LIMA (RNEST), a qual foi vencida pelo consórcio CONEST, integrado pelas empresas ODEBRECHT e OAS.

Surgiram elementos razoáveis apontando para crime de fraude a licitações da RNEST, mais especificamente, fraude na concorrência entre licitantes, o que é objeto de inquérito policial em trâmite na Polícia Federal de Pernambuco (IPL

111/2011), além de formação de cartel em licitações de outras obras da PETROBRAS. Partindo de tabela produzida pelo TCU com os principais dados da licitação de obras da RNEST (e de outras refinarias, como REPAR e COMPERJ)67, pode-se, somados outros elementos, que serão explicitados na sequência, inferir pela existência de evidências razoáveis no sentido de crime de fraude à licitação para a implantação da UHDT/UGH, com colaboração de representantes da MENDES JÚNIOR.

Essa licitação seguiu o mesmo padrão da UCR/RNEST, já abordado quando da análise dos fatos envolvendo a CAMARGO CORRÊA (v. mais acima nesta peça). A proximidade entre os valores dos lances dos ofertantes no *"bid"*, a redução praticamente idêntica das propostas dos mesmos proponentes nas duas rodadas do *"rebid"* e a aproximação dessas propostas do limite superior de contratação, ficando **apenas um dos lances dentro da margem superior**, permite inferir pela presença de algo além do que mera coincidência matemática. Adicione-se a esses relevos que a tabela do TCU permite concluir pela existência de idêntico padrão entre licitantes (basicamente, sempre os mesmos) em outras obras da PETROBRAS também com evidências de sobrepreço e superfaturamento (ainda que com algumas variações, dado que houve licitações sem *"rebid"*, p. ex.), como é o caso da UCR, UDA, REPAR IERP 112, COMPERJ DAV e UCR/COMPERJ. O destaque aí é para o fato de que, na maioria (exceções: REPAR – IERP 149 e REPAR – IERP 111) dos contratos, a única proposta que está abaixo do limite máximo de contratação é a da empresa vencedora do certame e, em casos de *"rebid"*, a vencedora do certame foi sempre a que deu a proposta de valor mais baixa no *"bid"*, sendo que os percentuais de diferença entre as propostas pouco se alteram na segunda licitação, seguindo o mesmo padrão de diminuição dos valores, que, por sua vez, são significativos. Ainda, vale citar que as propostas dos contratos UDA, REPAR – IERP 149, REPAR – IERP 112 e UCR se aproximaram dos 20% do teto, atingindo valor muito próximo do máximo de contratação.

Diante do padrão seguido nos certames, não há como reconhecer mera coincidência, mas a existência de indícios de ajuste ou combinação prévia de propostas. Ressaia-se que essa inferência provém, portanto, não da análise isolada de um contrato (o da UHDT/UGH), mas de várias contratações, que compartilham características semelhantes tanto no aspecto subjetivo (comportamento dos licitantes quanto aos lances) como objetivo (sobrepreço do contrato decorrente da análise da estimativa de custos e superfaturamento em razão de condições de reajuste inadequadas e por preços excessivos frente ao mercado).

Tanto assim que, a corroborar essas evidências, PAULO ROBERTO COSTA afirmou em seu interrogatório judicial nos autos em que responde por esses fatos (Autos 5026212-82.2014.404.7000) a existência de ajuste ou combinação em licitações da PETROBRAS entre boa parte das empresas licitantes dos certames apontados. Aliás, mister referir, ainda, que **quase todas** (a exceção é a TECHINT) as licitantes da UHDT/UGH foram mencionadas como partícipes do esquema de ajuste de preços em licitações da estatal. Confira-se que ele confirmou que a MENDES JÚNIOR fazia parte do esquema (p. 384 da representação). No mesmo sentido, foi o interrogatório de YOUSSEF (p. 385 da representação).

Para fechar esse ponto, perceba-se que o CONSÓRCIO INTERPAR, integrado pela MENDES JÚNIOR, sagrou-se vencedor da licitação

67 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO45.

IERP 111 (REPAR), tendo **SÉRGIO MENDES** e ALBERTO ELÍSIO assinado o respectivo contrato. **Praticamente todas** (a exceção é a MPE) as demais empresas que participaram desse certame são citadas por PAULO ROBERTO e YOUSSEF como partícipes do esquema de cartel. O TCU apurou indícios de sobrepreço no contrato dessa obra de **R$ 244.530.193,59**.

Tudo isso permite inferir, como assinalado, pela existência de evidências razoáveis de crime de fraude a licitações da PETROBRAS, em especial, na da UHDT/UGH, mediante ajuste e combinação de preços entre os concorrentes (art. 90, Lei 8.666/93) e elevação arbitrária de preços (art. 96, I, Lei 8.666/93). Ademais, pode-se falar também do delito de formação de cartel entre as empresas que participavam do esquema de acordo para fixação de preços artificiais nas licitações da PETROBRAS (art. 4º, II, "a", Lei 8.137/90). A fixação dos preços era arbitrária porque não havia efetiva concorrência e foram constatados sobrepreços em vários contratos, bem como prática de preço excessivo no caso do contrato da UHDT/UGH.

Há indícios, ainda, quanto aos delitos de peculato e corrupção ativa e passiva em razão de sinais de que valores derivados das contratações da PETROBRAS com MENDES JÚNIOR, inclusive da IERP 111 (REPAR), consistiram em vantagem indevida desviada em proveito da organização criminosa, com participação de executivos desta empresa.

Nesse sentido, rememore-se a apreensão na residência de YOUSSEF de um documento intitulado "relatório de projetos"68. Ele contém menção a diversos "clientes" (empresas). **Todas** as empresas licitantes do certame da UHDT/UGH constam desse documento, cujos nomes, executivos para contato e telefones aparecem na extensa planilha associados a diversas obras da PETROBRAS, no campo "referência – projeto", como licitações do COMPERJ, da REPAR e da própria RNEST, além de muitas outras. Há contatos da MENDES JÚNIOR no documento relacionados a várias obras da estatal.

A planilha apreendida com YOUSSEF confirma o que dito por PAULO ROBERTO COSTA em interrogatório judicial, no sentido de que YOUSSEF mantinha contato com representantes de diversas construtoras que possuíam/possuem contratos com a PETROBRAS, a fim de solicitar a eles vantagens indevidas, que provinham de desvios de recursos das futuras contratações, em favor de agentes públicos e também em benefício próprio. Nesse sentido, os trechos do depoimento prestado em Juízo por PAULO ROBERTO COSTA, já referidos acima e na representação da autoridade policial.

Indagado quanto aos seus contatos na MENDES JÚNIOR, YOUSSEF apontou em seu interrogatório judicial a participação de **SÉRGIO MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA** no esquema (p. 385 da representação).

Em outra planilha apreendida, agora na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual relacionadas as colunas "empresa-executivo-solução"69, com menção a construtoras, em grande parte as mesmas constantes da planilha apreendida com YOUSSEF, perceba-se que consta a MENDES JÚNIOR e cujo contato apontado é **SÉRGIO MENDES**, seguido da anotação "está disposto a colaborar".

68 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13.

69 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO5.

Já na no computador de CARLOS ALBERTO COSTA70 foi apreendida cópia de um contrato com os seguintes dados: "Contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria de estudo de viabilidade econômico-financeira. Contrato nº MJTE – ANOG 001/2011.

Da mesma forma, nas caixas de mensagens de ENIVALDO QUADRADO foi apreendido instrumento intitulado "primeiro aditivo ao contrato nº MJTE – ANOG 001/2011", datado de 15/9/2011, entre a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. e a GFD71.

Cuida-se de aditivo, intitulado "primeiro aditivo ao contrato nº MJTE – ANOG 001/2011", a um contrato cuja minuta já havia sido apreendida em dispositivo de informática de JOÃO PROCÓPIO72. A minuta tinha o título "contrato de prestação de serviços – contrato nº MJTE – ANOG ...../2010", entre a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (designada pela sigla MJTE) e a GFD, datada de 31/3/2011. Pela minuta, a GFD, contratada, prestaria serviços de consultoria à MENDES JUNIOR na construção de um terminal portuário para sua utilização na prestação de serviços a terceiros, em especial para a PETROBRAS, na execução, sem se limitar a unidades *offshore* para extração de petróleo em alto mar. Quem aparece na minuta assinando pela GFD é CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

O aditivo é assinado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. Pela MENDES JUNIOR assinam **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, diretores da MENDES. JOÃO PROCÓPIO assina como testemunha. Pelo aditivo, consta que as partes haviam assinado o contrato original em 29/7/2011. O objeto passou a ser a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para projeto de viabilidade econômico-financeira a MENDES JUNIOR na construção de terminal portuário. O valor é do negócio é de **R$ 1,2 milhão**, a ser pago em quatro vezes de R$ 300 mil (uma no ato da assinatura e três mensais a vencerem nos meses subsequentes). É previsto ainda uma remuneração adicional de **R$ 1.020.000,00**, a título de sucesso, a ser pago quando da assinatura de um memorando de entendimentos ou compromisso entre a MENDES JUNIOR e o estaleiro viabilizado pela GFD.

Foram encontradas na caixa de mensagens de ENIVALDO QUADRADO - responsável pela parte financeira da GFD e funcionário de YOUSSEF - três notas fiscais por serviços prestados, nas quais o prestador é a GFD e o tomador é a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.73 Uma das notas, emitida em 24/10/2011 (pela data, provavelmente a primeira parcela depois da paga no ato), no valor bruto de R$ 300 mil (líquido de R$ 281.550,00), expressamente se refere ao contrato em questão (consta da nota como discriminação dos serviços: "serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade, conforme contrato de prestação de serviços N/ MJTE – ANOG 001/2011 de 29/07/2011"). Encontrou-se, também, uma nota fiscal, emitida em 2/12/2011, no valor bruto de R$ 1.020.000,00 (líquido de R$ 957.270,00), a qual provavelmente se refira ao pagamento da remuneração a título de sucesso. Por fim, encontrou-se uma

70 Evento 442-INF7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (ANEXO 25).

71 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 78-80.

72 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1.

73 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 64, 74 e 76 (ANEXO 26)

outra nota, de 2/5/2012, no valor bruto de R$ 1 milhão (líquido de R$ 938.500,00), que provavelmente se refere ao resto dos valores devidos pelo contrato, em que pese a pequena diferença entre o saldo (R$ 900 mil) e o da nota, o que pode se referir ao tempo transcorrido até o pagamento.

Foram identificadas quatro transferências da MENDES JUNIOR para a GFD, de 8/8/2011 a 28/10/2011, todas no valor (líquido) de R$ 281.550,0074, o que comprova que os pagamentos relativos ao contrato foram efetuados. Identificaram-se, também, transferências da MENDES JUNIOR para a GFD nos valores de R$ 957.270,00 (data 6/12/2011) e R$ 938.500,00 (data 16/5/2012), o que confirma que houve efetivamente os pagamentos previstos nas duas últimas notas fiscais, referentes ao saldo restante do contrato.

Conforme registrado pelo agente que analisou as mensagens, em que pese o fato de terem sido encontradas as notas fiscais emitidas pela ARBOR com valores bem altos referentes a serviços de consultoria prestados pela GFD à MENDES JUNIOR, não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional no material de informática analisado, nem nos documentos da GFD arrecadados no escritório da ARBOR.

Some-se a tudo isso o que dito pela própria MEIRE, que fazia a contabilidade das empresas de YOUSSEF, no sentido de que as notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada usadas no esquema, como a GFD, não tinham qualquer negócio comercial efetivo subjacente, o que ocorria, inclusive com as notas emitidas para a MENDES JÚNIOR (p. 386 da representação).

Em igual sentido o depoimento de CARLOS ALBERTO, que aparece assinando o contrato acima mencionada com a MENDES JÚNIOR. Ele confirmou que o contrato era "frio", eis que a GFD não tinha condições de prestar esse tipo de serviço, servindo apenas para justificar transferências financeiras (p. 387 da representação).

O padrão envolvido nesse contrato é o mesmo daquele citado no item referente à CAMARGO CORRÊA, quando se discorreu sobre o contrato da CLYDE, a indicar a mesma conclusão, no sentido de que somente serviu de artifício para o pagamento de "propina" decorrente de desvios de contratos celebrados pela MENDES JÚNIOR com a PETROBRAS aos envolvidos.

Tudo isso é claro indicativo de solicitação e recebimento de vantagem indevida, em benefício de agentes políticos e terceiros, que também atuaram no esquema, vantagem a qual provinha dos contratos firmados pela PETROBRAS com, dentre outas empresas, a MENDES JÚNIOR. Caracteriza-se, portanto, ao mesmo tempo, desvio de recursos públicos da estatal, a implicar a existência de indícios razoáveis dos crimes dos arts. 312, *caput*, 2ª parte, 317 e 333, CP, além de lavagem de ativos (art. 1º, Lei 9.613/98), com a colaboração de executivos da empresa.

5.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

74 Conforme Informação nº 63/2014 SPEA/PGR. A diferença no valor (as parcelas no contrato eram previstas em R$ 300 mil), deve-se à incidência de impostos.

5.2.1 - DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP, em relação a **ÂNGELO ALVES MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, SÉRGIO CUNHA MENDES** e **FLÁVIO SÁ MOTTA PINHEIRO**, além de sede da MENDES JÚNIOR.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, fraude a licitação, formação de cartel, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a PETROBRAS que não só o da IERP 111 (REPAR), com a participação dos executivos da MENDES JÚNIOR citados nesta peça.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos ideologicamente falsos, como aquele firmado pela MENDES JÚNIOR com a GFD por serviços não executados, instrumento que serviu como mero simulacro para repasses da propina) e descobrir elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

5.2.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Estão presentes, ainda, os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva de **SÉRGIO CUNHA MENDES** fundada na garantia da ordem pública e econômica e na conveniência da instrução criminal, conforme arts. 311 e ss., CPP.

Em primeiro lugar, há prova suficiente da materialidade dos crimes arrolados nesta peça e indícios suficientes de autoria em relação a eles, conforme narrado ao longo desta manifestação, em que citadas as evidências dos fatos criminosos e a vinculação do executivo da MENDES JÚNIOR com essas práticas.

Já os requisitos específicos da preventiva serão a seguir delimitados.

5.2.3 – DA CONDUÇÃO COERCITIVA.

A respeito da condução coercitiva dos demais representados, ÂNGELO, ROGÉRIO e FLÁVIO, entende-se pelo cabimento da medida, a fim de acautelar a colheita das provas, sobretudo diante da situação trazida mais acima, no sentido de que empreenderam viagens ao exterior em período muito recente.

5.2.4 – DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

No tocante ao bloqueio de ativos da MENDES e de SÉRGIO, também se entende presentes fundamentos para tal, com base no art. 4º, Lei 9.613/98, mostrando-se razoável o critério usado pela autoridade policial a fim de delimitar o montante do valor a ser constrito da empresa. Quanto à constrição de valores de SÉRGIO, considerando o momento das investigações e a necessidade de acautelamento das medidas em curso, requer-se abranja todos os ativos que foram localizados.

6 - ENGEVIX

A Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da Empresa Engevix Engenharia S/A – Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP;

2. Residência de Gerson de Mello Almada (CPF 673.907.068-72) – Rua Desembargador de Amorim Lima, nº 250, apartamento 31 ou 81, Morumbi, São Paulo/SP;

3. Residência de Carlos Eduardo Strauch Albero (CPF 007.483.558-04) – Rua Nicolas Abou Nicolas, nº 2, Parque dos Príncipes, Osasco/SP;

4. Residência de Cristiano Kok (CPF 197.438.828-04) – Alameda Fiji, nº 346, Tamboré 3, Santana de Oarnaíba, São Paulo/SP.

Ademais, representa pela prisão preventiva de:

1. Gerson de Mello Almada (CPF 673.907.068-72) – Rua Desembargador de Amorim Lima, nº 250, apartamento 31 ou 81, Morumbi, São Paulo/SP.

Representa ainda a prisão temporária dos seguintes representados:

1. Carlos Eduardo Strauch Albero (CPF 007.483.558-04) – Rua Nicolas Abou Nicolas, nº 2, Parque dos Príncipes, Osasco/SP;

2. Newton Prado Junior (CPF 883.587.808-00) – Rua Dr. Clovis Bevilaqua, nº 18, apartamento 31, Boqueirão, Santos/SP.

Por fim, representa pela condução coercitiva de:

1. Cristiano Kok (CPF 197.438.828-04) – Alameda Fiji, nº 346, Tamboré 3, Santana de Parnaíba, São Paulo/SP;

Finalmente, a autoridade policial requer o bloqueio dos ativos financeiros de:

1. Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0034-08).

2. Gerson de Melo Almada (CPF 673.907.068-72), no montante correspondente a 10% dos contratos auferidos com a Petrobrás.

As medidas pretendidas, porém, exigem a demonstração de suficientes indícios de prática criminosa pelos envolvidos.

6.1 - DOS INDÍCIOS DE CRIME

A representação policial evidencia que as empresas do Grupo Engevix participaram de formação de cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgão públicos, e com o lucro auferido indevidamente, realizavam repasses a partidos políticos e funcionários públicos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, dentre os quais se encontra ALBERTO YOUSSEF. Para tanto, o operador utilizava-se das empresas M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda. (M.O), Empreiteira Rigidez Ltda. (Rigidez) e GFD Investimentos Ltda. (GFD), as quais não tinham atividade real e voltavam-se tão somente à emissão de contratos e notas fiscais fictícias para justificar o repasse indevido.

Neste sentido, colocam-se as declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto decorrentes de acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal. Segundo ele, havia, de fato, formação de cartel entre as maiores empreiteiras brasileiras, havendo pagamentos de comissões no valor de 3% a agentes públicos e privados decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás. Dentre as empresas participantes do cartel, indicou expressamente o Grupo Engevix, conforme consta no Termo de Colaboração Premiada nº 01.

Considerando-se planilha encontrada durante a análisé de computador apreendido na residência de Alberto Youssef, intitulada "Relatórios de Projetos", pode-se inferir que o Grupo Engevix mantinha, efetivamente, relacionamento com o operador. Faz-se referência aos projetos em que está a empresa envolvida, especialmente aqueles de obras da Petrobrás, bem como os valores e datas das propostas formuladas. Destaque-se que tais propostas são datadas de períodos condizente com a vigência dos contratos firmados entre a empreiteira representada e a Petrobrás, elencados pela autoridade policial nas páginas 289/294 da representação em comento.

Ademais, a participação do Grupo Engevix no referido esquema ainda foi expressamente afirmada por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa em interrogatório judicial em sede dos autos 5026212-82.2014.404.7000.

Observe-se que todos os contratos mencionados pela autoridade policial, celebrados entre a Petrobrás e o Grupo Engevix, incluindo-se consórcios de que era sócia, foram firmados durante o período em que Paulo Roberto Costa ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da petroleira, fato este que dá maior consistência a suas afirmações, fato este que indica sua veracidade.

Os documentos apreendidos em sede das empresas GFD, ARBOR Contábil Ltda, Art Contábil e das residências de Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa e Arianna Azevedo Costa Bachmann, em consonância com o acima explicitado, trazem indícios contundentes das práticas delituosas.

Meire Bonfim da Silva Pozza, dona da Arbor Contábil Ltda. e contadora de Alberto Youssef, e Carlos Alberto Pereira da Costa, principal testa-de-ferro do operador, afirmam que eram emitidas notas fiscais falsas e assinados contratos de prestações de serviços, serviços esses que não ocorriam efetivamente, com o Grupo Engevix, a fim de justificar as transferências monetárias a partir da conta da empreiteira em favor das empresas GFD, MO e Rigidez, as quais são

controladas pela organização criminosa. As testemunhas reconheceram que tais empresas não desempenhavam qualquer tipo de atividade, de modo que efetivamente os contratos e notas fiscais adiante mencionados são, sem sobra de dúvidas, falsos.

Neste mesmo sentido colocam-se as declarações de Waldomiro de Oliveira, proprietário da MO e da Rigidez, proferidas em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1167):

> "**Juiz Federal**: - Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI *Software*, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?
>
> **Interrogado:**-Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.
>
> **Juiz Federal**: - Mas essas empresas eram do senhor?
>
> **Interrogado:**- A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.
>
> **Juiz Federal**: - Essas empresas, elas tinham instalações físicas?
>
> **Interrogado:**- Instalação física, tinha.
>
> **Juiz Federal**: - O quê que era essa instalação física?
>
> **Interrogado:**-Era um escritório, simplesmente escritório, mesa, cadeira...
>
> **Juiz Federal**: - Mas eram empresas reais? Tinha lá uma placa, ou coisa parecida, funcionários, empregados?
>
> **Interrogado:**- Não, não. Não tinha. Não tinha."

Não obstante tais confissões, foram apreendidas diversas notas fiscais emitidas pela Rigidez contra o Consórcio Integradora URC Engevix/Niplan/NM, do qual a Engevix Engenharia S/A era sócia. Tais notas se referem ao pagamento de 8 parcelas no valor de R$ 320.700,00, ligadas aos contratos P1169/00MOPJ0004/09 e P1169/00MOPJ0272/11, referentes à prestação de serviços entre as empresas, envolvendo obra da Petrobras. O valor global desses pagamentos à Rigidez corresponde a R$ 4.810.500,00, os quais foram efetivamente realizados, conforme demonstrado pela Informação nº 98, elaborada pela SPEA/PGR.

O valor de citado contrato corresponde a 9,75% do contrato EPC para a URC – Unidade de Reforma Catalítica na Petrobrás RPBC, firmado entre o Consórcio Integradora e a Petrobrás.

A informação é corroborada pelas notas fiscais (mencionadas pela autoridade policial às fls. 328/329) e documentos apreendidos em sede do IPL 5049557-14.2013.404.7000 (evento 488, AP-INQPOL23), assim como pelos contratos, assinados por Carlos Eduardo Strauch Albero, diretor do Grupo Engevix (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 491, AP-INQPOL155).

As mesmas notas e o contrato foram apresentadas pelo Grupo Engevix, juntamente com petição informando que a contratação referia-se a serviços de consultoria efetivamente prestados, evidenciando-se a má-fé da empresa, vez que Waldomiro de Oliveira, como acima destacado, informou que não havia efetiva prestação de serviços por meio da empresa MO (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT2, OUT3, OUT6)

Há, ademais, documentos referentes à tratativas para a celebração de contrato entre a GFD e o mesmo consórcio, assim como o próprio contrato assinado (fls. 316/320 e 327 da representação) e as notas fiscais a ele correspondentes (fls. 320/321 da representação). A GFD informa, porém, em e-mails interceptados, que foi a contratação cancelada. Isso não obsta, porém, que se conclua pela existência de tratativas entre as empresas para a celebração de contratos fraudulentos e emissão de notas fiscais sem a efetiva prestação de serviços, a fim de que fossem justificadas transferências financeiras, vez que a GFD não realizava qualquer atividade, conforme informado por Carlos Alberto Pereira da Costa perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5025699-17.2014.404.7000, evento 475).

Tal conclusão repousa, ainda, no fato de que existe outro contrato celebrado entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A (001141/00-10PJ-0019-14), datado de 07/01/2014, cujo valor total corresponde a R$ 2.132.000,00, a serem pagos em 10 parcelas de R$ 213.200,00. Observe-se que foram emitidas as três primeiras notas fiscais correspondentes ao parcelamento, as quais foram apreendidas durante a Operação Lava-jato (fls 306/309 e 313 da representação).

Carlos Alberto Pereira da Costa, em depoimento juntado aos autos nº 5053845-68.2014.404.7000 (evento 11, DESP1), confirmou a existência do contrato frio de prestação de serviços em que a GFD figura como contratada. Os valores corresponderiam a montante que Alberto Youssef teria a receber do Grupo Engevix relativo a contrato celebrado entre a empreiteira e a Petrobrás no final do ano de 2013. As negociações para o pagamento do operador ocorreram entre ele e executivos do Grupo Engevix, dentre eles Gerson Almada. Muito provavelmente, outro executivo presente era Newton Prado Junior, responsável por uma das assinaturas contantes no contrato (fls. 314/315 da representação).

Tal contratação é referida em e-mails interceptados e copiados para a representação em comento (fls. 309/312 da representação).

Quando questionada, a Engevix Engenharia S/A justificou a contratação pela necessidade que a empresa apresentava em realizar consultoria ligada à obra realizada em favor da Petrobras (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT1). Afirmam terem contratado, para tanto, Alberto Youssef, o qual indicou a empresa GFD para a formalização do contrato.

Evidente que tais informações são falaciosas. Chega-se a tal conclusão pelo fato de que Alberto Youssef nunca prestou serviços de consultoria, tendo confessado que operava o esquema de desvio de valores de obras públicas da Petrobrás, envolvendo a empresa Engevix (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101). Some-se a isto as informações contraditórias apresentadas, primeiramente, a suposta consultoria teria sido realizada em favor do Consórcio Rnest, do qual a Engevix Engenharia S/A era sócia. Entretanto, o contrato foi assinado pela Engevix Engenharia S/A. Não apresentou, naquele momento, cópia do contrato de modo a comprovar suas alegações.

Em conversa mantida entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho em 08/10/2013, em época próxima à celebração de contrato entre a Engevix Engenharia S/A e a Petrobrás, frise-se, o primeiro mencionou que Gerson lhe devia e providenciaria contrato específico para que fosse o pagamento realizado (fl. 33 da representação). Trata-se de clara menção à Gerson Almada, vice-presidente do Grupo

Engevix, tendo Alberto Youssef assinado o contrato de prestação de serviços de consultoria falso com a empreiteira três meses depois.

Elenca-se, ainda, contrato redigido em nome da MO e da Engevix Engenharia S/A (fl. 325 da representação), cujo valor corresponde a no valor de R$ 5.790.000,00. O prazo de vigência, assim como as demais condições de contratação são as mesmas do subcontrato CEE 040/09, efetivamente firmado entre a MO e o Consórcio Rnest, do qual a Engevix Engenharia S/A também é sócia (cópia encontra-se nas fls. 323/325 da representação). O suposto contrato teria como objeto a prestação de serviços de consultoria prestados pela MO em relação à obra da RENEST da Petrobrás, realizada pela empreiteira.

O pagamento foi efetuado em 15 parcelas de R$ 386.000,00. Neste sentido, há e-mail enviado pelo diretor da Engevix **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, enviado para Waldomiro de Oliveira solicitando a emissão de uma das notas fiscais, evidenciando a ocorrência das transferências bancárias.

O fato de ambos os contratos serem idênticos demonstram clara opção por parte dos empresários em substituir a empresa contratante, sendo o objetivo da negociação – a justificação da transferência de valores ilícitos – mantido.

Neste mesmo sentido, cabe ainda mencionar que o fato de ter o diretor do grupo requerido a emissão de nota fiscal para que fosse o pagamento efetuado evidencia o conhecimento da prática delituosa. Ainda, o Grupo Engevix prestou declarações contraditórias e falsas a respeito de referida contratação (5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT1).

Muito embora diga que os serviços de consultoria foram de fato prestados, tal informação é falsa, pois não confirmada por Waldomiro de Oliveira, proprietário da MO, empresa supostamente contratada para a realização do serviço. Alberto Youssef, por sua vez, também afirmou que seu relacionamento com a empresa destinava-se ao recebimento das vantagens indevidas, não havendo menção a qualquer consultoria prestada. Informaram também para a Petrobras o pagamento de 7 parcelas (evento 11, DESP1, p. 70), enquanto que ao juízo mencionaram a quitação de 8 parcelas, fato que demonstra a evidente contradição nas informações prestadas. Observe-se que esses contratos foram apreendidos na Arbor Contábil.

Em outro aspecto, na residência de Arianna Azevedo Costa Bachmann foram encontrados contratos celebrados no ano de 2013 entre a Engevix Engenharia S/A e o Consórcio RNEST, de um lado, e a Costa Global Consultoria Ltda-ME, de outro. Paulo Roberto Costa, em seu depoimento perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101) informou que a empresa Costa Global efetivamente lhe pertencia e fora utilizada para o recebimento de vantagens indevidas, sendo contratos formais de prestação de consultoria celebrados apenas para justificar o recebimento dos valores. Ademais, também informou que mesmo após ter deixado a Diretoria de Abastecimento recebeu vantagens pelos contratos anteriormente celebrados.

A Informação nº 58, elaborada pela SPEA/PGR, comprova que efetivamente houve o pagamento das parcelas referentes ao contrato em questão.

Finalmente, coloca-se de fundamental importância a explicação oferecida pela autoridade policial a respeito da duração do relacionamento entre Alberto Youssef e as grandes empreiteiras. Pela análise dos documentos, concluiu-se

que a atuação do investigado no esquema delituoso perdurou mesmo após a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Pelo acima exposto, conclui-se pela efetiva existência de indícios contundentes da prática dos delitos de organização criminosa, cartel, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, peculato, corrupção passiva e fraude à licitação pelo Grupo Engevix, pelo que se justificam as medidas cautelares requeridas.

6.2 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Demonstrados os indícios de práticas delitivas envolvendo o Grupo Engevix, impende destacar os indícios de autoria e participação a embasar as medidas cautelares postuladas pela autoridade policial.

A representação destaca haver indícios substanciais de autoria de Gerson de Mello Almada, vice-presidente da Engevix Engenharia S/A, Cristiano Kok, presidente da Engevix Engenharia S/A e Carlos Eduardo Strauch Albero, diretor técnico da Engevix Engenharia S/A.

Em relação a Gerson de Mello Almada, há confissão por parte de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa de que era ele o responsável pelas tratativas dos delitos perpetrados enquanto representante do Grupo Engevix. O repasse de valores ilícitos e as fraudes à licitação de que participou a Engevix foram diretamente tratadas pela organização criminosa com o vice-presidente da empresa. Neste sentido, leia-se trecho do depoimento do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás:

> **Juiz Federal:** - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?
>
> **Interrogado:** - Perfeito.
>
> **Juiz Federal:** - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.
>
> **Interrogado:** - Sim. Tinham.
>
> (...)
>
> **Juiz Federal:** - E a Engevix?
>
> **Interrogado**: - Gerson Almada.

Alberto Youssef, quando interrogado, corroborou com as afirmações:

> **Ministério Público Federal:** - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?
>
> **Interrogado:** - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.
>
> **Ministério Público Federal**: - Em qual momento era repassada essa lista?
>
> **Interrogado:** - Logo que, que ia se existir os convites.
>
> **Ministério Público Federal:** - Abriu o certame, a lista já era passada?
>
> **Interrogado:** - Sim.
>
> (...)

Juiz Federal: - A Engevix?
Interrogado: -Tratei com o doutor Gerson Almada.

Ainda, o colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, em Termo de Colaboração Premiada nº 01, indicou que:

> QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, **a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA**, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTHON e LEONEL. *(grifos nossos)*

Gerson de Mello Almada assinou, ainda, procuração repassada à GFD, relativa ao contrato nº 001141/00-10-PJ-0019-14, celebrado entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A objetivando a justificação dos pagamentos realizados (fls. 310 da representação). Destaque-se que tal procuração foi outorgada em favor de Newton Prado Júnior, o qual foi responsável pela assinatura do referido contrato. Também foi a ele encaminhada a ele a proposta de contratação da Costa Global, a qual resultou em contrato ideologicamente falso, utilizado para o pagamento de valores ilícitos a Paulo Roberto Costa.

É o mesmo executivo citado por Alberto Youssef em conversa mantida com Márcio Bonilho. Youssef afirma que Gerson está lhe devendo e que providenciaria contrato para que o pagamento fosse feito. Considerando-se que apenas três meses depois foi firmado exatamente o já referido contrato 001141/00-10-PJ-0019-14 entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A, assinado pelo representado.

Foi o vice-presidente também o responsável pela prestação de informações não verídicas à Petrobras (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, p. 70), onde afirma a inexistência de contratação entre o Consórcio Integradora e a MO, a qual efetivamente ocorreu, como demonstrado pela autoridade policial. Ademais, Gerson é identificado em tabela apreendida na residência de Paulo Roberto Costa como o executivo responsável pelas tratativas junto à Engevix (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 442, INF27 a INF30).

Finalmente, foi identificado por Carlos Alberto Pereira da Costa como um dos executivos que se reuniam com Alberto Youssef para que fossem combinados os repasses de valores ilícitos (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1).

Cristiano Kok, por sua vez, presidente da Engevix, tem sua autoria evidenciada por procuração assinada, em conjunto com Gerson de Mello Almada, e repassada à GFD, a fim de que a cessão de direitos dos créditos consubstanciados no contrato 001141/00-10-PJ-0019-14 de prestação de serviços celebrado entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A fossem transferidos ao Banco Safra (fls. 309/310 da representação).

Destaque-se, novamente, que a procuração foi outorgada em favor de Newton Prado Júnior (diretor técnico da Engevix Engenharia S/A), o qual foi responsável pela assinatura do contrato firmado entre a GFD e a Engevix Engenharia

S/A, nº 001141/00-10-PJ-0019-14, cujo objeto, conforme diversas vezes acima referido, constituía a justificação para a transmissão de valores ilícitos.

É, ademais, o representante legal da Engevix Engenharia S/A, conforme demonstra o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio referente ao Consórcio Integradora (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 491, AP-INQPOL7).

Já Carlos Eduardo Strauch Albero é diretor técnico da Engevix Engenharia S/A. Assinou contrato celebrado entre a GFD e o Consórcio Integrado, o qual embora tenha sido cancelado, chegou a ser assinado e muito provavelmente o objetivo desejado (justificação para o repasse de valores integrais) foi atingido por meio de contrato posterior assinado entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A.

Foi ele também quem assinou o contrato de prestação de serviços entre o Consórcio Integradora e a Rigidez. Frise-se que, conforme tópico anterior, foi o contrato celebrado e os pagamentos efetivados, conforme informado pelo próprio Grupo Engevix (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT1 a PET6). O instrumento contratual encontra-se juntado aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (evento 491, AP-INQPOL155, p. 8/9) e autos nº 5053845-68.2014.404.7000 (evento 24, OUT2). As notas fiscais correspondentes podem ser encontradas também nos autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT3. Finalmente, assina correspondência enviada à Rigidez (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 491, AP-INQPOL155, p. 11).

Carlos Eduardo Strauch Albero representou o Consórcio RNEST O. C Edificações em contrato celebrado com a empresa MO, segundo cópia constante na representação policial (fls. 333/334). Muito embora tenha o Grupo Engevix afirmado que o objeto do contrato – serviço de consultoria – teria sido efetivamente prestado pela MO, o dono da empresa, Waldomiro de Oliveira, confessou que a pessoa jurídica em questão não realizava qualquer tipo de atividade (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1167, TERMOTRANSCDEP1).

Por fim, elencam-se indícios de autoria também do diretor técnico da Engevix Engenharia S/A, Newton Prado Júnior. Além de ter assinado o já referido contrato nº 001141/00-10-PJ-0019-14 entre a GFD e a Engevix Engenharia S/A, tendo sido procuração a ele outorgada, também foi o responsável pela celebração do contrato entre a Engevix Engenharia S/A e a Costa Global Consultoria Ltda-ME, objetivando a transferência de vantagens ilícitas a Paulo Roberto Costa, conforme comprova contrato juntado aos autos 5031517-47.2014.404.7000.

6.3 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

6.3.1 -DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação,

peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a Petrobrás, com a participação dos executivos do Grupo Engevix citados no esquema.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos ideologicamente falsos, como aquele firmado pelo Grupo Engevix com as empresas GFD, MO e Rigidez para prestação de serviços não executados, assim como aqueles celebrados com a Costa Global cujo objeto eram serviços igualmente não executados, instrumentos que serviram como mero simulacro para repasses da propina) e descobrir elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Requer-se que as medidas sejam executadas nos endereços abaixo especificados, cujos vínculos constam explicados na representação da autoridade policial, com acréscimo realizado pelo Ministério Público Federal:

1. **Sede da Empresa Engevix Engenharia S/A – Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP;**

2. **Residência de Gerson de Mello Almada (CPF 673.907.068-72) – Rua Desembargador de Amorim Lima, nº 250, apartamento 31 ou 81, Morumbi, São Paulo/SP;**

3. **Residência de Carlos Eduardo Strauch Albero (CPF 007.483.558-04) – Rua Nicolas Abou Nicolas, nº 2, Parque dos Príncipes, Osasco/SP;**

4. **Residência de Cristiano Kok (CPF 197.438.828-04) – Alameda Fiji, nº 346, Tamboré 3, Santana de Oarnaíba, São Paulo/SP;**

5. **Residência de Newton Prado Junior (CPF 883.587.808-00) – Rua Dr. Clovis Bevilaqua, nº 18, apartamento 31, Boqueirão, Santos/SP;**

6. **Residência de Luiz Roberto Pereira (CPF 600.279.838-20), Rua Dardanelos, nº 411, ap.111, Alto da Lapa, São Paulo/SP.**

6.3.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

Restou demonstrada, conforme explanação acima desenvolvida, a existência de indícios suficientes de autoria de **Gerson de Mello Almada** e de materialidade dos delitos ora investigados, colocando-se de fundamental importância a decretação de sua prisão preventiva, a fim de que sejam garantidas as ordens pública e econômica, assim como a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução probatória, pelo que restam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, conforme fundamentação desenvolvida em tópico específico.

6.3.3 - DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Deve a prisão temporária atender aos requisitos elencados pela Lei 7960/1989 em seu art. 1. No caso em comento, presentes as hipóteses dos incisos I e

III, considerando-se indícios contundentes da prática do delito de organização criminosa, o qual representa mera especialização do antigo delito de quadrilha ou bando, pelo que pode ser a medida aplicada quando da consumação deste delito.

Faz-se, portanto, necessária a prisão temporária dos investigados abaixo arrolados:

1. Carlos Eduardo Strauch Albero (CPF 007.483.558-04) – Rua Nicolas Abou Nicolas, nº 2, Parque dos Príncipes, Osasco/SP;

2. Newton Prado Junior (CPF 883.587.808-00) – Rua Dr. Clovis Bevilaqua, nº 18, apartamento 31, Boqueirão, Santos/SP.

6.3.4 - DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Por fim, a autoridade policial requer a condução coercitiva de:

1. Cristiano Kok (CPF 197.438.828-04), Alameda Fiji, nº 346, Tamboré 3, Santana de Parnaíba, SÃO PAULO/SP; e o Ministério Público Federal acrescenta

2. Luiz Roberto Pereira (CPF 600.279.838-20), Rua Dardanelos, nº 411, ap.111, Alto da Lapa, São Paulo/SP, com as quais concorda o Ministério Público Federal.

6.3.5 – DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Finalmente, no que tange à representação pela efetivação de bloqueio de ativos mantidos em contas correntes por Gerson de Mello Almada e pela própria empresa Engevix Engenharia S/A, no montante de até 10% dos contratos auferidos com a Petrobrás pela empreiteira, manifesta-se o *parquet* federal favoravelmente à sua decretação, tendo em vista indícios suficientes de materialidade e autoria de delitos de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, sendo a medida expressamente prevista pelo art. 99, Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 9613/98, bem como pelo art. 3º do Decreto-Lei 3240/41, vez que houve enorme prejuízo à Fazenda Pública.

7 - QUEIROZ GALVÃO

A Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da Construtora Queiroz Galvão S/A – Av. Pres. Jucelino Kubitschek, nº 360, 17 andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

2. Residência de Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;

3. Residência de Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Ademais, representa pela prisão preventiva de:

1. Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;

2. Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Finalmente, a autoridade policial requer o bloqueio dos ativos financeiros, no montante de 5% do valor dos contratos auferidos com a Petrobrás, de:

1. Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ 33.412.792/0001-60);

2. Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13);

3. Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53).

Passa-se, doravante, a análise dos requisitos legais e constitucionais para o deferimento das medidas pretendidas em face dos representados.

7.1 - DOS INDÍCIOS DE CRIME

7.1.1 – DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE

A representação policial bem evidencia os indícios de que as empresas do Grupo Queiroz Galvão (Construtora Queiroz Galvão SA e Queiroz Galvão Óleo e Gás SA) participaram da formação de cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgãos públicos mediante desvio de recursos e posterior repasse a agentes públicos e privados e a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, dentre os quais se encontra ALBERTO YOUSSEF. Para tanto, os operadores utilizavam-se de empresas de fachada, que não tinham atividade real e voltavam-se tão somente à emissão de contratos e notas fiscais fictícias para justificar o repasse indevido, dentre as quais se encontra as empresas MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira Rigidez.

Neste sentido, colocam-se as declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto decorrentes de acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal. Segundo ele, havia, de fato, formação de cartel entre as maiores empreiteiras brasileiras, havendo pagamentos de comissões no valor de 3% a agentes públicos e privados decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás. Dentre as empresas participantes do cartel, foram indicadas expressamente aquelas integrantes do Grupo Queiroz Galvão, representado por Augusto Costa e Othon Zanoide de Moraes Filho, conforme consta no Termo de Colaboração Premiada nº 01. Ademais, diz ainda terem sido realizadas reuniões do chamado "Clube", isto é, do cartel criminoso, em sede da Construtura Queiroz Galvão S/A, no Rio de Janeiro/RJ.

Julio Gerin de Almeida Camargo, após celebração de acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, prestou declarações consoantes às de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Conforme informou, o Grupo Queiroz Galvão efetivamente participava do sistema de cartel investigado.

Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, do mesmo modo, quando foram interrogados perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, afirmaram que existia, de fato, cartel integrado pelas empresas do Grupo Queiroz Galvão e outras

grandes empreiteiras do país, o qual tinha por finalidade viabilizar a distribuição de obras públicas na Petrobras e outros órgãos públicos mediante altos preços (superfaturamento). Mencionaram, ainda, que as empresas componentes deste Cartel desviaram valores públicos alocados às obras, destinando-os ao pagamento de agentes públicos e privados envolvidos (autos nº 5026212-82.2014.404.7000).

Paulo Roberto Costa afirmou ter tratado diretamente com Idelfonso Colares, enquanto que Alberto Youssef teve contato com Othon Zanoide, o qual era, à época, diretor da Queiroz Galvão Óleo e Gás S/A.

Corrobora com tais afirmações a planilha encontrada durante a análise de computador apreendido na residência de Alberto Youssef, intitulada "Relatórios de Projetos". A partir do documento, pode-se inferir que o Grupo Queiroz Galvão mantinha, efetivamente, relacionamento com o operador. Tal documento faz referência aos projetos em que está a empresa envolvida, especialmente àqueles de obras da Petrobrás, bem como os valores e datas das propostas formuladas (autos nº 5049557, evento 192, AP-INQPOL1, p. 2/3, 41/42 e 47; AP-INQPOL2, p. 42/53; AP-INQPOL3, p. 1/23). Destaque-se que tais propostas são datadas de períodos condizentes com a vigência dos contratos firmados entre as empreiteiras representadas e a Petrobrás, elencados pela autoridade policial nas páginas 401/404 da representação em comento.

Ademais, aparece o grupo indicado como "QG" em planilha apreendida juntamente com agente pertencente a Paulo Roberto Costa. Concluiu-se, após análise pericial, que a sigla "QG" refere-se à Queiroz Galvão, considerando-se que os executivos indicados ao lado do nome da empresa – Augusto, Marcos e Idelfonso Colares – correspondem efetivamente àqueles responsáveis pelas empresas do grupo representado (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 442, INF27 a INF30).

Citam-se, ainda, como indícios de materialidade dos delitos em tela, os contratos mencionados pela autoridade policial.

Houve celebração de contrato entre o Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações, do qual é a Construtora Queiroz Galvão S/A sócia, e a Empreiteira Rigidez Ltda., referente à contratação de serviços de gerenciamento da implantação do canteiro de obras a ser instalado na Refinaria RNEST. Destaque-se, porém, que o proprietário da Rigidez, Waldomiro de Oliveira, informou que a empresa não possuía qualquer atividade, apenas celebrando contratos e emitindo notas fiscais a fim de justificar o recebimento de valores (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1167). O mesmo se aplica à MO. Foram também mencionadas as notas fiscais referentes à contratação, bem como ao termo aditivo e ao distrato do instrumento contratual (fls. 94/95 da representação).

Existem, ainda, notas fiscais emitidas tanto pela MO, quanto pela Rigidez, contra o Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações. Não foram os contratos, porém, encontrados, segundo informações policiais (fl. 94 da representação).

Também foi apreendido, na residência de Arianna Azevedo Costa Bachmann, contrato celebrado entre a Costa Global Consultoria Ltda-ME, empresa utilizada por Paulo Roberto Costa para o recebimento dos valores ilícitos, e a Construtora Queiroz Galvão, assim como as correspondentes notas fiscais. Não há

indícios de que tenha o serviço de consultoria sido efetivamente prestado. Ao contrário, o próprio Paulo Roberto Costa reconheceu em seu interrogatório (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1167) que, após a sua saída da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, serviu-se da celebração de contratos fraudulentos e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio da empresa Costa Global, para que pudesse receber valores indevidos das empresas cartelizadas em decorrência pendências por contratos celebrados à época em que ocupou a referida diretoria.

Oportuno destacar que na referida planilha dos contratos da Costa Global, Idelfonso Colares figurou como a pessoa de contato do grupo Queiroz Galvão. Cópia do instrumento contratual e das notas fiscais referidas encontra-se juntado aos autos nº 5031517-47.2014.404.7000.

Finalmente, foram identificadas transações bancárias, a partir das quebras de sigilo bancário já promovidas, em que as empresas do Grupo Queiroz Galvão repassaram valores à Costa Global, à MO Consultoria e à Rigidez, conforme informação anexa elaborada pela SPEA/PGR.

Ante o acima exposto, conclui-se pela efetiva existência de indícios contundentes da prática dos delitos de organização criminosa, cartel, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, peculato, corrupção passiva e fraude à licitação pelo Grupo Queiroz Galvão, motivo pelo qual, sob o prisma da prática delitiva, mostram-se pertinentes, proporcionais e adequadas as medidas cautelares requeridas.

7.1.2 – DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Demonstrados os indícios de práticas delitivas envolvendo o Grupo Queiroz Galvão, impende destacar os indícios de autoria e participação a embasar as medidas cautelares postuladas pela autoridade policial.

A representação destaca haver indícios substanciais de autoria de Idelfonso Colares Filho, Diretor-Presidente da Construtora Queiroz Galvão S/A, e de Othon Zanoide de Moraes Filho, Diretor-geral de desenvolvimento comercial da Vital Engenharia, do Grupo Queiroz Galvão.

Idelfonso foi citado por Paulo Roberto Costa, quando de seu interrogatório, como pessoa responsável pelas tratativas entre a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e o Grupo Queiroz Galvão (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101). Seu nome era também mencionado junto ao da Queiroz Galvão em anotações presentes na agenda de Paulo Roberto Costa e em tabela que lhe pertencia (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 442, INF27). Seu nome, ainda, constou na planilha de contratos da Costa Global apreendida na operação eomo a pessoa de contato da Queiroz Galvão

Othon, por sua vez, foi mencionado como também responsável pelas práticas delitivas tanto por Alberto Youssef, quanto pelo colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

7.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

7.2.1 – DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da busca e apreensão representada, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para tal medida isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a Petrobrás, ou mesmo com outras empresas e Órgãos públicos, mediante a participação dos executivos do Grupo Queiroz Galvão citados no esquema.

O objetivo da medida é encontrar documentos falsificados (a exemplo de contratos ideologicamente falsos, tais quais aqueles referidos acima, com as empresas GFD, MO, RCI Software e Rigidez para prestação de serviços não executados, instrumentos que serviram como mero simulacro para repasses da propina) e descobrir outros elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Assim, requer-se que as medidas sejam executadas nos endereços indicados pela autoridade policial, abaixo especificados, cujos vínculos constam explicados na representação da autoridade policial:

1. Sede da Construtora Queiroz Galvão S/A – Av. Pres. Jucelino Kubitschek, nº 360, 17 andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

2. Residência de Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;

3. Residência de Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Todavia, considerando que o endereço mencionado no "item 1" pela autoridade policial, trata-se da sede da "Queiroz Galvão SA", pertinente que seja deferida a realização de busca e apreensão na sede da "Construtora Queiroz Galvão S/A", localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 750 - 18º andar Itaim Bibi - São Paulo – SP75, muito próxima, alias, a sede da empresa GFD Investimentos, de Alberto Youssef.

7.2.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA/TEMPORÁRIAS

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13) e Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53).

Contudo, em que pese estejam presentes indícios suficientes da participação dos referidos executivos nos delitos em comento, bem como de fundamentos para a determinação de suas prisões preventivas – sobretudo sob o prisma da garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal –, verifica-se que, no presente momento, a decretação de suas prisões temporárias, por serem menos

75 Conforme informações obtidas no sítio: "http://portal.queirozgalvao.com/web/grupo/escritorios".

gravosas e possibilitarem a análise dos documentos apreendidos em decorrência mandados de busca e apreensão, afigura-se medida mais adequada para os fins da instrução, sem prejuízo a ulterior conversão em preventiva.

Com efeito, estão presentes os requisitos elencados pela Lei 7960/1989 em seu art. 1º para o deferimento da prisão temporária dos representados. Estão evidenciadas as hipóteses dos incisos I e III, considerando-se a imprescindibilidade da medida para as investigações e os indícios contundentes da prática dos delitos de organização criminosa e de quadrilha ou bando, sendo aquele, em verdade, uma mera especialização deste em sua antiga conformação legislativa.

Assim, pugna-se pela decretação da prisão temporária dos seguintes representados:

1. Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;

2. Idelfonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

7.2.3 - Das medidas cautelares patrimoniais:

Finalmente, manifesta-se o *parquet* federal favoravelmente à representação no que tange ao bloqueio de ativos mantidos em contas correntes por Othon Zanoide de Moraes Filho e Idelfonso Colares Filho, assim como pela própria Construtora Queiroz Galvão S/A, no montante de até 05% (cinco por cento) dos contratos auferidos com a Petrobrás pela empreiteira. Tal medida revela-se proporcional e adequada, nos termos do art. 99, Lei 8666/93, art. 4º da Lei 9613/98 e art. 3º do Decreto-Lei 3240/41, tendo em vista a existência de veementes indícios da materialidade e autoria de delitos de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, corrupção e outros, assim como dos enormes prejuízos por eles ocasionados à Fazenda Pública.

8. IESA

Destaca a autoridade policial que a quebra de sigilo bancário das empresas GFD, MO, RIGIDEZ e RCI, bem como o resultado das buscas e apreensões realizadas nos autos, evidenciaram intenso relacionamento entre a organização criminosa comandada por ALBERTO YOUSSEF e a empresa IESA ÓLEO & GÁS S/A, pelo que requer medidas de busca e apreensão e decretação de prisão com relação à empresa e às seguintes pessoas:

1) VALDIR LIMA CARREIRO – Diretor Presidente da IESA ÓLEO & GÁS S.A.

2) OTTO GARRIDO SPARENBERG – DIRETOR DE OPERAÇÕES DA IESA ÓLEO & GÁS S.A.

As medidas cautelares pretendidas pela autoridade policial exigem a demonstração de suficientes indícios de prática criminosa pelos envolvidos.

8.1. DOS INDÍCIOS DE CRIME

8.1.2 – DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE

A representação policial bem evidencia os indícios de que a IESA ÓLEO & GÁS S.A. participava do multimencionado cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgão públicos (notadamente a Petrobras) mediante pagamento de propina a empregados públicos e desvio de recursos públicos, além de subsequente repasse a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, notadamente, no caso, ALBERTO YOUSSEF.

Desnecessário repetir a descrição do referido esquema, eis que já mencionado de forma exaustiva tanto na representação policial quanto nos itens anteriores. Impende aqui referir tão somente os indícios de participação da IESA no esquema e a forma como isso ocorre.

Inicialmente, deve-se mencionar que a participação da empresa em pauta é expressamente referida por PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nos autos 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1001), onde indica que tratava diretamente com os diretores ou presidentes das pessoas jurídicas:

> "(...)
> **Juiz Federal:** - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?
> **Interrogado:** - Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.
> **Juiz Federal:** - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?
> **Interrogado:** -Perfeito.
> **Juiz Federal:** - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.
> **Interrogado:** -Sim. Tinham.
> (...)
> **Juiz Federal:** - A Iesa o senhor mencionou agora? Também participava?
> **Interrogado:** -Iesa também participava.
> (...)
> (Trechos da transcrição do interrogatório de PAULO ROBERTO ROBERTO COSTA nos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1.101, TERMOTRANSCDEP1).

A participação da empresa no cartel foi reafirmada por depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO tomado em termo de colaboração recentemente firmado com o Ministério Público Federal, com expressa menção ao representado VALDIR CARREIRO:

> "(...) QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTHON e LEONEL; (...) (trecho do depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO).

A autoridade policial elencou 3 contratos celebrados pela IESA ÓLEO & GÁS S/A com a Petrobras no valor total de R$ 381.208.651,86. Dentre tais contratos vale destacar que o último deles, no valor de R$ 187.070.763,93, encontra-se atualmente vigente.

Além disso, demonstra-se a existência de outros 2 contratos celebrados pela estatal com o CONSÓRCIO CII – CONSÓRCIO IPOJUCA, integrado pela IESA ÓLEO & GÁS e pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Ambos os contratos foram celebrados em data de 10/03/10 e encontram-se atualmente ativos, nos valores de R$ 3.573.530.948,49 e de R$ 431.296.174,11.

Os documentos apreendidos no curso da operação indicam que a participação da IESA no esquema criminoso referido se dava sobretudo por intermédio do referido consórcio, com o repasse de valores ilícitos, decorrentes do pagamento de propina a agentes públicas, a ALBERTO YOUSSEF por intermédio das empresas MO e RIGIDEZ.

Como já se esclareceu, as empresas MO e RIGIDEZ não tinham efetiva atuação empresarial, sendo utilizadas tão somente para a celebração de contratos e emissão de notas fiscais fictícios com a finalidade de justificar o dinheiro transferido a YOUSSEF.

A representação policial bem descreve a apreensão da nota fiscal nº 14, datado de 23/11/11, no valor de R$ 386.000,00, tendo como tomador do serviço o CONSÓRCIO IPOJUCA e como prestador a MO, e das notas nºs 07, 118 e 110, entre o mesmo consórcio como tomador e a RIGIDEZ como prestadora de serviços, respectivamente nas datas de 21/11/11, 04/01/11 e 01/12/11, nos valores de R$ 386.000,00, R$ 321.130,38 e R$ 250.000,00[76].

Como elemento complementar a indicar o relacionamento de YOUSSEF e da IESA ÓLEO & GÁS aponta-se que tabela apreendida em seu poder, na qual são mencionadas diversas empreiteiras e obras[77], constata-se que há menções

76 Os contratos podem ser visualizados em evento 488, APINQPOL13 e 14, fls. 368/373 e 376/390
77 Constante do evento 1000, anexo 13 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.

à empresa em diversas obras, com a indicação do respectivo contato, cliente final e valor, notadamente com a Petrobras.

Por fim, destaca a autoridade policial que na residência de Arianna Azevedo Costa Bachmann foram localizados contrato de consultoria celebrado entre a IESA e a COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA – ME em 16/04/13, no valor estimado de R$ 1.200.000,00, a ser pago em parcelas de R$ 100.000,00, bem como 8 notas fiscais no valor total de R$ 800.000,00 em nome da IESA.

Como já referido, em seu depoimento perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101) PAULO ROBERTO COSTA informou que a empresa Costa Global efetivamente lhe pertencia e fora utilizada para o recebimento de vantagens indevidas referentes a contratos celebrados com a Petrobras, sendo contratos formais de prestação de consultoria celebrados apenas para justificar o recebimento dos valores. Ademais, também informou que mesmo após ter deixado a Diretoria de Abastecimento recebeu vantagens pelos contratos anteriormente celebrados.

A realização dos pagamentos à COSTA GLOBAL é confirmada pelos dados obtidos mediante autorizada quebra de sigilo bancário da empresa. Conforme Informação nº 99/2014 em anexo, a empresa de PAULO ROBERTO COSTA recebeu três pagamentos no valor de R$ 93.850,00 cada, com descrição de lançamento em nome de IESA ÓLEO E GÁS nos meses de junho, julho e agosto de 2013.

De todo o exposto, conclui-se pela existência de fortes indícios de participação da empresa IESA ÓLEO & GÁS S/A no referido cartel referido por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA (conduta tipificada no artigo 4º, II da lei 8.137/96) com prática dos delitos de fraude em licitação e corrupção ativa por organização criminosa.

8.1.3 – DOS INDÍCIO DE AUTORIA

A autoridade policial bem destacou que o contrato celebrado pela IESA ÓLEO & GÁS com a COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA – ME, empresa utilizada por PAULO ROBERTO COSTA para o recebimento de valores ilícitos, foi subscrito pelos próprios Presidente e Diretor de Operações da IESA, VALDIR LIMA CARREIRO e OTTO GARRIDO, o que por si só constitui suficiente indícios da autoria criminosa de ambos.

Já se destacou também a expressa referência à atuação de VALDIR como representante da IESA no cartel por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

Acrescente-se a isso o fato de que os nomes dos referidos executivos constam como contatos da IESA em diversos documentos apreendidos em poder de PAULO ROBERTO COSTA.

Nesse sentido, destaca-se inicialmente que nas agendas pessoais de PAULO ROBERTO COSTA constam referências à IESA, incluindo menções à realização de reuniões[78].

Nos controles mantidos por PAULO ROBERTO COSTA em relação aos contratos firmados com a COSTA GLOBAL, OTTO e VALDIR constam como contatos da IESA ÓLEO & GÁS em contrato assinado em 16/04/13 e com vigência até 16/04/14, no valor de R$ 100.000,00[79].

Na planilha manuscrita com os campos "Empresa", "Executivo" e "Solução", consta como representante da IESA o nome VALDIR – Presidente Executivo, seguido da observação "Empresa passando por processo de venda, mas vai colaborar a partir de junho"[80]. Além disso, verifica-se agendamento de almoço com o mesmo VALDIR em agenda do período entre 10 e 14 de fevereiro de 2014[81].

Portanto, há suficientes indícios da atuação de OTTO e VALDIR atuaram nas atividades ilícitas da empresa IESA ÓLEO & GÁS S.A. tratadas no item anterior.

8.2 – DAS MEDIDAS CAUTELARES

8.2.1 – DA BUSCA E APREENSÃO

Diante do exposto, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça e também constam da representação da autoridade policial, consistindo em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação e corrupção ativa. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo todos os contratos com a PETROBRAS com a participação dos executivos da IESA citados.

O objetivo da medida é encontrar objetos falsificados (a exemplo de contratos e notas ideologicamente falsas utilizados como instrumentos para formalmente justificar repasses da propina) e demais elementos necessários à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Comprovados suficientes indícios de participação nos crimes de cartel, fraude em licitação, corrupção ativa e organização criminosa, cabível a busca e apreensão nos seguintes endereços relacionados ao grupo IESA:

1) Sede da empresa IESA: Dr. Carlos de Carvalho, nº 373, 13º andar, Curitiba/PR.

78 Evento 42, ANEXO 5, fls. 14 dos autos 5014901-94.2014.404.7000.
79 Evento 42, ANEXO 8, fls. 1 dos autos 5014901-94.2014.404.7000.
80 Evento 201, AP-INQPOL1, Item 17, dos autos 5049557-14.2013.404.7000.
81 Evento 44, ANEXO1, fls. 36/39 dos autos 5014901-94.2014.404.7000.

2) Sede da empresa IESA ÓLEO & GÁS: Rua Mayrink Veiga, 09, 6º ao 14º andar, Rio de Janeiro/RJ.

3) VALDIR LIMA CARREIRO: Avenida Pineville, 450, casa 32, condomínio Pinewoods, Pinhais/PR.

4) OTTO GARRIDO SPARENBERG: Rua Pedro Ludovico, 24, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

8.2.2 – DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária por imprescindível às investigações do inquérito policial, nos termos da representação policial e da lei 7.960/89.

No caso concreto, a prisão temporária se justifica por ser providência imprescindível às investigações realizadas no inquérito policial, na medida em que existem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, previsto na lei 12.850/13, que nada mais é do que uma figura agravada da associação criminosa prevista no artigo 288 do Código Penal.

Ademais, como bem representou a autoridade policial e se delineará em item específico, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando; dentre outros efeitos, que todos os envolvidos, das diversas empresas, sejam ouvidos ao mesmo tempo, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Assim, o Ministério Público Federal encampa o requerimento policial e representa pela prisão temporária das seguintes pessoas relacionados à empresa IESA:

1) VALDIR LIMA CARREIRO (CPF: 017.353.909-25): Avenida Pineville, 450, casa 32, condomínio Pinewoods, Pinhais/PR.

2) OTTO GARRIDO SPARENBERG (CPF: 361.152.409-30): Rua Pedro Ludovico, 24, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

8.2.3 – DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Por fim, constatados indícios de prática criminosa pelos nominados operadores da IESA, conclui-se pela indicação de que delas auferem vantagem econômica indevida, pelo que o Ministério Público Federal encampa e representa pelo bloqueio dos ativos financeiros da seguinte pessoa:

1) VALDIR LIMA CARREIRO (CPF: 017.353.909-25).

Da mesma forma e nos termos da representação policial, concorda e representa pelo bloqueio das contas bancárias da seguinte empresa, sobre o valor referente a 5% dos montantes dos contratos firmados com a Petrobras:

1) IESA ÓLEO E GÁS (CNPJ: 07.248.576/0001-11).

9 – GALVÃO ENGENHARIA

Representa a Autoridade Policial pela Busca e Apreensão na sede da EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA, situada na Rua Gomes de Carvalho, nº1510, Itaim Bibi, São Paulo/SP, e na residência de ERTON MEDEIROS FONSECA, situada na Rua Carlos Filinto, nº330, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP.

Representa, ainda, pela prisão preventiva de ERTON MEDEIROS FONSECA e pelo bloqueio de sua conta bancária.

Passamos à análise do pleito.

9.1 - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

A análise dos fatos indica concretamente o envolvimento da GRUPO GALVÃO ENGENHARIA nos fatos criminosos em apuração. Vejamos.

Conforme depreende-se da representação, foram identificados diversos repasses da GALVÃO ENGENHARIA para a empresa MO. CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS. De outro lado, sendo a empresa MO de "fachada", conforme já amplamente demonstrado pelos depoimentos colhidos nos autos do IPL, nas ações penais em trâmite e pela própria confissão de seu sócio proprietário, são eles todos ilícitos.

De fato, segundo declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZZA, as notas fiscais emitidas pela GFD, M.O. e Rigidez para a Sanko Sider e Sanko Serviços *"não havia uma prestação efetiva de serviços"*, ocorrendo o mesmo com as notas fiscais emitidas para a Toshiba, Mendes Junior, Unipar, Engevix, MPE, Coesa, **Galvão Engenharia** e Setec.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (aposentado, sócio da M.O. Consultoria e procurador da RCI e RIGIDEZ) fornecia contratos e notas fiscais visando o fluxo financeiro de YOUSSEF, por meio de suas empresas. Ouvido em 01/10/2014, WALDOMIRO **afirmou que assinou contratos com diversas empresas, dentre elas a empresa GALVÃO ENGENHARIA, não tendo, porém, prestado qualquer serviço efetivo, acreditando que sejam contratos simulados.**[82]

Portanto, constata-se que foram firmados inúmeros contratos fictícios para justificar a saída de recursos das grandes empreiteiras e o recebimento desses valores em empresas de fachada, as quais eram utilizadas ilicitamente em benefício de terceiros.

82Cf. termos de declarações de fls.43/44, da Representação.

Consta dos autos de IPL 5049557-14.2013.404.700083 a apreensão de documentação com declaração de contas da empresa GALVÃO ENGENHARIA, sendo apreendidos contratos e notas fiscais celebrados e emitidos para a empresa MO CONSULTORIA. Os contratos são de 2010 e 2011, sendo que em dois deles há o carimbo de **ERTON MEDEIROS FONSECA**, Diretor-Presidente da Divisão de Engenharia Industrial da empresa Galvão Engenharia e sua provável assinatura.

Foram apreendidas diversas notas fiscais de suposta prestação de serviços entre a MO e a GALVÃO ENGENHARIA, quais seja:

1) Nota Fiscal nº112 – no valor de 597mil reais – de 23/02/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.702);

2) Nota Fiscal nº126 – no valor de 597mil reais – de 20/04/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.703);

3) Nota Fiscal nº132 – no valor de 597mil reais – de 20/05/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.704);

4) Nota Fiscal nº143 – no valor de 597mil reais – de 22/06/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.705);

5) Nota Fiscal nº115 – no valor de 597mil reais – de 23/03/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.706);

6) Nota Fiscal nº147 – no valor de 597mil reais – de 18/07/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.707);

7) Nota Fiscal nº0011 – no valor de 597mil reais – de 03/10/2011 (evento 488, AP-INQ25 – fl.708);

Relevante destacar que, nos autos de IPL sob nº5049557-14.2013.404.7000 (evento 11), embora a empresa GALVÃO ENGENHARIA tenha sido devidamente intimada para que apresentasse a relação de pagamentos ou quaisquer transferências financeiras ligadas as empresas CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAS LTDA,; GFD INVESTIMENTOS LTDA., MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICO LTDA., EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA., bem como explicasse a natureza dessas transferências e fornecesse a documentação pertinente, inclusive quanto a execução do objeto do contrato, quedou-se inerte até o momento.

Na realidade, não explicação lícita, restando à empresa e seus administradores a omissão.

Por outro lado, a Representação Policial bem evidencia os contundentes indícios de que as empresas do grupo GALVÃO ENGENHARIA participavam de verdadeiro cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com órgão públicos (notadamente a Petrobras) mediante desvio de recursos públicos e posterior repasse a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, notadamente, no caso, ALBERTO YOUSSEF.

Foram realizadas pesquisas no sítio de acesso aos dados da PETROBRÁS, quanto aos contratos celebrados esta e a GALVÃO ENGENHARIA entre os anos de 2005 e 2014, tendo sido constatada a existência de diversos contratos,

---

83 IPL - Evento 488, APINQPOL 24 a 26, fls. 701/744.

nas modalidades convite e inexibilidade, que totalizam o valor de R$3.474.210.774,67 84

Foram, ainda constituídos consórcios por parte da GALVÃO ENGENHARIA, que celebraram contratos com a PETROBRÁS de 2005 a 2014, conforme se verifica às fls.348 da Representação.

Conforme interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, o processo de cartelização no interior da PETROBRÁS ocorreu desde 2006 com as grandes empresas do Brasil, tendo inclusive a participação da GALVÃO ENGENHARIA. Relatou ainda que tratava com ERTON os assuntos daquela empresa.85

ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado, da mesma forma, afirmou que a GALVÃO ENGENHARIA participava do processo de cartel, sendo que as empresas determinavam quem venceria o certame. Segundo ele, era entregue uma lista a PAULO ROBERTO COSTA das empresas que participariam do certame e nessa lista já estava discriminado quem seria o vencedor. Relevante destacar o seguinte trecho:

***Juiz Federal**: - **A Galvão Engenharia** também participava?*

***Interrogado**: -Também participava.*

***Juiz Federal**: - O senhor sabe com quem o senhor tratava sobre esses repasses lá?*

***Interrogado**: -Na realidade eu tratei com o diretor da Óleo e Gás, o senhor **Erton**. Mas, num*

primeiro momento, quem tratou foi o senhor José, com o próprio acionista da Galvão que, se não

*me engano, é o senhor **Eduardo** ou o senhor **Dario**.*

.....

***Defesa de Marcio e Murilo**: - Além dessa aproximação do trabalho realizado pelo senhor, que*

deu causa à comissão recebida, aproximação com a Camargo Correia? O senhor fez, para a

Sanko, aproximação com outras empresas que geraram contratos?

***Interrogado**: - Sim, fiz. Fiz com várias empresas, fiz com a Jaraguá, fiz com a UTC, fiz com*

*Consórcio CONEST, que era OAS-Odebrecht, fiz com a Tomé Engenharia, fiz com a **Queiroz***

***Galvão**, fiz com a **Galvão Engenharia**. Na verdade eu apresentei a empresa Sanko pra várias*

empreiteiras, não foi só pra Camargo Correia.

Defesa de Marcio e Murilo: - O senhor recebeu a comissão por esses contratos também?

***Interrogado**: - Recebi também, está embutido ali.*

.....

84Cf. informação e tabela de fls.347/348 da Representação.
85 Cf. Interrogatório acostado à pag.50, da Representação.

Defesa de Marcio e Murilo: *- Além dessa aproximação do trabalho realizado pelo senhor, que*

deu causa à comissão recebida, aproximação com a Camargo Correia? O senhor fez, para a

Sanko, aproximação com outras empresas que geraram contratos?

Interrogado: *- Sim, fiz. Fiz com várias empresas, fiz com a Jaraguá, fiz com a UTC, fiz com*

Consórcio CONEST, que era OAS-Odebrecht, fiz com a Tomé Engenharia, fiz com a Queiroz

Galvão, fiz com a ***Galvão Engenharia****. Na verdade eu apresentei a empresa Sanko pra várias*

empreiteiras, não foi só pra Camargo Correia.

Assim, a partir dos fatos descritos na presente Representação Policial, vislumbra-se indícios da prática de diversos crimes por parte do representante da GALVÃO ENGENHARIA, dentre os quais contra o sistema financeiro nacional, de quadrilha/associação criminosa/organização criminosa, de licitação e contra a administração pública.

9.2 - DAS MEDIDAS CAUTELARES

9.2.1 - DA BUSCA E APREENSÃO

Pelos fundamentos acima elencados, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, pugna-se pelo deferimento da representação policial quanto a busca e apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da empresa GALVÃO ENGENHARIA, situada na Rua Gomes de Carvalho, 1510, Itaim Bibi, São Paulo/SP; e

2. Residência de ERTON MEDEIROS FONSECA, situada na Rua Carlos Filinto, nº 330, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP.

9.2.2 - DA PRISÃO PREVENTIVA

Pelas considerações acima delineada, restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e de materialidade dos delitos ora investigados, colocando-se de fundamental importância a decretação de sua prisão preventiva, a fim de que sejam garantidas as ordens pública e econômica, assim como a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução probatória, pelo que restam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, conforme fundamentação desenvolvida em tópico específico.

9.2.3 - DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS:

Finalmente, no que tange à representação pela efetivação de bloqueio de ativos mantidos em contas correntes por ERTON MEDEIROS FONSECA, o MPF manifesta-se favoravelmente ao seu deferimento em vista dos indícios de materialidade e autoria de diversos crimes que causaram dano à Fazenda Pública, em especial dos contra a administração pública, licitação e lavagem de dinheiro, conforme previsão do art. 99, Lei 8666/93, art. 4º da Lei 9613/98 e art. 3º do Decreto-Lei 3240/41.

10 – DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE ADARICO NEGROMONTE E JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO

A autoridade policial representou pela temporária de Adarico Negromonte e Jayme Alves de Oliveira Filho. Alegou que tais pessoas eram responsáveis por transportar valores em espécie para ALBERTO YOUSSEF, com a finalidade de entregar a agentes públicos.

Pontuou ainda que Jayme Alves de Oliveira Filho é policial federal lotado no aeroporto do Rio de Janeiro, sendo que tal pessoa se utilizaria das vantagens do cargo para conseguir embarcar na posse de significativas somas de dinheiro.

A partir dos elementos dos autos, a decretação da prisão temporária se impõe.

Considerando o fundamental papel dos agentes "delivery"desempenham, mormente possuindo contato direto com os últimos destinatários do desvio do dinheiro público, a decretação da prisão temporária de tais pessoas é imprescindível para o êxito da investigação.

Além disso, mormente no caso de Jayme Alves de Oliveira Filho, tem-se ainda o fundamento de uma prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em conta que se trata de agente policial federal no exercício de suas funções.

11 – DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE MARICE CORREA DE LIMA

Em razão disso, considerando o mesmo critério utilizado para ADARICO e JAYME, deve ser deferida a prisão temporária de MARICE, sendo a condução coercitiva, conforme sugerido pela autoridade policial, insuficiente, mormente considerando o histórico de envolvimento em crimes contra a administração pública da investigada. Essa medida cautelar deve ser cumprida no seguinte endereço:

MARICE CORREA DE LIMA (CPF 943.479.568-00), Rua Penaforte Mendes, 157, apto 22, Cerqueira César, SÃO PAULO/SP.

12 - DO ADVOGADO CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA

Representa a autoridade policial pela realização de medidas cautelares em relação ao advogado CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA em virtude de ameças proferidas contra MEIRE POZZA para que ela aceitasse patrocínio jurídico de escritório contratado por pool de empreiteiras.

Há transcrição de conversas entre MEIRE e pessoa identificada como EDSON na qual são proferidas ameaças bastante claras, em que pese veladas, para que MEIRE auxilie o patrocínio oferecido, incluindo menções aos nomes Braga e Carlos.

Por fim, ao que se pode desumir da representação, MEIRE aceita a defesa pelo advogado CARLOS FERNANDO BRAGA, com quem tem diversas conversas sobre os fatos em investigação. Segundo a autoridade policial, a atuação de CARLOS FERNANDO é capitaneada por CARLOS ALBERTO.

Como já se disse, o deferimento das medidas cautelares penais pretendidas exigem, no mínimo, indícios de prática delitiva pelo alvo.

No caso de CARLOS ALBERTO COSTA E SILVA não há a indicação concreta de atuação criminosa em relação a MEIRE, eis que as ameaças foram proferidas por pessoa de nome EDSON, que sequer foi qualificada. Não há sequer indicação de dados concretos que vinculem EDSON e CARLOS FERNANDO a CARLOS ALBERTO.

Da forma como deduzida, a representação policial não pode prosperar nesse ponto. Tal julgamento, contudo, se dá de forma precária, não obstando reanálise da questão caso a autoridade policial apresente maiores esclarecimentos quanto ao vínculo entre EDSON e CARLOS ALBERTO ou outros indícios que permitam imputar ao último o domínio sobre as ameaças proferidas.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o indeferimento da representação policial quanto aos pedidos de busca e apreensão e prisão preventiva de CARLOS ALBERTO COSTA E SILVA.

13 – OUTRAS REPRESENTAÇÕES

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em 22/10/2014, o MPF realizou acordo de colaboração com Julio Gerin de Almeida Camargo (Julio Camargo) e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Augusto Ribeiro).

Em razão desse acordo foram tomados diversos depoimentos, cujos originais estão nos autos nº 5073441-38.2014.404.7000, os quais corroboram integralmente e de forma inconteste a representação da Autoridade Policial.

Com efeito, depreende-se dos depoimentos que Julio Camargo e Augusto Ribeiro narram com riqueza de detalhes todo o esquema de cartelização, corrupção, desvio de dinheiro, pagamentos de dinheiro da corrupção no exterior, manutenção de dinheiro ilegalmente no exterior (pois não declarados), lavagem de ativos (decorrentes de utilização de contas em nomes de offshores, contratos fictícios etc.), bem como verifica-se presentes os elementos de uma organização criminosa voltada a prática de crimes contra a Administração Pública.

Observa-se que Julio Camargo e Augusto não apenas narram os fatos, mas indicam contas bancárias utilizadas nas transações, datam as transações, especificam locais de encontros, descrevem os meios utilizados, os telefones de contatos e indicam demais documentos, alguns fictícios, empregados para acobertar os crimes perpetrados. Em outras palavras, materializam, provam, demonstram todos os fatos descritos em seus depoimentos, confessando, inclusive, as suas respectivas participações.

Julio Camargo, para realizar e receber os pagamentos ilícitos, utilizava as contas de suas empresas TREVISO EMPREENDIMENTOS, PIEMONTE e AUGURI, cujos sigilos já foram quebrados, mas ainda não recebida a respectiva documentação.

Por meio desses depoimentos resta clara também a participação de PEDRO BARUSCO, **RENATO DUQUE**, ex-gerente executivo e ex-diretor da área de serviços da PETROBRAS, em diversos fatos criminosos, investigados ou conexos com esta Operação.

Com efeito, os depoimentos descrevem ao menos 9 (nove) obras da PETROBRAS (ou envolvendo a PETROBRAS) em que houve desvio de valores, quais sejam: 1) **REPAV**, realizado pelo CONSÓRCIO ECOPAV, no ano de 2007, constituído pelas empresas TOYO JP, CAMARGO CORREA, OAS, SOG; 2) **PROJETO CABIÚNAS 2**, realizado em 2007 pelo CONSÓRCIO TSGÁS, constituído pela TOYO JP e SOG; 3) **COMPERJ** – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, realizado em setembro de 2012, pelo CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, UTC ENGENHARIA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT; 4) **REPAR** – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, em Araucária/PR, em 2009, realizado pelo CONSÓRCIO INTERPAR, constituído pelas empresas SOG, MENDES JUNIOR, MPE ENGENHARIA; 5) **REPAR, CONSÓRCIO CCPR-REPAR**, constituído pelas empresas CAMARGO CORREA e PROMON ENGENHARIA; 6) **GASODUTO-URUCU MANAUS**, contrato firmado entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A e CAMARGO CORREA; 7) **SONDAS DE PERFURAÇÃO;** 8) **REPLAN - REFINARIA PAULÍNEA**, em 2007, realizada pelo CONSÓRCIO CMMS, composto pela empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG; 9) **TERMINAL CABIÚNAS 3**, no ano de 2011, realizado pelo CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANKA, PROMON e SOG.

Confira-se os respectivos depoimentos que detalham os pagamentos de "propinas" nestes casos:

1) **REPAV**

1.1) **Depoimento 1, Julio Camargo:**

(...)

QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, obtido pelo consórcio denominado ECOVAP, entre setembro e dezembro de 2007, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, OAS, por AGENOR MEDEIROS, e SOG, por AUGUSTO MENDONÇA; QUE esse contrato foi amparado por financiamento japonês e negociação direta com a PETROBRÁS, razão pela qual houve dispensa de licitação; QUE apesar disso, houve solicitação e pagamento de propinas; QUE a exigência do pagamento de propinas partiu do

Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e do Diretor de Engenharia e Serviços, RENATO DUQUE; QUE essa exigência partiu diretamente de ambos ao declarante;

(...)

QUE os representantes das empresas TOYO JP, OAS e SOG não sabiam, todavia, que parte da comissão que o declarante receberia seria utilizada para o pagamento de propinas aos Diretores de Abastecimento e de Egenharia para que o contrato fosse efetivado; QUE esse pagamento de fato ocorreu e foi feito pelo declarante, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF no caso de PAULO ROBERTO COSTA, mediante pagamentos feitos pelo declarante a YOUSSEF no exterior, que na sequência pagava PAULO ROBERTO; QUE no caso de RENATO DUQUE, o pagamento da propina também foi feito pelo declarante, com auxílio de PEDRO BARUSCO, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicas por DUQUE ou BARUSCO no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por YOSSEF;

1.2) Depoimento 5, Julio Camargo:

(...)

QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, para execução de umas das unidades da REVAP, no qual a CAMARGO CORREA foi contratada pela PETROBRÁS em consórcio, no ano de 2007, no valor de R$ 1 bilhão de reais; QUE EDUARDO LEITE participou deste contrato; QUE a CAMARGO CORREA firmou em 2008 um contrato com a TREVISO, para pagamento de comissão ao declarante do valor aproximado de R$ 23.375.000,00; QUE o declarante recebeu o valor no Brasil na conta da TREVISO e apresentará o contrato; QUE da comissão do declarante, repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços o valor de R$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; QUE no exterior, realizou depósitos de suas contas no CREDIT SUÍSSE para contas indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE ingado se esses pagamentos que o declarante fazia para a Diretoria de Engenharia e Serviços eram controlados por EDUARDO LEITE, afirma que eram de conhecimento de EDUARDO, mas ele não fazia nenhum controle documental, uma vez que "se o declarante não pagasse o contrato não sairia", sendo dispensável eventual controle formal nesse sentido; QUE indagado sobre quanto foi pago à Diretoria de Abastecimento e qual foi a participação de EDUARDO LEITE, o declarante não sabe dizer quanto foi pago, mas afirma que "com certeza EDUARDO LEITE tinha um envolvimento, um controle" sobre tais pagamentos na Área de Abastecimento; QUE não sabe dizer como ele fazia o controle; QUE não sabe dizer como foi pago pela CAMARGO CORREA, se no Brasil ou no exterior e que contas usavam, porque "eles nunca quiseram que eu soubesse nada" sobre o relacionamento da construtora na Área de Abastecimento; QUE essa sistemática se aplicou a todos os contratos da CAMARGO CORREA com a PETROBRÁS, nos quais o declarante atuou como consultor, isto é, o declarante cuidava dos pagamentos de propina na Área de Egenharia e Serviços e a própria CAMARGO CORREA dos pagamentos de propina na Área de Abastecimento;

2) <u>PROJETO CABIÚNAS 2</u>

2.1) **Depoimento 1, Julio Camargo:**

(...)

QUE o declarante também participou do PROJETO CABIÚNAS 2, que foi formado pelo CONSÓRCIO TSGÁS, integrado pela TOYO JP, representada por MISOGUSHI, e SOG, representada por FRANCISCO CODINA, entre setembro a dezembro de 2007, sendo que nesta contratação não houve estruturação financeira, porém foi contratada por meio de uma negociação direta com dispensa de licitação pela emergência na produção de gás; QUE como já havia sido feito CABIÚNAS 1 e

a CABINÚAS 2 era praticamente uma cópia, decidiu a PETROBRÁS por efetivar a contratação; QUE o objeto do contrato era a construção de uma estação de compressão de gás, no final do ano de 2007; QUE em relação a este contrato, o declarante também tinha a função de viabilizar a contratação junto à PETROBRÁS e, para tanto, firmou outro contrato de prestação de serviços de consultoria, por meio de sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TSGÁS, pelo qual o declarante receberia um percentual sobre o valor do contrato conforme obtivesse sucesso na negociação; QUE novamente, neste segundo contrato, os representantes das empresas TOYO JP e SOG não sabiam que o declarante pagaria propina para viabilizar a contratação do consórcio; QUE foi exigida vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO para o referido contrato; QUE o declarante pagou em torno de R$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante;

3) <u>COMPERJ</u>

3.1) Depoimento 1, Julio Camargo:

(...)

QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por KOJIMA, residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por RICARDO PESSOA, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS, para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012, também mediante a formalização de contrato de prestação de serviços de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, o qual originou o pagamento de comissão em favor do declarante; QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; QUE apesar do declarante ter firmado contrato de comissionamento por sua atuação, a operacionalização do pagamento das propinas não se deu pelo declarante e a origem dos recursos não partiu de seu contrato de consultoria; QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, "tudo leva a crer" que os pagamentos da propina foram efetivados; QUE a sua certeza de que foi pedido propina era de que isso "era a regra do jogo", esclarecendo que durante as gestões dos Diretores de Abastecimento e de Engenharia, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a regra era de que deveria ser pago 1% para área de abastecimento e 1% para a área de engenharia sobre o valor dos contratos vinculados às suas diretorias respectivas, embora esses percentuais pudessem ser negociados e muitas vezes o foram para menos; QUE por exemplo, CABIÚNAS 2 era um projeto que praticamente apenas a TOYO e a SETAL (SOG) poderiam fazer, pois já tinham o projeto de CABIÚNAS 1, de maneira que houve uma negociação do valor da propina, a qual foi reduzida;

4) <u>REPAR</u>

4.1) Depoimento 1, Julio Camargo:

(...)

QUE o declarante atuou nas negociações que antecederam à contratação do CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas SOG, representada por AUGUSTO MENDONÇA, MENDES JÚNIOR, não sabendo informar o nome do representante, e SKASKA, também não sabendo informar o nome do representante (que após a leitura deste termo escrito, solicita a retificação, afirmando que na realidade, não foi a SKASKA neste consórcio Interpar, mas sim a MPE ENGENHARIA, representada por TADEU RODRIGUES MAIA, da área comercial, e RENATO DE ABREU, presidente), para a construção da unidade de coque da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR, em Araucária/PR, no ano de 2009; QUE a atuação do declarante foi respaldada em um contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a sua empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. E o CONSÓRCIO INTERPAR, fixando uma comissão com base no valor do contrato caso houvesse sucesso; QUE a licitação foi na modalidade convite e desconhece se houve ou não direcionamento entre as empresas que foram convidadas; QUE houve uma grande negociação entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a PETROBRÁS até se chegar ao preço final do contrato; QUE afirma todavia, que houve solicitação de pagamento de vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO do valor aproximado de R$ 12 milhões de reais; QUE o valor foi pago mediante transferências feitas pelo declarante no exterior, sendo que a origem dos recursos foram de suas comissões recebidas; QUE o pagamento da propina se deu sem o conhecimento dos representantes da SOG, MENDES JÚNIOR e SKANSKA, pois para o declarante tivesse ganho o contrato tinha que ter sucesso e uma das condições para tanto era o pagamento da propina; QUE indagado novamente se os representantes das empresas tinham conhecimento de que os contrato só seriam viabilizados mediante o pagamento de propina, o declarante afirma que era "uma regra do jogo" conhecida por todos, mas não falava diretamente sobre isso com os representantes das empresas, ademais, o declarante cobrava um percentual sobre os contratos que firmava com os consórcios; QUE como a regra do jogo exigia das empresas o pagamento de propinas para formalização dos contratos e o declarante era quem atuava junto aos Diretores da PETROBRÁS, além do fato de firmar os contratos de consultoria para fazer frente às propinas, acredita que os representantes das empresas para as quais atuou, retificando o que disse anteriormente, sabiam dos pagamentos de vantagem indevida; QUE indagado sobre como operacionalizava os pagamentos em favor de RENATO DUQUE, afirma que na maioria das vezes os pagamentos em favor dele foram feitos no exterior, para contas bancárias indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE tais recursos saíram de contas mantidas pelo declarante nos bancos WINTERBOTHAN, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça, todas titularizadas por empresas *off-shore* que não sabe, agora, informar os nomes, mas que fará em breve; QUE o dinheiro depositado pelo declarante nessas suas contas no exterior tinha sua origem nos valores que recebeu por meio dos contratos de consultoria mantidos com os CONSÓRCIOS; QUE os pagamentos das comissões do declarante saíram da conta dos CONSÓRCIOS para as contas das empresas TREVISO, PIEMONTE ou AUGURI, ou de sua pessoa física, e os valores eram remetidos às contas referidas no Uruguais e na Suíça de forma oficial, sob a rubrica de investimentos no exterior, por meio de contratos de câmbio que irá apresentar; QUE além disso, às vezes também utilizou de recursos que recebia da SAMSUNG, empresa coreana, a qual o declarante representou, e fornecerá maiores detalhes em anexo próprio; QUE indagado sobre como operacionalizou os pagamentos em favor de PAULO ROBERTO COSTA, afirma que todos se deram por meio de ALBERTO YOUSSEF, o qual contatava o declarante e dizia, "com referência ao contrato tal, havia um débito tal, era acertado um cronograma de pagamentos e esses pagamentos eram feitos a ele no exterior, notadamente no hemisfério asiático, Hong Kong e China"; QUE esses valores saíam das mesmas contas mantidas pelo declarante nos bancos INTERBOTOM, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça; QUE também havia outro tipo de operação com ALBERTO YOUSSEF, pois quando era solicitado pela Diretoria de Egenharia o pagamento em reais em espécie, o declarante fazia o pagamento no exterior em contas indicadas por YOUSSEF, e este entregava ao declarante o dinheiro vivo no Brasil em reais e o declarante repassava a PEDRO BARUSCO ou algum outro agente enviado em nome de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE; QUE nunca entregou diretamente espécie nas mãos de RENATO DUQUE, pois este era extremamente cauteloso;

4.2) Depoimento , Augusto:

(..)
QUE a exigência feita por PAULO ROBERTO COSTA e JOSÉ JANENE era em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as "duras negociações"; QUE as demonstrações acima era no sentido de que "ou pagava ou a consequencia era grande"; QUE os valores eram divididos conforme o prazo da obra e pagas em parcelas iguais, bimestrais, desprezando-se os primeiros meses em que a obra tinha pouco faturamento; QUE no caso da REPAR, acertou-se um valor referente ao contrato e posteriormente outro valor referente ao aditivo, cujo total em propina foi de R$ 20 milhões; QUE o contrato iniciou-se em julho de 2008 e o último evento dele aconteceu em janeiro de 2013; QUE os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, que os repassava em espécie aos destinatários
(...)
QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele; QUE o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou pagar a quantia de R$ 50 a R$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO;

5) <u>REPAR (CCPR)</u>

5.1) Depoimento 2, Julio Camargo:

(...)
QUE ainda sobre o Anexo 2, o declarante participou no âmbito da REPAR, como consultor, no CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, e PROMON ENGENHARIA, não sabendo quem a representava, pois o contato do declarante foi exclusivamente com a CAMARGO CORREA, que era a empresa líder; QUE o objeto do contrato era a construção da unidade de recuperação de enxofre, retificação de águas ácidas, tratamento de gás residual e das subestações, no valor aproximado de R$ 2,4 bilhões de reais, e o mesmo se deu no ano de 2009; QUE firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria entre o CONSÓRCIO CCPR e a empresa TREVISO, pelo qual receberia comissão sobre o valor do contrato caso se efetivasse; QUE o serviço prestado pelo declarante foi na parte de suprimento de equipamentos e materiais e também na parte da concepção da proposta e o acompanhamento das negociações; QUE pelo contrato ter sido efetivado, recebeu comissão de aproximadamente R$ 40 milhões de reais; QUE houve licitação na modalidade carta convite e o CONSÓRCIO CCPR apresentou as melhores condições de técnica e preço; QUE não sabe dizer se houve conluio ou direcionamento do contrato por meio de cartel entre empresas, mas pode afirmar que houve pagamento de propina; QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deu antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor aproximado de R$ 40 milhões de reais, salvo engano, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências

no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante;

(...)

QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria "conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando"; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se valeu de algum outro operador;

5.2) **Depoimento 5, Julio Camargo:**

(...)

QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deram antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor de R$ 48 milhões de reais, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante;

6) <u>GASODUTO-URUCU MANAUS</u>

6.1) **Depoimento 2, Julio Camargo:**

(...)

QUE a respeito do Anexo 9, referente ao contrato do GASODUTO-URUCU MANAUS, afirma que foi firmado um contrato entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A., na qual a PETROBRÁS detém participação majoritária, e CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, mediante processo licitatório na modalidade carta convite, sendo que a CAMARGO CORREA foi a vencedora para executar um trecho da obra, sob o valor de R$ 427 milhões de reais; QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na

Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA;

6.2) **Depoimento 5, Julio Camargo:**

(...)
QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado em abril de 2010 entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA;
(...)
QUE EDUARDO LEITE teve conhecimento dos pagamentos feitos pelo declarante à ÁREA DE ENGENHARIA, pois o contrato teve sucesso, isto é, "era sinal de que eu cumpri os acordos na área de engenharia.

7) <u>SONDAS DE PERFURAÇÃO</u>

7.1) **Depoimento 4, Julio Camargo:**

(...)
QUE no ano de 2005, o declarante agiu como um agente, um broker da SAMSUNG, empresa coreana, junto à PETROBRÁS, sendo que a PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, empresa do declarante, foi a nomeada pela SAMSUNG como agente; QUE o objetivo o trabalho do declarante era que a PETROBRÁS, que no momento precisava de duas sondas de perfuração para águas profundas para serem usadas na Africa e no Golfo do México, era o de ofertar essas duas sondas que seriam produzidas pela SAMSUNG; QUE a SAMSUNG aproximou-se do declarante, pela empresa PIEMONTE, acreditando que pelo conhecimento que tinha do trabalha já executado pelo declarante junto com TOYO JAPÃO na PETROBRÁS; QUE considerando o sabido bom relacionamento de FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO, junto à Área INTERNACIONAL DA PETROBRÁS, o declarante o procurou-o e propôs ao mesmo uma parceria para o desenvolvimento deste projeto, cujo papel de BAIANO seria a análise sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação pela PETROBRÁS; QUE nunca havia feito até então nenhum trabalho com FERNANDO SOARES, mas o mesmo já era uma figura bastante conhecida na PETROBRÁS, por ter um "bom relacionamento", um "bom trânsito" dentro da estatal, nas áreas de Abastecimento, à época dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, e na Internacional, cujo diretor era NESTOR CERVERÓ; QUE FERNANDO SOARES representava duas empresas de engenharia espanholas na PETROBRÁS, do ramo de construção civil e industrial, não se recordando o nome delas, mas que não tiveram êxito em contratos da PETROBRÁS; QUE FERNANDO SOARES, no entanto, representando tais empresas, conseguiu inseri-las em obras no ESTALEIRO MMX, de EIKE BATISTA; QUE FERNANDO SOARES, mediante tratativas com NESTOR CER VERÓ, detectou junto à Diretoria Internacional que realmente a PETROBRÁS precisaria das duas sondas e que aceitava a SAMSUNG como construtora dos objetos, desde que cumpridas as condições técnicas exigidas pela PETROBRÁS e dentro do preço objetivo que ela tinha para garantir o retorno de investimento do projeto; QUE o declarante pediu a

FERNADO SOARES que agendasse uma reunião com NESTÓR CERVERÓ, da qual participariam o declarante e representantes da SAMSUNG e da MITSUI, pois esta era sócia da primeira sonda; QUE a reunião ocorreu de fato e foi realizada no gabinete do Diretor da Área Internacional, NESTOR CERVERÓ, na sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, estando presentes aquele diretor e LUIZ CARLOS MOREIRA, gerente executivo da área internacional, o declarante, o vice-presidente da SAMSUNG, HARRYS LEE, residente em Seul, e o diretor regional da MITSUI no Rio de Janeiro/RJ, ISHIRO INAGUAGE, que reside atualmente em Tóquio; QUE na reunião foi tratado de se montar um grupo de trabalho, que a PETROBRÁS organizou sob o comando de MOREIRA e a SAMSUNG, inicialmente com o pessoal técnico, para a definição do detalhamento da sonda, e, após concluída esta etapa, que se iniciasse uma negociação comercial; QUE a etapa técnica acerca da aquisição da primeira sonda (para Africa) foi superada por ambas as partes e então iniciou-se uma negociação comercial, realizada no âmbito da PETROBRÁS por uma comissão interna montada por MOREIRA; QUE antes de ser finalizada a negociação comercial, FERNANDO SOARES reuniu-se com o declarante e disse que "precisaria estabelecer os valores", reunião esta realizada no escritório do declarante no Rio de Janeiro/RJ, na rua da Assembléia, 10, conj. 3410; QUE FERNANDO SOARES disse que precisaria ser paga a quantia de US$ 15 milhões de dólares para que ele "pudesse concluir a negociação em bom êxito" junto à Diretoria Internacional; QUE isso revelava que FERNANDO SOARES mantinha um "compromisso de confiança" com o Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ; QUE o declarante questionou o valor exigido, afirmando que receberia US$ 20 milhões da comissão da SAMSUNG e, por isso, o fato de ter que pagar US$ 15 milhões era muito; QUE FERNANDO então disse "JULIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional"; QUE acabou concordando em pagar os US$ 15 milhões de dólares, pois era o único jeito de fechar o negócio; QUE o declarante fez um acordo com FERNANDO SOARES, através de uma empresa off-shore dele; QUE o acordo consistia em repassar os termos do contrato que o declarante tinha com a SAMSUNG em favor de FERNANDO SOARES, com valores diferentes; QUE dessa forma, o declarante pagaria FERNANDO SOARES conforme recebesse seus comissionamentos da SAMSUNG no exterior; QUE o contrato que o declarante mantinha com a SAMSUNG era um contrato de prestação de serviços firmado entre a sua empresa PIEMONTE e a SAMSUNG, pelo qual a SAMSUNG pagaria ao declarante o valor de US$ 20 milhões de dólares a título de comissionamento pela primeira sonda; QUE desse valor, o declarante repassou a título de propina a quantia de US$ 12,5 ou 15 milhões de dólares a FERNANDO SOARES; QUE esse montante de aproximadamente US$ 15 milhões de dólares foram pagos mediante transferências bancárias da conta do declarante mantida no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, em nome de uma off-shore, para inúmeras contas indicadas por FERNANDO SOARES no exterior, não se recordando neste momento, mas se compromete a apresentá-las em breve; QUE indagado se algumas dessa contas era utilizada por NESTOR CERVERÓ, afirma que "pode ser", mas irá confirmar isso após ter acesso aos extratos de movimentação da conta no Uruguai, pela qual identificará os beneficiários; QUE após dois meses aproximadamente de fechado o negócio acerca da primeira sonda, FERNANDO SOARES procurou o declarante e disse que a Área Internacional precisava de outra sonda, agora para o Golfo do México; QUE FERNANDO SOARES disse que se a SAMSUNG tivesse condições de fornecer esta segunda sonda no mesmo prazo que a primeira, teria-se grande chance da PETROBRAS contratar a segunda sonda, dentro das mesmas características técnicas da primeira; QUE FERNANDO SOARES disse, todavia, que neste caso ele precisaria de uma comissão de US$ 25 milhões de dólares; QUE o argumento utilizado por FERNANDO SOARES para exigir valor maior para esta segunda sonda era no sentido de que caso a SAMSUNG fabricasse e vendesse duas sondas tecnicamente iguais, o custo para ela seria menor e o lucro seria maior; QUE quando FERNANDO SOARES falou em US$25 milhões, o declarante disse que precisaria conversar com o representante da SAMSUNG, HARRY LEE, pois seria necessário que esta empresa também aumentasse o valor da comissão que deveria ser pagar ao declarante, pois dela sairia a propina a ser paga; QUE o declarante conversou com HARRY LEE no Rio de Janeiro/RJ e disse que a comissão do declarante teria de aumentar para entre US$ 50 a 55 milhões de dólares; QUE HARRY LEE concordou em pagar US$ 53 milhões de dólares de comissão ao declarante para o

contrato das duas sondas, mas ele não sabia que parte do valor o declarante destinaria a FERNANDO SOARES; QUE indagado se HARRY LEE, vice-presidente comercial da divisão de sondas, sabia que parte das comissões do declarante seria utilizada para fins de corrupção no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRÁS, afirma que ele não sabia; QUE o declarante, por meio de sua empresa PIEMONTE, formalizou um contrato de consultoria com uma empresa de FERNANDO SOARES, que não se recorda o nome neste momento, pois SOARES queria ter uma garantia acerca dos pagamentos; QUE o declarante não dispõe de cópia deste contrato para apresentar; QUE nas condições de pagamento da SAMSUNG, ela deveria pagar à empresa PIEMONTE, do declarante, mediante depósitos no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, conforme o seguinte cronograma: a) US$ 6,25 milhões no fechamento do contrato da primeira sonda; e US$ 7,5 milhões de dólares no da segunda sonda; b) outros pagamentos conforme os eventos físicos, isto é, conforme as sondas iam sendo construídas e a SAMSUNG recebia da PETROBRÁS; c) que o último pagamento para cada sonda era de US$ 6,5 milhões de dólares; QUE o último pagamento, referente ás duas sondas, acabou não sendo pago pela SAMSUNG em favor do declarante; QUE como havia sido exigida propina de US$ 15 milhões de dólares para a primeira sonda e outros US$ 25 milhões de dólares para a segunda sonda, e o declarante deveria receber da SAMSUNG US$ 53 milhões de dólares para fazer frente ao pagamento daquelas vantagens indevidas, acabou ficando descoberto com a inadimplência da SAMSUNG, pois não receberia a sua parte de US$ 13 milhões; QUE como já havia utilizado parte dos valores pagos pela SAMSUNG para outros pagamentos, inclusive de propina no exterior no âmbito de contratos da PETROBRÁS, o declarante ficou numa posição de liquidez negativa no exterior; QUE nesse momento, tentou explicar a FERNANDO SOARES que a SAMSUNG não pagaria e que precisaria de um tempo para tentar resolver o problema; QUE FERNANDO SOARES concedeu ao declarante 6 (seis) meses de prazo, mas até hoje o declarante não conseguiu resolver o problema com a SAMSUNG, pois está não adimpliu o contrato; QUE num determinado momento, então, FERNANDO SOARES cobrou o declarante e disse que não poderia esperar mais, dizendo que tinha os compromissos dele e que eram inadiáveis, e que o declarante deveria cumprir aquilo que havia combinado; QUE nesse momento, o declarante começou a pensar em como iria pagar FERNANDO SOARES, uma vez que não tinha liquidez no exterior; QUE diante do conhecimento que tinha a respeito da atuação de ALBERTO YOUSSEF como operador de PAULO ROBERTO COSTA, relatou a YOUSSEF que precisaria pagar FERNANDO SOARES, dizendo que tinha liquidez (recursos) no Brasil, mas que precisaria efetuar pagamentos a SOARES; QUE ALBERTO YOUSSEF já conhecia FERNANDO SOARES e acredita que a relação entre os mesmos se dava em razão da proximidade com PAULO ROBERTO COSTA; QUE ALBERTO YOUSSEF sugeriu ao declarante que fizesse aportes na GFD INVESTIMENTOS, alegando que precisava de recursos em tal empresa de origem conhecida, para terminar empreendimentos hoteleiros, especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR; QUE o declarante concordou e para tanto formalizou contratos simulados de investimentos entre as empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a GFD INVESTIMENTOS; QUE pela empresa PIEMONTE transferiu R$ 8.730.918,57, pela TREVISO R$ 1.850.000,00 e pela AUGURI R$ 1.150.000,00, tudo para a conta da GFD, totalizando R$ 11.730.918,57; QUE não sabe dizer como ALBERTO YOSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito; QUE para os valores aportados a título de investimento nos empreendimentos da GFD, o declarante formalizou contratos de mútuo com a GDF, lastreados em notas promissórias, a fim de obter uma dupla garantia e não parecer que fosse algo simulado; QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas

contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza; QUE apresenta neste ato documentação; QUE também fez dois pagamentos no exterior, cada um no valor de US$ 500 mil dólares, os quais sairam da conta mantida pelo declarante no BANCO CRAMER, em setembro de 2011 e outubro de 2011, e foram para uma conta na Suíça titularizada pela offshore de FERNANDO SOARES de nome HARLEY; QUE novamente para completar o saldo de pagamento de propina exigida por FERNADO SOARES no contrato das sondas entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, o declarante remeteu ao exterior de forma oficial, mediante contratos de câmbio feitos por suas empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a rubrica de investimento no exterior, os montantes de US$ 1.535.985,96 e US$ 1.538.422,91, respectivamente; QUE esses valores foram creditados em contas da TREVISO e da PIEMONTE no Banco MERRY LINCH, em Nova York, e o declarante contraiu um empréstimo no mesmo Banco em favor da off-shore DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, dando em garantia os recursos que mantinha em suas contas; QUE acredita que ALBERTO YOUSSEF tenha utilizado os recursos, que eram regulares, e os aportou na GFD, pagando o mesmo valor, de outras fontes, para FERNANDO SOARES; QUE sobre essa operação, SOARES também não reclamou, de maneira certamente foi efetivada; QUE somando pagamentos feitos a FERNANDO SOARES no exterior e no território nacional, assim como por meio de ALBERTO YOSSEF também destinados àquele, o declarante efetivou o pagamento total do montante exigido de US$ 40 milhões de dólares, e apresentará documentos para detalhar;

8) <u>REPLAN - REFINARIA PAULÍNEA</u>

8.1) Depoimento 7, Augusto:

(...)

QUE a respeito da (3) REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA, em Paulínea/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO CMMS, composto pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, no valor aproximado de R$ 1bilhão de reais, o declarante afirma: QUE esse contrato foi negociado dentro do "CLUBE" de empresas cartelizadas; QUE a empresa líder deste consórcio era a MENDES JÚNIOR, representada por ALBERTO VILAÇA; QUE a MPE era representada por MARCO AURÉLIO; QUE a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES, salvo engano; QUE nesse contrato, o declarante foi o responsável por negociar quanto seria pago de propina ("comissões") e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do "CLUBE", o contrato foi elegido como "nosso" e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo consórcio CMMS, que havia sido definido previamente dentro do "CLUBE" como o vencedor; QUE após várias reuniões do "CLUBE", foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o consórcio CMMS seria o vencedor; QUE como o consórcio CMMS foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do "CLUBE", RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante negociou o pagamento das propinas com JOSÉ JANENE e com RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, este gerente da área de engenharia da PETROBRÁS, diretamente;

9)<u>TERMINAL CABIÚNAS 3</u>

9.1) Depoimento 7, Augusto:

(...)

QUE a respeito do (5) TERMINAL CABIÚNAS 3, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de R$ 1bilhão de reais, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG, afirma: QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, o contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG – OLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOY, pela PROMON ENGENHARIA, representada por JOSÉ OTÁVIO, e pela SKANSKA, representada por CLÁUDIO LIMA; QUE a SKANSKA era a empresa líder do consórcio;

10) <u>Outros depoimentos</u>

10.1) Depoimento 5, Julio Camargo:

(...)

QUE basicamente, a missão do declarante com a CAMARGO CORREA, indepentende do objeto dos contratos que o declarante firmava, era a de viabilizar os "compromissos" na ÁREA DE ENGENHARIA, isto é, efetivar os "pagamentos das propinas exigidas"; QUE apesar disso, afirma nunca ter discutido com EDUARDO LEITE questões referentes a propina; QUE conforme já relatado em depoimento anterior, a única instrução que recebeu de EDUARDO LEITE era a de que para o sucesso dos contratos que estavam sendo negociados, e pelos quais o declarante ganharia caso houvesse sucesso, é de que não deveria nem contatar e nem se preocupar com a ÁREA DE ABASTECIMENTO; QUE esclarece que, no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO, do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a própria CAMARGO CORREA ficaria responsável pelo pagamento das propinas, sem a atuação do declarante; QUE desse modo, o valor pago de vantagem indevida pela CAMARGO CORREA ao Diretor PAULO ROBERTO COSTA não saia do contrato de consultoria que o declarante firmava com a construtora; QUE a missão do declarante ficaria então de desenvolver o objeto do contrato e o declarante então incluiu no seu custo que cobrou da CAMARGO CORREA aquilo que iria repassar à ÁREA DE ENGENHARIA; QUE esclarece então que a propina paga ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao Gerente Executivo da Área de Engenharia PEDRO BARUSCO, partiam dos valores que o declarante recebia dos contratos de consultoria firmados com a CAMARGO CORREA; QUE "eles não falaram com o declarante sobre isso, mas era a regra do jogo, isto é, se não houvesse propina na área de abastecimento e na área de engenharia, não se chegaria ao sucesso das negociações"; QUE pode dizer que a CAMARGO CORREA aceitou os valores propostos pelas empresas do declarante, TREVISO e PIEMONTE, considerando que parte desse valor seria repassado à AREA DE ENGENHARIA;

(...)

QUE essa sistemática de encontros e contatos, bem como o controle do fluxo de pagamentos de propinas também se deu da mesma forma para os contratos que o declarante já se referiu no Termo de Colaboração n. 1, isto é, envolvendo os contratos da REVAP/CONSÓRCIO ECOVAP, CABIUNAS 2/CONSÓRCIO TSGÁS, REPAR/CONSÓRCIO INTERPAR; QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria "conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando"; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se valeu de algum outro operador; QUE os valores pagos indevidamente no

âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO não saíram da comissão recebida do declarante;

10.2) **Depoimento 1, Augusto:**

> (...) QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE essas comissões eram discutidas por cada empresa, sendo que no caso da empresa do declarante, o acerto foi com JOSÉ JANENE; QUE existia mais ou menos uma ideia do percentual que os Diretores da PETROBRAS gostariam de receber por cada contrato, sendo que no caso do declarante era de 1% sobre o valor do contrato para a Diretoria de Abastecimento, de PAULO ROBERTO COSTA, e outros 2% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, de RENATO DUQUE; QUE apesar disso, na negociação que o declarante fez com JOSE JANENE, acabou pagando em torno de 0,6% em vantagem indevida para o Diretor PAULO ROBERTO COSTA, e em torno de 1,2% ou 1,3% para o Diretor RENATO DUQUE; QUE as outras empresas do "CLUBE" negociaram suas comissões pagas aos Diretores (...)

Ademais, pelos depoimentos colhidos, verifica-se que não apenas **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, ex-funcionários da PETROBRAS, estavam envolvidos no "esquema" ilícito, mas também **FERNANDO SOARES**, outro intermediário que tinha funções semelhantes a Julio Camargo, porém com foco na Diretoria Internacional, ocupada na época por Nestor Cerveró.

Ao que se depreende do depoimento de Julio Camargo, e também do que já se tinha apurado no âmbito desta ampla investigação, **FERNANDO SOARES**, em razão de sua proximidade com Nestor Cerveró, intercedia ilegalmente – já que de outro modo não se obteria a contratação - em favor de terceiros para que a PETROBRAS firmasse com eles contratos que dependia da área internacional, conforme relatado acima em relação à contratação das "SONDAS DE PERFURAÇÃO" (item 7 acima, Depoimento de Julio Camargo 4), cobrando "propina" e, ao que tudo indica, repassado parte do valor à Diretoria Internacional.

É inquestionável, portanto, a ativa participação de **RENATO DUQUE,** PEDRO BARUSCO **e FERNANDO SOARES** nos fatos criminosos em apuração. Registra-se que PEDRO BARUSCO teve mais de US$ 20 milhões de dólares apreendidos administrativamente na Suíça neste ano pelas autoridades daquele país. Não há dúvida, portanto, a atividade criminosa desenvolvida pelo grupo.

A gravidade dos fatos, outrossim, revela-se pelo montante envolvido, pela reiteração insistente da prática desses crimes ao longo de anos, bem como pela danosidade da imagem e credibilidade da empresa vítima.

Pelo exposto, em vista da necessidade de se coletar novas provas, o MPF requer seja realizada busca e apreensão nas residências e escritórios de RENATO DUQUE e FERNANDO SOARES (vulgo "BAIANO"), a serem identificados pela digna Autoridade Policial.

Requer-se ainda a decretação de suas prisões temporárias, já que imprescindíveis para a investigação.

Os endereços das buscas são os seguintes: 1) RENATO DUQUE: Rua Ivone Cavaleiro, 184, apto 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22620-290; 2) FERNANDO BAIANO: Avenida Alda Garrido, 526, apto 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22621-000. Tel 21-24912875. E-mail: fsoares@tecnis.com.br. Avenida Lúcio Costa, 3600, bloco 1, 2202, CEP 22630-010, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, 21-24912875, além de outros escritórios e endereços eventualmente localizados para diligência.

14. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Estão presentes, EM TODOS OS CASOS ACIMA EM QUE SE REQUER A CUSTÓDIA PREVENTIVA, os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva desses empresários e executivos fundada na garantia da ordem pública e econômica e na conveniência da instrução criminal, conforme arts. 311 e ss., CPP.

Como já analisado em todos, há prova suficiente da materialidade dos crimes arrolados nesta peça e indícios suficientes de autoria em relação a eles, conforme narrado ao longo desta manifestação, em que citadas as evidências dos fatos criminosos e a vinculação dos executivos das empresas investigadas com essas práticas.

Já os requisitos específicos da preventiva serão a seguir delimitados.

14.1 – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA

A respeito da necessidade da medida para garantia da ordem pública e econômica, destaque-se a gravidade em concreto dos delitos em tese praticados e o *modus operandi* da organização, do que se dessumi o risco concreto de reiteração delitiva. No que se refere à garantia da ordem econômica, tem-se que a magnitude da lesão, como também a fundada suspeita da prática de crimes contra a ordem econômica recomendam a decretação da custódia cautelar por essa causa.

Em primeiro lugar, deve-se ponderar que a atividade da organização criminosa ocorre há larga extensão de tempo e no espaço, mediante sofisticado esquema criminoso com recurso à participação de agente político ocupante de alto cargo em estatal e diversos agentes particulares, dentre operador financeiro para a movimentação de valores, empresários que forneceram contas de suas empresas para trânsito de valores ilícitos e executivos de grande construtora que participava de obras da PETROBRAS, dentre eles, os aqui representados, todos tendo como objetivo o desvio de recursos da maior empresa estatal brasileira.

Ressalte-se que esses desvios assumiram proporções descomunais, decorrentes de sobrepreço e superfaturamento em inúmeras obras da estatal, cujo montante ainda está em apuração em vários processos de fiscalização

instaurados pelo TCU. Veja-se que só no caso da UCR/RNEST já se cogita de um prejuízo à maior empresa brasileira na ordem de mais de **R$ 600 milhões**, do que se extrai a magnitude da lesão em tese provocada pelas atividade ilícitas.

Consulta a fontes abertas também evidencia que o TCU constatou indícios de superfaturamento superior a R$ 1 bilhão na REPAR/PR, o que é ainda reforçado pelo laudo pericial elaborado nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000 que comprova a existência de superfaturamento e fraudes no cadastramento fornecimento de tubos por parte da SANKO SIDER à Camargo Correa, tanto na obra da Refinaria de Abreu e Lima como também na reforma da Refinaria Getulio Vargas-REPAR.

Além disso, o depoimento judicial de Paulo Roberto Costa que a prática de pagamento de propina é institucionalizada nas obras da Poder Público, não se limitando às obras da Petrobras.

Não suficiente, na representação policial, restou especificado que essas empresas possuem incontáveis e milionários contratos ativos com a Petrobras, sendo certo ainda que a informação técnica em anexo menciona que as sociedades investigadas possuem em vigor com a Administração Pública Federal doze contrato que totalizam R$ 4.211.203.081,25 (quatro bilhões, duzentos e onze milhões, duzentos e três, mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A título de exemplo, caso seja pago o percentual de 3%86 de propina em todos esses contratos, o valor da desvio de recursos públicos atualmente acontecendo será de aproximadamente R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Veja-se que, mesmo após a deflagração da operação Lava Jato, as empresas investigadas continuaram realizando doações milionárias a campanhas políticas. Somente a Camargo Correa "doou" R$ 44 milhões às campanhas em 2014. Nunca é demais lembrar que a representação policial menciona que parte dessas doações pode representar pagamento de propina para agentes públicos para a obtenção de vantagem indevida, sendo as doações formais de campanha mera estratégia de lavagem de capitais.

Esse fato, por si só, demonstra que nem o parcial desmantelamento da organização criminosa foi suficiente para intimidar a ação da empresa de financiar a campanha de agentes políticos.

Sobre o tema, é importante lembrar que boa parte das empresas investigadas já esteve envolvida em suspeitos de corrupção de agentes públicos para a obtenção de contratos com a Administração Pública Federal.

Nessa linha, a empresa Camargo Correa recentemente esteve envolvida em suspeitas de crimes contra a administração pública e outros delitos graves na Operação Castelo de Areia, cujo modus operandi era praticamente idêntico ao evidenciado na operação Lavajato.

Mais recentemente, durante a operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef já aparecia sendo flagrado tratando de doações com o diretor-geral de desenvolvimento comercial da Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho. As doações foram feitas ao PP.

86mencionado no depoimento judicial de Paulo Roberto Costa como o valor de propina em contratos com a Petrobras

A própria suspeita da existência de cartel entre as grandes empreiteiras não chega a ser um fato inédito. Operações anteriores da Polícia Federal como Castelo de Areia, Caixa Preta, Aquarela e Faktor já levantaram suspeitas da existência de um conluio entre as grandes empreiteiras do país para fraudar licitações públicas, parte dela dentre as empresas aqui investigadas como a OAS, Camargo Correa e Queiroz Galvão.

Assim, é razoável inferir a alta probabilidade de persistência das atividades criminosas em circunstâncias pelo menos similares, prejudicando a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, em que a atuação dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado.

Ademais, todo esse conjunto de fatos evidencia que a corrupção de agentes públicos é realizada de modo habitual por essas sociedades para obtenção de seus negócios bilionários com a Administração Pública Federal. Dessa forma, a única forma de dificultar e inviabilizar temporariamente tais práticas ilícitas é o acautelamento cautelar dos principais administradores dessas empresas.

Em caso análogo de grave de desvio de recursos públicos o STJ se manifestou pela manutenção da custódia cautelar fundamentando na gravidade concreta dos fatos:

> PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE

> MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precendetes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.

Dessa forma, a custódia preventiva dos administradores das empresas investigadas é imprescindível para a garantia da ordem pública e econômica, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação ao pagamento de propina para agentes públicos para a obtenção de contratos fraudulentos com a Administração Pública Federal, como também para desmantelar o conluio entre as empresas que prejudica a livre concorrência.

14.2 – GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A respeito da conveniência da instrução processual, tal se faz necessário sob pena de prejuízo à investigação.

Nesse sentido, digno de invocação o fato trazido pela autoridade policial em sua representação de perturbação na instrução penal, com a tentativa de cooptação e corrupção da testemunha MEIRE POZZA MEIRE era proprietária da ÁRBOR CONTÁBIL e fazia os serviços de contabilidade para YOUSSEF. MEIRE colaborou com as investigações, relatando fatos de interesse. Ela registrou que foi vítima de ameaças por parte de emissários de empreiteiras implicadas no caso.

A respeito foi instaurado o inquérito policial 1104/2014-SR/DPF/PR. MEIRE apresentou gravações realizadas por ela em que seriam feitas ameaças a sua pessoa. Pelos trechos dos diálogos colacionados pela autoridade policial, há elementos no sentido de que ela foi constrangida provavelmente em retaliação à sua colaboração com a investigação. Também, há menções nas conversas cogitação a corrupção de autoridades relacionadas às investigações.

A intimidação e tentativa de corrupção de testemunha trata-se de clássico fato que autoriza a prisão preventiva.

Em caso similar notório que ocorreu na Operação Caixa de Pandora, o STJ entendeu pela decretação da prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, José Arruda:

> PRISÃO PREVENTIVA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PENAL RELATIVA GARANTIDA SOMENTE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TENTATIVA DE FRUSTRAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

> CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PRIVADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE.
> 1. Os Governadores dos Estados e do Distrito Federal não gozam de imunidade à prisão cautelar, prerrogativa extraordinária garantida somente ao Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado. Reserva de competência da União Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A apreciação do pedido de prisão preventiva por esta Corte prescinde da autorização da Câmara Distrital tendo em vista a natureza cautelar da providência, bem como o suposto envolvimento de membros da Casa Legislativa no esquema de corrupção.
> 3. Tentativa de frustrar a instrução criminal mediante corrupção de testemunha e falsificação ideológica de documento privado, crimes tipificados nos arts. 343 e 299 do Código Penal.
> 4. Necessidade de concessão da medida restritiva para preservação da ordem pública e garantia da instrução criminal.
> 5. Prisão decretada.
> (Inq 650/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2010, DJe 15/04/2010)

De resto, constata-se que as investigadas mostraram pouco empenho a colaborar com as apurações até o momento realizadas.

A título de exemplo, insta mencionar o fato de a CAMARGO CORRÊA ter se negado em fornecer dados comerciais para os peritos federais, quando dos trabalhos da perícia determinada nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.700087.

Agora, veja-se que a CAMARGO CORRÊA, foi instada pelo MPF a apresentar documentos e explicar sobre a contratação da COSTA GLOBAL. Na resposta, de 3/9/2014, juntou cópia do contrato e de seu aditivo – ideologicamente falsos, como anotado. Isso é clara evidência de que seus executivos persistem na prática de tentar emular a licitude do repasse dos recursos de propina.

Acrescente-se ainda que, em razão da posição desses agentes no grupo (diretores e presidentes), há possibilidade concreta de que se valham de sua influência para perturbar as apurações, determinando a destruição de elementos importantes, p. ex., o que, no caso da CAMARGO CORRÊA é sensível, haja vista o episódio da negativa em fornecer documentos à perícia judicial e apresentar documento ideologicamente falso para o MPF.

Todo esse conjunto demonstra que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, CPP, quando da gravidade concreta dos delitos evidencia serem insuficientes para cautelar a ordem pública, econômica e a instrução processual.

87 Evento 968, p. 7.

Caso vossa excelência entenda que não é o caso de prisão preventiva, acham-se também presentes, outrossim, os requisitos para a decretação da prisão temporária dos representados, na forma da Lei 7.960/1989.

Inicialmente, destaque-se que tem prevalecido a posição que entende que, para a decretação da temporária, deve o inc. III da lei estar sempre presente, seja combinado com o inc. I, seja combinado com o inc. II.

Há fundadas razões de autoria, como visto pelos elementos elencados ao longo desta peça, do crime de organização criminosa, que era integrada também pelos executivos das empresas partícipes do esquema, dentre eles, os representados.

Embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do art. 1º, III, da Lei 7.960/1989, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

A medida de decretação da prisão temporária se faz imprescindível em razão complexidade das investigações, que apuram um sofisticado esquema de lavagem de capitais e crimes contra a administração pública, o que recomenda que os principais alvos não mantenham contato durante as suas inquirições, a fim de que não possam "combinar" versões.

Destaque-se que se está diante de organização criminosa bem ramificada e articulada que demanda elevado esforço investigativo, o que demonstra que nesse caso a prisão temporária é útil para essa finalidade.

Some-se a permitir a conclusão pela possibilidade em concreto de perturbação das investigações o fato de que se está diante da parte da organização criminosa integrada pela ponta que mantinha relações comerciais com a PETROBRAS não só com a PETROBRAS, mas com outras empresas usadas no esquema para lavar os recursos dos desvios. Ou seja, são agentes que faziam a "ponte" entre o recebimento dos valores da estatal e os repassava para as empresas que atuavam com o grupo, momento a partir do qual o dinheiro começava a ser lavado em sucessivas movimentações financeiras.

Como esses agentes estavam vinculados a empresa que possuía atividades lícitas, eles podem estar de posse e ter franco acesso a elementos importantes para o esclarecimento dos fatos, como contratos, livros contábeis, notas fiscais e um série de outros que demonstrem as práticas criminosas.

Aliás, destaque-se que, para atingir a mesma finalidade de acautelar as provas por esse prima, o mero afastamento desses agentes dos respectivos cargos não seriam suficientes, pois se cuidam de altos executivos das maiorias empreiteiras do país, investidos de alto poder econômico e político dentro da empresa.

15 – DA CONDUÇÃO COERCITIVA

A doutrina tem entendido ser possível, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, a condução coercitiva como medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* ("quem pode o mais, pode o menos"; ou "naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos").

Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração.

A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. **CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.** PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar

> esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)

Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4; CPP, art. 6, incisos II a VI).

Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos. Não obstante, não haveria óbices à condução coercitiva de investigados, com prévia anuência do Poder Judiciário.

Acresça-se que **a condução coercitiva, como medida (cautelar) autônoma é** muito menos prejudicial **ao *status libertatis* do que a prisão temporária e a prisão preventiva.**

16 - DO BLOQUEIO DE ATIVOS

Representou, ainda, a autoridade policial pelo bloqueio dos ativos financeiros em nome das pessoas físicas de EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, JOSÉ RICARDO NOGEIRA BREGHIROLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, SERGIO CUNHA MENDES, GERSON DE MELLO ALMADA, OTHON ZANOIDE DE MOARES FILHO, VALDIR LIMA CARREIRO, ERTON MEDEIROS FONSECA e das empresas CAMARGO CORREA (cnpj 61.522.5212/0001-02), OAS (14.811.848/001-05), UTC/CONSTRAN (02.164.892/001-91), MENDES JUNIOR (19.394.808/001-29), ENGEVIX (00.103.582/0034-08), QUEIROZ GALVÃO (33.412.792/001-60), IESA OLEO E GAS (07.248.576/001-11), GALVÃO ENGENHARIA (01.340.937/0001-79).

A providência é de ser autorizada, visto que há diversos elementos, já analisados nesta peça, os quais apontam para a existência de (i) cartel entre as diversas construtoras, voltado a (ii) fraudar o resultado de processos licitatórios desenvolvidos pela Petrobrás, (iii) mediante o pagamento de vantagens indevidas a

servidores públicos para viabilizar tal esquema, assim a (iv) ocultação da origem desses valores.

A cartelização permitiu aos representados EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, JOSÉ RICARDO NOGEIRA BREGHIROLLI, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, SERGIO CUNHA MENDES, GERSON DE MELLO ALMADA, OTHON ZANOIDE DE MOARES FILHO, VALDIR LIMA CARREIRO, ERTON MEDEIROS FONSECA obter expressivos ganhos indevidos às empresas CAMARGO CORREA (CNPJ 61.522.5212/0001-02), OAS (14.811.848/001-05), UTC/CONSTRAN (02.164.892/001-91), MENDES JUNIOR (19.394.808/001-29), ENGEVIX (00.103.582/0034-08), QUEIROZ GALVÃO (33.412.792/001-60), IESA OLEO E GAS (07.248.576/001-11), GALVÃO ENGENHARIA (01.340.937/0001-79), na medida em que, tendo definido previamente qual empresa iria vencer o certame, afastavam por completo a competitividade, retirando da Petrobrás a possibilidade de contratar aquela que formulasse o preço mais adequado a suas necessidades.

Como apurado, a Petrobrás realizava seus processos licitatórios ocultando dos licitantes o preço originalmente orçado, porém trabalhando com margens entre -15% e mais 20% do orçamento original, de modo a evitar propostas excessivamente onerosas (+20%), assim como aquelas consideradas inexequíveis (-15%).

Assim, tendo os representados definido previamente o vencedor da licitação, a empresa assim definida ficava autorizada a formular proposta em valor que fosse do seu interesse, em montante que lhe permitisse expressivo lucro, afastando por completo a competitividade do certame. Veja-se que em várias ocasiões os certames foram interrompidos em face da apresentação de propostas acima dos patamares considerados aceitáveis pela Petrobrás, ocorrendo negociação que trazia o preço para dentro da margem máxima aceita (+20%), mas ainda em montante muito além do que seria razoável na hipótese de haver efetiva concorrência, quando oferta próxima do preço orçado pela Petrobrás poderia ser obtida.

Procedendo desta forma os representados EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, JOSÉ RICARDO NOGEIRA BREGHIROLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, SERGIO CUNHA MENDES, GERSON DE MELLO ALMADA, OTHON ZANOIDE DE MOARES FILHO, VALDIR LIMA CARREIRO, ERTON MEDEIROS FONSECA violaram o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, visto que frustraram o caráter competitivo de processo licitatório, para o fim de obter vantagem econômica, bem como o art. 4º, incisos I e II, alínea a, da Lei nº 8.137/90, na medida em que abusaram do poder econômico, eliminando a concorrência mediante acordo de empresas, firmando ajuste entre ofertantes visando a fixação artificial de preços.

Há indícios veementes, ainda, do pagamento de vantagem indevida a servidores públicos que trabalhavam na Petrobrás, como forma de ver viabilizadas as contratações, o que, em tese, caracteriza a figura prevista no art. 332 do CP. Tem-se, ainda, que os representados, ao realizarem tais pagamentos, o fizeram de forma

dissimulada, de modo a ocultar a origem dos valores e os efetivos beneficiários, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 9.6313/98.

Os delitos perpetrados acima descritos, além de extremamente graves, asseguraram aos representados, pessoas físicas e jurídicas, expressivos ganhos indevidos, na medida inversa do prejuízo que causaram à Petrobrás, como já explicitado nesta peça e na representação veiculada pela autoridade policial.

Justifica-se, desta forma, como medida assecuratória a apreensão dos bens dos representados, providência esta voltada à (i) reparação do dano causado ao erário, à Petrobrás, (ii) para assegurar o pagamento da multa penal, sem contar que (iii) os ganhos obtidos nos contratos podem ser caracterizados como ilícitos, portanto produto da pratica de crimes.

Estabelece o art. 4º da Lei nº 96.13/98 que *"O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes."*

No caso sob análise, como já explicitado nesta pela e na representação formulada pela Polícia Federal, há elementos suficientes de autoria, bem como da materialidade, a justifica a medida pretendida. Os representados, através das pessoas jurídicas referidas, celebraram de modo fraudulento (com desvio da competitividade do certame) contratos com a Petrobrás, obtendo ganhos indevidos, os quais permitiam o pagamento de vantagens a servidores públicos e ainda a terceiros, que faziam movimentar o esquema criminoso de lavagem de dinheiro. Os pagamentos dos "comissionamentos" , *rectius,* das propinas eram viabilizados através da contratação de empresas de fachada, que não prestavam serviço algum de fato, mas que emitiam documentação fiscal (notas de serviços) hábeis a justificar os pagamentos realizados pelas empreiteiras.

Tem-se, ainda, que o art. 1º do Decreto 3240/1941 também autoriza o sequestro de bens daquele que tenha praticado delito do qual resulte prejuízo para a fazenda pública, desde que resulte locupletamento ilícito para o indiciado, desde que presentes indícios veementes da responsabilidade.

Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do mencionado decreto:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos.

2. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, o levantamento do sequestro só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal.

3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.

4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

5. Recurso desprovido." (STJ: RMS 26961/PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008/0111888-8, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma STJ, j. em 27/03/2012)

Ademais, também o Código de Processo Penal, em seus arts. 121 e 125 e seguintes, permite o sequestro dos bens móveis adquiridos com o proveito da infração, além da apreensão dos proventos da infração.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. SEQUESTRO DE BENS. AÇÃO PENAL EM CURSO. 1. O sequestro de bens, segundo o Código de Processo Penal, é medida acautelatória que visa assegurar a reparação dos danos oriundos da prática de crime. Para o sequestro de bens imóveis, deve haver indícios veementes de que o bem tenha sido adquirido com os proventos da infração criminal, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiro (arts. 125 e 126 do CPC). Presentes esses requisitos, a restituição do bem somente será analisada após finalização da ação penal, mormente por ter deixado o requerente de fazer uso dos meios legais disponíveis para antecipar a análise de sua pretensão à luz do contraditório. 3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no Resp nº 1409563/DF, 2011/0258123-5, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 5ª Turma, j. em 17/12/2013).

As medidas assecuratórias visam, em última análise, assegurar a devolução das coisas ao ofendido e ao terceiro de boa fé, bem como possibilitar seja

reparado o dano causado pela infração penal, por conseguinte, de cunho nitidamente cautelar.

Nas palavras de Borges da Rosa, *"medidas assecuratórias são as que se destinam a garantir a satisfação do dano causado pela infração penal, e o pagamento das penas pecuniárias e custas judiciais"* (Processo Penal Brasileiro, Volume I, p. 334) [grifei].

Ou seja, busca o instituto referido, nada mais do que resguardar a aplicação de um dos efeitos da condenação, previsto no artigo 91, I, do CP, qual seja: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Na situação de que se cuida os contratos celebrados de modo fraudulento com a Petrobrás permitiram expressivos ganhos indevidos às pessoas jurídicas representadas e aos representados, seus administradores, causando prejuízo público, pelo que se justifica, desde logo, sejam bloqueados seus ativos financeiros, em montante não inferior a 10% do valor total contratado.

Muito embora não seja possível dimensionar o valor total do dano, é possível afirmar que o esquema criminoso atuava há pelo menos 15 anos na Petrobrás, pelo que a medida proposta e ora intentada não se mostra esxcessiva.

Alcançando o total dos contratos celebrados com a Petrobrás a importância de R$59.410.166.314,03, deve ser determinado o bloqueio das contas mantidas pelos representados, providência a ser atendida através do BACENJUD, nos seguintes valores:

CAMARGO CORREA (CNPJ 61.522.5212/0001-02)/CONSÓRCIOS:	R$6.183.513.629,7	US$17.174.979,27
OAS (14.811.848/001-05)/CONSÓRCIOS:	R$10.097.546.282,02	US$48.110.000,77
UTC/CONSTRAN (02.164.892/001-91) /CONSÓRCIOS:	R$14.615.930.005,47	US$8,426,110.61
MENDES JUNIOR (19.394.808/001-29) /CONSÓRCIOS:	R$3.135.207.992,35	
ENGEVIX (00.103.582/0034-08) /CONSÓRCIOS:	R$4.177.530.850,44	
QUEIROZ GALVÃO (33.412.792/001-60) /CONSÓRCIOS:	R$ 8.996.284.630,83	US$ 233.799.423,09
GALVÃO ENGENHARIA (01.340.937/0001-79)/ CONSÓRCIOS	R$7.631.010.183,5	US$ 5.608.034,53
IESA OLEO E GAS (07.248.576/001-11)/ CONSÓRCIOS:	R$4.573.142.740,03	

Quanto às pessoas físicas de EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, JOSÉ RICARDO NOGEIRA BREGHIROLLI, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, SERGIO CUNHA MENDES, GERSON DE MELLO ALMADA, OTHON ZANOIDE DE MOARES FILHO, VALDIR LIMA CARREIRO, ERTON

MEDEIROS FONSECA, idêntica medida deve ser determinada, também de modo a assegurar a reparação do dano e permitir a apreensão de valores produto dos diversos crimes praticados, além do pagamento da multa penal, visto que concorreram, de forma direta, para o desiderato criminoso

17 – DO PEDIDO

O Ministério Público Federal, com as adequações e acréscimos mencionados nos itens acima, manifesta-se favoravelmente à representação policial.

Curitiba (PR), 07 de novembro de 2014.

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República